

ANAIS DO SEMINÁRIO DIREITO E HIERARQUIAS RACIAIS CONFLITOS, PER- MANÊNCIAS E POSSIBILIDADES DE TRANSFOR- MAÇÃO

Organização:

Eunice Prudente
Julia dos Santos Drummond
Juliana Coelho Lima Gac
Michele Ferreira de Oliveira
Julia Soares Araújo



CÁTEDRA
Eunice Prudente



**OAB SP
(2025/2027)**

Presidente:
Leonardo Sica

Vice-Presidente:
Daniela Magalhães

Secretária-Geral:
Adriana Galvão

Secretária-Geral Adjunta:
Viviane Scrivani

Diretor Tesoureiro:
Alexandre de Sá Domingues

**ESA OAB SP
(2025/2027)**

Diretora:
Daniela Campos Libório

Vice-diretora:
Sarah Hakim

Equipe editorial:
Adriano de Assis Ferreira
Andrea Borelli
Erik Chiconelli Gomes
Ruy Dutra

Cátedra Eunice Prudente:
Eunice Prudente
Julia dos Santos Drummond
Juliana Coelho Lima Gac
Michele Ferreira de Oliveira
Julia Soares Araújo

Diagramação:
Bruno Braga

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S471a

Anais do Seminário Direito e Hierarquias Raciais: Conflitos, Permanências e Possibilidades de Transformação (1. : 2026 : São Paulo, SP)

Anais [recurso eletrônico] / Eunice Prudente [et al.] (org.). – São Paulo : ESA OAB SP, 2026.

119 p.

ISBN: 978-65-87351-72-8

1. Relações raciais. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos humanos. 4. Racismo estrutural. I. Prudente, Eunice. II. Drummond, Julia dos Santos. III. Gac, Juliana Coelho Lima. IV. Oliveira, Michele Ferreira de. V. Araújo, Julia Soares.

CDU: 341.231.14

APRESENTAÇÃO	4
GT1 - Direito, Raça e Hierarquias Institucionais no Brasil	5
A INÉRCIA LEGISLATIVA E A PERPETUAÇÃO DAS HIERARQUIAS RACIAIS: UMA ANÁLISE DO PODER LEGISLATIVO DO TOCANTINS À LUZ DO PENSAMENTO ANTIRRACISTA	5
HIERARQUIAS RACIAIS NO MERCADO DE TRABALHO JURÍDICO: DESAFIOS PARA A ASCENSÃO DE MULHERES NEGRAS EM CARGOS DE LIDERANÇA	11
CENÁRIOS URBANOS DE MICROGUERRA: EXPECTANDO DEMANDAS DE DESAPARECIMENTO FORÇADO E MEMÓRIA	19
ANÁLISE QUANTITATIVA DO RACISMO ESTRUTURAL: EVIDÊNCIAS A PARTIR DE INDICADORES SOCIAIS NO BRASIL	26
GT 2 - Racismo, seletividade penal e aparato prisional	33
AS AGENTES, OS "FUNÇA" E OS MENINOS INTERNOS DA FUNDAÇÃO CASA: AFETOS COMPARTILHADOS PARA MANUTENÇÃO DE FRAGMENTOS DE VIDA EM ESPAÇOS DE NECROPOLÍTICA	33
A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO CICLO PENAL PREVISTAS NO PENA JUSTA (CNJ)	38
GT 4 - Direito do Trabalho e Questão Racial no Brasil	45
CAPACIDADES ESTATAIS BUROCRÁTICAS NO BRASIL: ENTRE O REGIME ÚNICO E A PRIVATIZAÇÃO TOTAL, COMPOSIÇÃO/RESTAURAÇÃO DE QUADROS SOB A ÉGIDE DO MERCADO	45
DA ABOLIÇÃO À INFORMALIDADE: empreendedorismo nas favelas do Rio de Janeiro	51
RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADES RACIAIS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO	57
A PEC DAS DOMÉSTICAS E O NEOLIBERALISMO: COMO A RAÇA E O TRABALHO DOMÉSTICO DESAFIAM AS NORMAS TRABALHISTAS	61

A CONSTRUÇÃO RACIALIZADA DA EMPREGADA DOMÉSTICA: uma análise histórica internacionalizada	68
DESAFIOS NA PERMANÊNCIA DE ADVOGADOS (AS) NEGROS (AS) CONTRATADOS POR POLÍTICAS DE EQUIDADE RACIAL EM ESCRITÓRIOS CORPORATIVOS DA CIDADE DE SÃO PAULO	74
DAS SENZALAS AOS QUILOMBOS: O Direito à Terra Como Campo de Conflito, Permanência da Injustiça Fundiária e a Possibilidade de Reparação	79
A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E O AFASTAMENTO REMUNERADO NO DIREITO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL E CONSTITUCIONAL	84
GT 5 - Informação, dados públicos e relações raciais: avanços, desafios e perspectivas	89
A IMPORTÂNCIA DE W. E. B. DU BOIS PARA A PRODUÇÃO DE DADOS RACIALIZADOS EM PESQUISA SOCIAL: inovação e padrões de transparência	89
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL: reconstruindo narrativas, desvelando lacunas e caminhos	93
SISTEMATIZAÇÃO DO MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL COMO FORMA DE JUSTIÇA SOCIAL: DIREITOS DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS E CIGANAS	98
A LUTA CONTRA O APAGAMENTO DA VIOLÊNCIA RACIAL	103
GT 6 - Direito, Violência de Estado e Racismo	109
PRECARIEDADE NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALIMENTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS: segurança alimentar e desigualdades raciais à luz do 1º Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional	109
ENTRE ÁGUAS DE NAUFRÁGIOS E LÁGRIMAS: AFETOS, ANCESTRALIDADE E RESISTÊNCIA NEGRA DIANTE DAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS NA AMAZÔNIA PARAENSE	118

APRESENTAÇÃO

É com imensa alegria que apresentamos os anais do Seminário “Direito e Hierarquias Raciais: Conflitos, Permanências e Possibilidades de Transformação”, realizado nos dias 3 e 4 de novembro de 2025 de forma *online*. Tivemos por objetivo promover o intercâmbio entre pesquisadoras e pesquisadores, profissionais e estudantes que se dedicam à temática racial em suas múltiplas dimensões, reunindo diferentes perspectivas teóricas e metodológicas para refletir sobre a questão da raça, do racismo e dos direitos humanos no Brasil.

O seminário foi uma iniciativa da Cátedra Professora Eunice Prudente, da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, que tem como missão a investigação acadêmico-científica nos temas da diversidade étnica, das políticas públicas de inclusão e do papel do Estado na superação das desigualdades, a fim de contribuir para o desenvolvimento do conhecimento jurídico e interdisciplinar, bem como para o aperfeiçoamento profissional e cultural dos advogadas(os), bacharéis, estagiárias(os) e outras(os) profissionais.

Nesta 1ª edição, contamos com a submissão e aprovação de cinco grupos de trabalho e vinte e três resumos expandidos. Foram dois dias de discussões extremamente cativantes e ricas, que demonstraram não apenas a capilaridade dos debates em todas as regiões do Brasil, como também o aprofundamento das investigações e análises.

Com o intuito de contribuir para a publicização de pesquisas tão relevantes, apresentamos, neste documento, os resumos expandidos revisados e submetidos à publicação conforme o envio pelos autores após a realização do seminário.

Boa leitura!

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026

Eunice Prudente

Julia dos Santos Drummond

Juliana Coelho Lima Gac

Michele Ferreira de Oliveira

Julia Soares Araújo

As opiniões expressas e a correção gramatical desta obra são de responsabilidade exclusiva dos autores.

GT1 - Direito, Raça e Hierarquias Institucionais no Brasil

A INÉRCIA LEGISLATIVA E A PERPETUAÇÃO DAS HIERARQUIAS RACIAIS: UMA ANÁLISE DO PODER LEGISLATIVO DO TOCANTINS À LUZ DO PENSAMENTO ANTIRRACISTA

Luís Gustavo Barreira

1 Apresentação do Problema de Pesquisa

O princípio constitucional da igualdade, consagrado no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹, representa muito mais do que uma garantia formal, impõe ao Estado o dever concreto de desconstruir padrões históricos de subordinação racial. No entanto, no Estado do Tocantins, unidade federativa cuja população é majoritariamente negra, superior a 70% (IBGE, 2022)², identifica-se um profundo divórcio entre o arcabouço normativo nacional e a ação concreta do Poder Legislativo estadual. Esta pesquisa tem como objetivo central analisar como a ausência de uma agenda legislativa estadual efetiva e antirracista reforça as hierarquias raciais e limita a realização material da igualdade étnico-racial. O problema investigado reside na aparente invisibilidade da questão racial na produção normativa e na estrutura institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Aleto). A não incorporação de conceitos fundamentais como “Justiça Racial”, “População Negra”, “racismo” e “antirracismo”³ nos debates e políticas legislativas atua como um mecanismo de neutralização do debate racial, perpetuando uma suposta neutralidade que, na prática, sustenta a estrutura de privilégio branco⁴. A inércia na elaboração de um Estatuto Estadual da Igualdade Racial e a subutilização pedagógica das

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

² IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

³ A estrutura de um pensamento antirracista institucional e a escolha dos termos se dá a partir da leitura de MOREIRA, A. J.; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista**. Direito, Justiça e Transformação Social. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2022.

⁴ MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2019.

normativas nacionais, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)⁵, consolida um cenário em que o próprio Poder Legislativo se torna um locus de reprodução das assimetrias sociais.

2 Contextualização das Questões Teóricas

Para decifrar essa dinâmica, é imperioso recorrer a um arcabouço teórico que transcenda a dogmática jurídica tradicional, tomando como referência essencial para a construção a Teoria Crítica Racial⁶. A noção de racismo estrutural⁷ fornece a chave interpretativa inicial, entendendo o racismo não como um mero ato individual, mas como uma força organizadora das relações sociais, políticas e jurídicas, impregnando as instituições e conformando suas lógicas de funcionamento. Desse macroconceito deriva o racismo institucional, que se materializa quando as práticas, rotinas e padrões de comportamento de uma instituição, mesmo que não intencionalmente, produzem e perpetuam desvantagens para grupos racializados.⁸

A análise é aprofundada pela Teoria Crítica Racial (TCR), que desvela como o direito é um campo de poder que pode tanto contestar quanto legitimar ordens sociais opressivas. A TCR, questiona a neutralidade do ordenamento jurídico e expõe as dinâmicas de poder que perpetuam a dominação racial. Neste contexto, o realismo racial, conceito cunhado por Derrick Bell, alerta para a persistência e a adaptabilidade do racismo, argumentando que conquistas pontuais para a população negra frequentemente ocorrem apenas quando há uma convergência de interesses com a elite branca.⁹

Complementarmente, a Hermenêutica Negra, tal como proposta por Adilson Moreira (2019)¹⁰, oferece um instrumental metodológico crucial. Ela propõe uma interpretação do direito a partir da experiência histórica da população negra, combatendo as formas de estigma que

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁶ DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da Raça: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

⁷ ALMEIDA, Sílvio de. **Racismo Estrutural**. Feminismos plurais. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

⁸ SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, Florianópolis. **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

⁹ DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da Raça: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

¹⁰ MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2019.

impedem a conquista de respeitabilidade social pelas minorias. Trata-se de uma abordagem que leva em conta as múltiplas opressões (gênero, classe, sexualidade) a que estão sujeitos os casos concretos, garantindo que a aplicação das leis não ignore a realidade material dos grupos subalternizados. A obra de Lélia Gonzalez (2020), com sua análise do “racismo à brasileira”, fornece o substrato histórico e sociológico para compreender a resistência em incorporar a perspectiva antirracista nas estruturas de poder.¹¹

3 Definição da Metodologia da Pesquisa

Para responder ao problema formulado, a pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, baseada na análise bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica concentrou-se nos autores de referência do pensamento jurídico antirracista, notadamente Adilson Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo, cujas contribuições são centrais para a fundamentação teórica. A etapa documental, núcleo da investigação, desdobrou-se em dois eixos. O primeiro compreendeu a análise das normativas nacionais, com ênfase na Constituição Federal e no Estatuto da Igualdade Racial.¹²

O segundo eixo, de caráter empírico, consistiu no exame minucioso do ordenamento jurídico e dos atos do Poder Legislativo do Tocantins. Foram analisados a Constituição Estadual, buscando dispositivos específicos sobre igualdade racial, e realizou-se uma busca sistemática no banco de dados de leis e notícias do portal oficial da ALETO¹³. Utilizaram-se os termos-chave “Justiça Racial”, “Negro”, “Racismo” e “Antirracismo” para identificar a incorporação dessa terminologia e desses conceitos na produção legislativa estadual a partir de julho de 2010, data da promulgação do Estatuto Nacional, até 31 de dezembro de 2014.

4 Resultados Preliminares da Investigação

Com base na investigação documental, os resultados preliminares configuram um cenário de significativa inércia legislativa. Em primeiro lugar, constata-se a inexistência de um Estatuto Estadual da Igualdade Racial. O Tocantins, até a conclusão desta pesquisa, não possui uma

¹¹ GONZALEZ, Lélia. 2020. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio Janeiro: Zahar. 375p. 2020.

¹² MOREIRA, A. J.; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista**. Direito, Justiça e Transformação Social. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2022.

¹³ TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Site da Assembleia Legislativa do Tocantins**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

legislação estadual específica e abrangente para o enfrentamento do racismo e a promoção da equidade étnico-racial, evidenciando uma desconexão com o comando nacional estabelecido pela Lei nº 12.288/2010.

Em segundo lugar, observa-se que a Constituição do Estado do Tocantins¹⁴ apresenta dispositivos genéricos sobre igualdade e direitos humanos, mas carece de um enfoque centralizado e explícito na questão racial. Artigos como o 2º, que combate "qualquer forma de discriminação", e o 108º, que protege associações de "minorias raciais", são insuficientes e não demonstram a internalização de uma perspectiva antirracista robusta na lei fundamental estadual. A menção às minorias raciais é particularmente paradoxal em um estado de maioria populacional negra, indicando uma leitura distorcida da realidade demográfica.

Por fim, e de modo mais contundente, a busca pelos termos da metodologia antirracista no banco de dados da Aleto não retornou qualquer resultado. Há dessa forma, uma ausência parcial¹⁵ de leis, debates ou notícias que utilizem estrategicamente os conceitos de “Justiça Racial”, “Negro”, “Racismo” e “Antirracismo” revela a profundidade do abismo entre o debate acadêmico-jurídico antirracista e a práxis legislativa tocaninense¹⁶.

Na prática, há resultados, mas eles se mostram claramente desproporcionais à composição demográfica de um estado majoritariamente negro. Isto é, na medida em que o termo “negro” produz meramente vinte e nove ocorrências, no qual, submetidas a exame rigoroso, não exclusivamente todas tratam de aderência substantiva à agenda de proteção racial¹⁷. Em continuidade, o termo “racismo”, cuja precisão conceitual implicaria maior centralidade na arquitetura normativa voltada ao enfrentamento das desigualdades raciais, aparece em apenas

¹⁴ TOCANTINS. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Tocantins**. 51. ed. atual. Tocantins: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2023. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_67310.PDF#dados. Acesso em: 17 set. 2025.

¹⁵ Parcial, pois não é absoluta a inexistência de referências, visto que, foram obtidos resultados na busca pelo termo “negro” e “racismo”. TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Site da Assembleia Legislativa do Tocantins**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

¹⁶ Aqui, vale o destaque, apenas muito recentemente, em dezembro de 2023, o estado aprovou sua lei de cotas (Lei nº 4.344/2023), um avanço tardio que, isolado, não configura uma política legislativa integral e permanente de equidade. Conforme, TOCANTINS. **Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023**. Lei de Cotas estadual. Institui a política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual. Tocantins: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2023. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_4344-2023_68023.PDF. Acesso em: 27 nov. 2025

¹⁷ Destaque especial para incidência de resultados que tratam sobre a cidade Aparecida do Rio Negro, em referência a questões administrativas e orçamentárias do município, o que revela um erro da ferramenta de pesquisa. Conforme pesquisa feita no site da Aleto, TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Site da Assembleia Legislativa do Tocantins**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

cinco normas estaduais¹⁸ evidenciando uma incorporação rarefeita, metodologicamente fragmentada e incapaz de constituir, em termos dogmáticos e institucionais, uma política legislativa antirracista coerente e minimamente estruturada.

5 Conclusões e Indicações para Transformação

As evidências coligidas permitem concluir que o Poder Legislativo do Estado do Tocantins, em sua produção normativa e em sua cultura institucional, atua como um reproduzidor das hierarquias raciais. A omissão legislativa frente ao mandamento antirracista não é um fenômeno neutro; é uma opção política que corrobora a manutenção do *status quo*. Ao não internalizar o debate racial, ao não criar um marco legal estadual específico e ao não fomentar uma cultura política antirracista, a Aletto falha em seu dever constitucional de promover a igualdade material e, na prática, valida as desigualdades que marcam a sociedade tocantinense.

A transformação deste quadro exige uma ruptura com a cultura da neutralidade racial no legislativo. Como caminhos concretos, sugere-se, em sintonia com a normativa nacional e o pensamento crítico: a elaboração e imediata aprovação de um Estatuto Estadual da Igualdade Racial, que operacionalize os comandos da lei federal e atenda às peculiaridades do estado; a criação de uma comissão permanente de equidade racial no âmbito da Assembleia Legislativa, com participação da sociedade civil e do movimento negro; a institucionalização de uma agenda legislativa antirracista, com a incorporação obrigatória da perspectiva de raça na análise de todos os projetos de lei; e a promoção de programas de formação para deputados e assessores legislativos sobre racismo estrutural, Teoria Crítica Racial e Hermenêutica Negra.

Somente por meio de um compromisso institucional explícito e contundente com o antirracismo o Poder Legislativo tocantinense poderá deixar de ser um bastião de permanência do racismo para se tornar uma efetiva possibilidade de transformação e de realização da justiça racial, honrando, finalmente, o princípio constitucional da igualdade em um estado de maioria negra.

¹⁸ Na ordem, as leis: 1. Lei nº 4618 de 2024 (Institui a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental); 2. Lei nº 4379 de 2024 (Que debate a instituição Secretaria da Igualdade Racial); 3. Lei nº 3773 de 2021 (Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de racismo, no Estado do Tocantins); 4. Lei nº 3421 de 2019 (Dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual); e 5. Lei nº 2744 de 2013 (Estabelece condições para a nomeação de agentes públicos no âmbito dos Poderes Estaduais). Conforme pesquisa feita no site da Aletto, TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Site da Assembleia Legislativa do Tocantins**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

Referências

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da Raça: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. Direito, justiça e transformação social. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2022.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, Florianópolis. **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo estrutural**. Feminismos plurais. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Site da Assembleia Legislativa do Tocantins**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br>. Acesso em 17 set. 2025.

TOCANTINS. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Tocantins**. 51. ed. atual. Tocantins: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2023. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_67310.PDF#dados. Acesso em: 17 set. 2025.

TOCANTINS. **Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023**. Lei de Cotas estadual. Institui a política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e

empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.Tocantins:
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 2023. Disponível em:
https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_4344-2023_68023.PDF. Acesso em: 27 nov. 2025.

HIERARQUIAS RACIAIS NO MERCADO DE TRABALHO JURÍDICO: DESAFIOS PARA A ASCENSÃO DE MULHERES NEGRAS EM CARGOS DE LIDERANÇA

RACIAL HIERARCHIES IN THE LEGAL JOB MARKET: CHALLENGES FOR THE ADVANCEMENT OF BLACK WOMEN IN LEADERSHIP POSITIONS

Marina Souza Bezerra¹⁹

Layza Martins Barros²⁰

Cláudio Alcântara Meireles²¹

Daniela Veloso Souza Passos²²

RESUMO: A pesquisa investiga as razões pelas quais mulheres negras permanecem sub-representadas em posições de liderança no mercado jurídico brasileiro, apesar da previsão constitucional de igualdade e da existência de políticas de promoção da equidade racial e de gênero. O estudo adotou abordagem analítico-exploratória, com metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica, análise documental e interpretação de dados institucionais. Os resultados evidenciaram que hierarquias raciais e de gênero se manifestam de forma estruturada no campo jurídico, limitando a mobilidade profissional de mulheres negras e restringindo seu acesso a cargos de comando. Identificam-se barreiras normativas, institucionais e simbólicas, bem como contradições entre avanços legais e práticas efetivas no mercado de trabalho, especialmente no acesso à liderança e na distribuição salarial. Conclui-se que a superação dessas desigualdades exige transformação estrutural das instituições jurídicas, com políticas de promoção, retenção e formação antirracista que possibilitem a presença efetiva de mulheres negras em posições de decisão.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres Negras; Liderança; Mercado de Trabalho; Mercado Jurídico.

ABSTRACT: This research investigates the reasons why black women remain underrepresented in leadership positions in the brazilian legal market, despite the constitutional provision for equality and the existence of policies promoting racial and gender equity. The study adopted an analytical-exploratory approach, with a qualitative methodology based on bibliographic review, document analysis, and interpretation of institutional data. The results showed that racial and gender hierarchies are manifested in a structured way in the legal field, limiting the professional mobility of Black women and restricting their access to leadership positions. Normative,

¹⁹ Estudante de graduação. Presidente da Liga Acadêmica de Direito Empresarial - Curso Direito - Universidade de Fortaleza – marinasouzabm@gmail.com.

²⁰ Estudante. Vice-Presidente da Liga Acadêmica de Direito Empresarial - Curso Direito - Universidade de Fortaleza.

²¹ Professor orientador - Curso Direito - Universidade de Fortaleza - claudiomeirelesjr@gmail.com.

²² Professora orientadora - Curso Direito - Universidade de Fortaleza - danivspassos@unifor.br.

institutional, and symbolic barriers are identified, as well as contradictions between legal advances and effective practices in the labor market, especially in access to leadership and salary distribution. It is concluded that overcoming these inequalities requires a structural transformation of legal institutions, with anti-racist promotion, retention, and training policies that enable the effective presence of Black women in decision-making positions.

KEYWORDS: Black Women; Leadership; Job Market; Legal Job.

INTRODUÇÃO

O mercado jurídico brasileiro, construído sobre bases que privilegiam grupos específicos, reproduz desigualdades que ultrapassam a esfera econômica e se consolidam em dimensões simbólicas, institucionais e culturais.

Pretende-se investigar por que mulheres negras permanecem sub-representadas em posições de liderança no mercado jurídico, apesar da previsão constitucional de igualdade formal e da existência de legislações e políticas de equidade racial e de gênero. Examina-se como hierarquias raciais e de gênero operam no mercado jurídico contemporâneo, limitando a ascensão de mulheres negras, com foco nos obstáculos institucionais e simbólicos, nas trajetórias de resistência e nas conquistas alcançadas.

A análise fundamenta-se em três conceitos-chave: racismo estrutural, racismo institucional e interseccionalidade. O racismo estrutural é forma sistemática de discriminação enraizada na organização social, que distribui privilégios e desvantagens a partir da categoria racial, manifestando-se nas relações políticas, econômicas, jurídicas e culturais (Almeida, 2019). O racismo institucional corresponde ao fracasso coletivo das instituições em assegurar igualdade de oportunidades, reforçando desigualdades racialmente estruturadas (Almeida, 2019). A interseccionalidade, proposta por Crenshaw (1989), evidencia que as experiências de mulheres negras não podem ser explicadas isoladamente pelo racismo ou sexismo, mas pela sobreposição dessas opressões.

Segundo o relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça, quanto mais elevada a carreira, menor a participação feminina: juízas representam 39%, desembargadoras 23,9% e ministras 18,8%. No recorte étnico-racial, os percentuais de magistrados negros são igualmente reduzidos: 18,2% no 1º grau e 16,4% no 2º grau. Reconhecendo essas desigualdades, o CNJ instituiu o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, compromisso com medidas afirmativas e reparatorias voltadas à

representatividade racial e à desarticulação do racismo institucional. Ainda que seus efeitos sejam graduais, a iniciativa evidencia a urgência de corrigir distorções históricas e ampliar a diversidade racial em posições de decisão no Judiciário.

Diante disso, a pesquisa adota caráter analítico-exploratório, com abordagem qualitativa, fundamentando-se em levantamento bibliográfico e documental. A análise parte da revisão crítica da literatura e da interpretação de documentos normativos e estatísticos, identificando padrões de desigualdade, avanços e limites na efetivação da equidade racial e de gênero no mercado jurídico brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

O estudo utilizou-se do caráter metodológico analítico-exploratório para examinar hierarquias raciais e de gênero e os desafios enfrentados por mulheres negras na ascensão a cargos de liderança.

Inicialmente, importa destacar que a análise das hierarquias raciais no mercado jurídico brasileiro está associada a marco normativo da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 3º:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

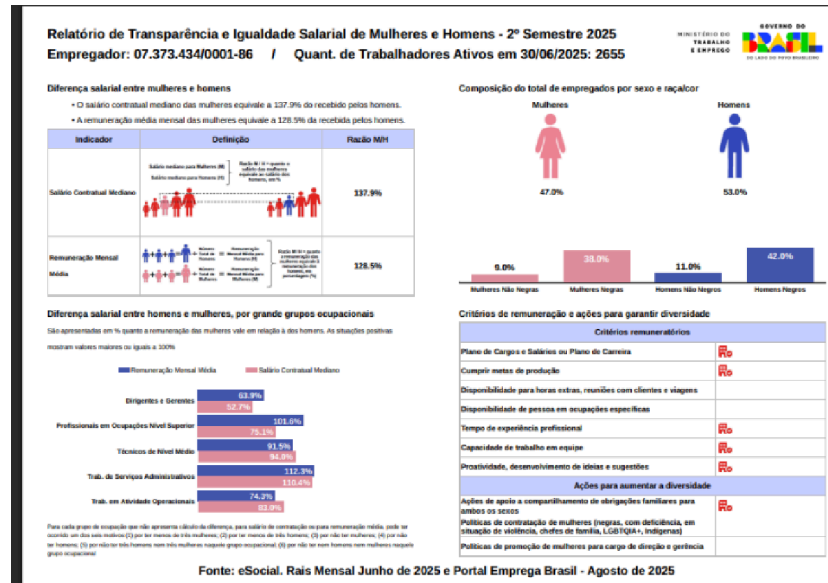
Nesse espectro, o artigo 5º, inciso I, consagra a igualdade formal entre homens e mulheres, complementado pelo artigo 7º, incisos XXX e XXXI, que proíbem distinção salarial e critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor ou estado civil. Esses dispositivos evidenciam que a ordem constitucional brasileira vincula o Estado e as instituições à efetivação da igualdade material.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) representa avanço na promoção da igualdade de oportunidades. O art. 39 determina que o poder público adote políticas que assegurem equidade no mercado de trabalho, inclusive por meio de ações afirmativas, reforçando que o enfrentamento ao racismo estrutural é dever jurídico.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 461, garante salário igual para trabalho de igual valor, independentemente de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. Já a Lei nº 14.611/2023 instituiu relatórios de transparência salarial, obrigando empregadores a divulgar

dados sobre remuneração entre homens e mulheres, contribuindo para diagnósticos mais precisos das desigualdades.

Veja um relatório disponibilizado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) :



UNIFOR - Relatório de Transparência e Igualdade Salarial de Mulheres e Homens (2025.2)

Os dados do relatório revelam contradições no mercado de trabalho. Embora o salário contratual mediano das mulheres (137,9%) e sua remuneração média mensal (128,5%) superem a dos homens em termos agregados, quando observada a distribuição por cargos e recortes raciais, a desigualdade se intensifica. No grupo de dirigentes e gerentes, a remuneração das mulheres equivale a apenas 52,7% da recebida pelos homens, mostrando que os avanços salariais não se convertem em acesso proporcional a cargos de liderança.

A composição da força de trabalho mostra que mulheres negras representam 38% do total feminino, estando sub-representadas em posições estratégicas de poder. Esses dados fortalecem a análise interseccional de que a barreira enfrentada não é apenas de gênero, mas também estrutural e racial, restringindo a mobilidade profissional e reforçando padrões de liderança hegemonicamente masculinos e brancos.

Além disso, o Decreto n. 65.810/1969, promulgado no Brasil e dotado de status constitucional, dispõe sobre a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A advogada Dione Assis, em reportagem de O Globo, ressalta a



urgência de incluir mais mulheres negras em cargos de liderança nas empresas brasileiras. Segundo ela, essa representatividade “não só promove justiça social, mas também melhora a inteligência de negócios”, ao aumentar a capacidade de identificar riscos e fortalecer a competitividade e sustentabilidade das organizações.

Essa defesa pública respalda a exigência normativa da Convenção. O Artigo 1º define discriminação racial como toda distinção ou restrição que comprometa igualdade de direitos. A ausência de mulheres negras em conselhos e gerências é forma de discriminação estrutural, efeito de práticas institucionais. Em sequência, o Artigo 2º impõe aos Estados-partes a adoção de medidas especiais para corrigir desigualdades históricas, correlatando-se à fala de Dione Assis como pressão social para que tais medidas sejam eficazes, por meio de estratégias de diversidade corporativa, cotas em cargos de comando e programas de ascensão profissional. Ainda, o Artigo 5º, alínea “e”, prevê igualdade no acesso ao emprego, remuneração e promoção profissional.

A reportagem indica que empresas que efetivam maior pluralidade, com mulheres negras em liderança, obtêm mais robustez de governança. Isso demonstra que a aplicação do artigo não é abstrata, podendo acarretar melhorias institucionais. O Artigo 6º, que prevê proteção e recurso contra discriminação, exige que esses casos possam ser denunciados e reparados.

A referência à reportagem ilustra que o Decreto n. 65.810/1969 pode traduzir-se em estratégias concretas de mudança institucional, seja no Judiciário, seja no setor privado. A presença de vozes públicas que articulam legitimidade social e eficiência institucional reforça que o direito internacional racial deve nortear políticas de liderança e diversidade, com aplicação concreta dos tratados ratificados.

Soma-se a esse cenário o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, instituído pelo CNJ como resposta às desigualdades reveladas pelos dados. O documento reconhece que o racismo estrutural e institucional molda o funcionamento do Judiciário e compromete a diversidade em seus quadros, propondo medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias. Entre seus eixos, destacam-se a promoção da representatividade racial, a regulamentação de comissões de heteroidentificação, a formação de magistrados em questões raciais e a sistematização de dados sobre a composição étnico-racial do Judiciário.

Ainda que seus efeitos sejam graduais, o Pacto representa marco simbólico ao assumir que a correção das distorções históricas exige ações concretas. Quando articulado a relatórios de transparência salarial, reforça-se a compreensão de que a superação das barreiras enfrentadas por

mulheres negras no mercado jurídico não se limita ao esforço individual, mas depende da transformação institucional e da efetiva aplicação de políticas de equidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para pessoas negras. A Corte assentou que tal política se harmoniza com o princípio da igualdade material, constituindo mecanismo legítimo de superação do racismo estrutural e institucional.

O voto condutor, do Ministro Roberto Barroso, destacou que a reserva de vagas contribui para a formação de uma “burocracia representativa”, apta a refletir a pluralidade social e fortalecer a legitimidade democrática das instituições públicas (STF, ADC 41, 2018).

Esse entendimento aplica-se, por analogia, às carreiras jurídicas, uma vez que tais cargos constituem espaços de poder e visibilidade no Judiciário. Assim, o entendimento do STF respalda a necessidade de políticas afirmativas que contemplem o ingresso e a promoção de mulheres negras, garantindo que sua presença alcance, de modo efetivo, cargos de liderança.

CONCLUSÃO

A sub-representação de mulheres negras em cargos de liderança jurídica resulta de barreiras estruturais e institucionais, não de insuficiência individual, exigindo instrumentos normativos e arranjos específicos para superação. O ingresso em carreiras jurídicas é passo essencial, articulado a mecanismos de promoção e retenção com metas, critérios transparentes e programas de apoio, como mentoria e formação antirracista. Bem como, ações afirmativas eficazes, acompanhadas de fiscalização, são vitais para romper hierarquias. Apesar da escassez de dados, há avanços: mulheres negras ocupam espaços decisórios, reforçando a equidade como condição democrática.

REFERÊNCIAS

Almeida, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Pólen, 2019. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial-v2-2022-11-24.pdf> . Acesso em: 03 dez. 2025.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm . Acesso em: 03 dez. 2025.

Brasil. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art461 . Acesso em: 4 out. 2025.

Brasil. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html Acesso em: 4 out. 2025.

Brasil. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário**

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em :

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm . Acesso em: 03 dez. 2025.

Brasil. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 04 jul. 2023. Disponível em :

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114611.htm . Acesso em: 03 dez. 2025.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Em cerimônia histórica, Edilene Lôbo é empossada primeira ministra negra do TSE**. Brasília, 8 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/em-cerimonia-historica-edilene-lobo-e-empossada-primeira-ministra-negra-do-tse> . Acesso em: 03 dez. 2025.

Crenshaw, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Policies. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1,

1989. <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf> .

Acesso em: 03 dez. 2025.

O GLOBO. **Conheça a especialista que luta por mais mulheres negras em cargos de liderança**.

<https://oglobo.globo.com/ela/gente/noticia/2025/09/24/conheca-a-especialista-que-luta-por-mais-mulheres-negras-em-cargos-de-lideranca.ghtml> Disponível em: Acesso em: 4 out. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). **ADC 41**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 12 abr. 2018. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/ela/gente/noticia/2025/09/24/conheca-a-especialista-que-luta-por-mais-mulheres-negras-em-cargos-de-lideranca.ghtml> . Acesso em: 4 out. 2025.

Tribunal Regional Eleitoral De São Paulo. **Iniciativas buscam enfrentar sub-representação feminina e de pessoas negras no Judiciário**. São Paulo, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Julho/iniciativas-buscam-enfrentar-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-no-judiciario> Acesso em: 29 set. 2025.

CENÁRIOS URBANOS DE MICROGUERRA: EXPECTANDO DEMANDAS DE DESAPARECIMENTO FORÇADO E MEMÓRIA

URBAN MICRO-WAR SCENARIOS: ANTICIPATING DEMANDS FOR FORCED DISAPPEARANCE AND MEMORY

Pensilvania Neves²³

Gerson Conceição Cardoso Jr²⁴

Caroline Neves Oliveira da Silva²⁵

Roberta Nascimento da Silva²⁶

RESUMO: Trata-se de analisar a conexão que se estabelece entre o fenômeno dos Desaparecimentos Forçados, da letalidade policial e dos aspectos relativos à memória e desmemoriação no espaço urbano de microguerra, diante da ação ou omissão estatal, mais ainda relacionando racismo e segurança pública. Diante da morte violenta e involuntária, de jovens e adultos estigmatizados como negros, problematiza-se o expediente do túmulo emprestado, sobretudo diante da territorialidade da periferia. Da máxima “sem corpo, sem crime”, a descriminalização pode falsear a questão de fundo, que conecta a diminuição da taxa de homicídio com o desaparecimento forçado.

PALAVRAS-CHAVE: Microguerra; Desaparecimento forçado; Túmulo emprestado; racismo; Memória.

ABSTRACT: This study analyzes the connection established between the phenomenon of Forced Disappearances, police lethality, and aspects related to memory and de-memory in the urban space of micro-warfare, in the face of state action or omission, and further relates racism and public security. In the face of the violent and involuntary death of young people and adults stigmatized as Black, the expedient of the borrowed grave is problematized, especially in the context of the territoriality of the periphery. From the maxim "no body, no crime," decriminalization can distort the underlying issue, which connects the decrease in the homicide rate with forced disappearance.

KEYWORDS: Micro-warfare; Forced disappearance; Borrowed grave; racism; Memory.

²³ Doutora em Direito Público/UFBA. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7441-5336>. E-mail: penneves@gmail.com.

²⁴ Mestre em Direito Público/UFBA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5572-7539>. E-mail: gccardosojr@gmail.com

²⁵ Mestre em Direito Público/UFSC. Aluna especial do PPGNEIM/UFBA. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-1085-4446>. E-mail: carolineves.ppgd@gmail.com.

²⁶ Mestre em Direito Público/UFBA. Doutoranda em Arqueologia e Patrimônio Cultural/UFRB. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-0646-1986>. E-mail: rnsdoc2025@gmail.com

O presente resumo expandido tem como finalidade analisar a conexão entre Desaparecimentos Forçados, letalidade policial e memória, na dinâmica da microguerra no espaço urbano; relacionando racismo, segurança pública, ação ou omissão do Estado. O foco é a morte, de fato ou ficta²⁷, como controle sócio-racial²⁸; e a desmemoriação decorrente desse processo de descriminalização da morte violenta e dos aspectos legais pertinentes ao expediente do túmulo emprestado²⁹.

Consideramos, neste contexto, os dados divulgados pela 19^a. edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP, Infográfico, p. 3), uma compilação de dados de 2024, que é o ponto de partida para a análise quali-quantitativa da Violência e Segurança Pública no Brasil³⁰. Com relação ao item motriz, “Desaparecimentos Forçados”, o Anuário indica que, a despeito da queda na taxa de homicídios, houve aumento nos índices de desaparecimento forçado, sem alteração no perfil do desaparecido, o que leva a ponderar sobre a relação direta entre morte violenta involuntária e o recurso ao desaparecimento forçado, não raro, pela atuação do próprio Estado. Segundo o documento produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2024 houve 81.873 registros de desaparecimento, um aumento de 4,9%. Quanto ao perfil da vítima de morte violenta, são homens (91,1%), negros (79%), mortos com arma de fogo (73,8%), jovens (48,5%), em via pública (57,6%). Quando olhamos especificamente para os dados do desaparecimento no Brasil, podemos, de acordo com o Mapa dos Desaparecidos no

²⁷ A morte ficta conectada à violência estatal, indicando tanto a precariedade diante do monopólio da força do Estado quanto um instrumento jurídico, de dignidade, para a vítima violada e sua família, envolvendo aspectos civis e previdenciários. Por outro lado, veja-se o *status* ficcional aplicado diante da demissão e expulsão de militares. Cf. <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-julga-representacao-sobre-direito-a-pensao-do-militar-apos-expulsao-ou-demissao>. Acesso em 10 de setembro de 2025.

²⁸ A menção da morte como contenção social na agência do Estado (ação e/ou omissão), implica Necropolítica, conforme preleciona Achille Mbembe. Pertinente ponderar acerca da disposição do corpo na interação da violência estatal e criminal; mas também na ausência/carência assecuratória do Estado na infraestrutura do bem-estar social.

²⁹ Não há uma lei geral nacional que cubra a demanda de túmulos emprestados, devendo ser observado o quanto preceitua a legislação local, mormente, municipal, mas também, em alguns casos, lei estadual. Mas, em geral, o prazo para a exumação de corpos é de 03 anos, tempo da rotatividade para novos empréstimos do mesmo túmulo. O túmulo se projeta, assim, para a zona da territorialidade, para a disposição, claramente indevida, mas estruturalmente reiterada, do corpo físico e psíquico do racializado; permeia, igualmente, o plexo das indagações acerca do corpo-território como categoria de pesquisa, como espectro do “despejo”.

³⁰ O Anuário destaca os seguintes indicadores: Estatísticas criminais por unidade da federação, Estatísticas criminais por capitais, Violência contra a mulher, Armas de fogo, Gastos com segurança pública, Força nacional de segurança pública e operações, De garantia da lei e da ordem, Violência nas escolas, Sistema prisional, Grupos de qualidade da informação de mortes Violentas intencionais. Cf. <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>.

Brasil (FBSP, Mapa dos Desaparecidos, 2023), destacar o perfil da pessoa hostilizada pelo desaparecimento, assim: homens (62,8%), adolescentes e jovens (53,5%), negros (54,3%), pessoas que desaparecem no fim de semana, portanto, entre sexta e domingo.

Estamos discutindo a questão considerando o ambiente da “democracia racial”, nos termos em que a questão nos é apresentada por Abdias Nascimento³¹. Segundo o autor,

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como nos Estados Unidos e nem legalizado tal qual o *apartheid* da África do Sul, **mas institucionalizado de forma eficaz** nos níveis oficiais de governo, assim como **difuso** e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. (Nascimento, 2016, p. 111).

Por óbvio, esta é a problemática que se nos apresenta: dentro de uma lógica de democracia racial, portanto, de igualdade pronominal, que se pressupõe como impactante a todos/as, os índices sociais demonstram desigualdades sociais estruturadas em interseccionalidade de raça, gênero, classe, religião; enfim, um quadro recursivo, recorrente, e sistemático de hierarquização e exclusão social. Trata-se da lógica da “violência seletiva”³², bem afeiçoada à episteme racial e a um enquadramento racial saturado³³ que se espraia nas mais diversas relações sociais que se constituem na sociedade e nas instituições que a circundam, especificamente, no âmbito da segurança pública, seara onde a inimizade racial mais se conjuga.

É dentro da dinâmica da conflagração do espaço urbano, da periferia como *locus* da periculosidade; lançando mão do conceito de microguerra, conforme preleciona Tatiana Moura, que conectamos memória e desmemória³⁴ diante da desumanização do corpo de pessoas qualificadas como negras; a cor da pele usada como dispositivo de enquadramento do lugar,

³¹ O genocídio é este silêncio ensurdecedor, repetido no cotidiano do racismo. É o “despejo”, como descreve Carolina Maria de Jesus. Grifamos.

³² A concreticidade da agressiva seletividade racial desestrutura o mito da democracia racial, da neutralidade da cor. Os dados mostram que a raça, que a cor da pele, interfere na vida (e na morte) das pessoas.

³³ Sobre episteme racial e enquadramento racial, nos valem das reflexões sobre violência ética de Judith Butler. No texto “Em perigo/perigoso: racismo esquemático e paranoia branca”, Butler analisa a brutalidade policial no caso Rodney King em 1992, em Los Angeles/EUA, e o modo como a vítima foi culpabilizada, resultando na absolvição dos policiais envolvidos, mesmo diante do registro em vídeo. Pensando com João Vargas, quando assinala: a antinegitude antagoniza com as pessoas negras. VARGAS, João Costa. Por Uma Mudança de Paradigma: Antinegitude e Antagonismo Estrutural. **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza, 2017.

³⁴ Pondo lente na questão geracional da desmemória, observe-se o cemitério de pretos descoberto recentemente na Pupileira em Salvador/Bahia. Há um complexo reflexo que se articula entre desmemória e memória. Cf. <https://www.mpb.mp.br/noticia/79736>. Acesso em 28 de outubro de 2025.

“emprestado”, onde pessoas são reduzidas a corpos para, por isso, passarem por um violento processo de descourear.

Ao contrário das guerras tradicionais, que tinham a esfera pública como cenário da violência, nas novas guerras, a sociedade civil é simultaneamente o palco e o alvo da violência organizada, que ocorre na esfera privada, privatizando a violência, os seus espaços ou territórios de actuação, os seus actores e as suas vítimas. (Moura, 2007, p. 1)

O “GT Direito, Raça e Hierarquias Institucionais no Brasil” se presta ao papel de “cena de reconhecimento”, de modo que seja possível problematizar estas microrrelações que articulam discriminação racial, desumanização, memória e desaparecimento forçado (desmemória e empréstimo), tendo a morte violenta, como amálgama diante do perfilamento raça/cor; da racialização e do racismo estruturado.

O desaparecimento forçado ainda não é crime no Brasil³⁵, embora o país seja signatário de Convenção aprovada pela ONU em 1992. Com isso, a reflexão acerca da conexão entre o aumento no índice de desaparecimentos e a queda no índice de homicídios adquire uma potencial coerência, sobretudo se observarmos a máxima “sem corpo, não há crime”.

Diante do crescimento expressivo dos registros de desaparecimentos no Brasil, especialmente em regiões marcadas por elevadas taxas de homicídio e por disputas de organizações criminosas, torna-se urgente reconhecer que essa dinâmica pode estar ocultando uma face ainda mais perversa da criminalidade: a execução seguida da ocultação de cadáver³⁶. (FBSP, 2025, p. 80).

³⁵ 30 de agosto é o dia internacional das vítimas de desaparecimentos forçados. O Brasil é signatário da “Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992. Em dezembro de 2006, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a “Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”, definido pelo direito internacional como crime contra a humanidade e cujo texto entrou em vigor em 2010. Embora o Brasil seja um dos países signatários da Convenção da ONU, assim como da “Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”, até o momento não conta com legislação específica para a tipificação do crime. Em 2016, por meio do Decreto 8.766, o Brasil internalizou a Convenção. E, pelo Decreto n. 8.767, o Brasil promulga a Convenção. Em 2013, o poder legislativo aprovou a tipificação do crime de desaparecimento forçado e há um destaque que o crime seja inserido no rol dos crimes hediondos, mas o tipo ainda não existe.

³⁶ O caso Amarildo é emblemático nesse sentido. Cf. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2023-07/desaparecimento-de-amarildo-complet-a-10-anos-e-ninguem-foi-presos>. Cf. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-rejeita-recursos-do-mp-rj-e-da-defesa-de-policiais-condenados-pela-morte-de-amarildo-2/>. O desaparecimento forçado e a impersistência da polícia na investigação, mostra o caráter de subintegração da inferioridade, da periferia e dos seus moradores.

Mas, vale destacar, a lei específica sobre desaparecimento forçado, adotada no Brasil, mas direcionada às demandas decorrentes da ditadura militar exclusivamente³⁷. Trata-se da lei n. 914/1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Temos, entretanto, uma conceituação jurídica para desaparecimento, sem conexão com tipificação penal, desde a aprovação recente da lei 13.812, de 16 de março de 2019. Segundo este dispositivo legal, “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”.

Em termos metodológicos, utilizamos basicamente fontes secundárias referenciadas, doutrina e dados já tabulados, caso do Anuário de Segurança Pública e do Mapa de Desaparecidos, dentro de uma perspectiva de análise quali-quantitativa da temática.

Por fim, em sede de considerações finais, apresentamos as argumentações relativas ao tema **Cenários Urbanos de Microguerra: expectando demandas de desaparecimento forçado e memória**, de modo que nos fosse possível estabelecer uma conexão mínima entre letalidade policial, violência seletiva, memória, racismo, desaparecimento forçado, desmemória e túmulo emprestado. O grande desafio é justamente esse, de evidenciar nicho de descriminalização, na lógica do corpo/crime por meio do escamoteamento do desaparecimento forçado, especialmente vinculado a controle racial por meio da violência ética, antecipada da noção enviesada de inimigo, de modo que jovens e adultos negros, do sexo masculino, sejam esquecidos. Palmos rasos, coligados, o esquecimento na temporalidade de túmulos emprestados, a impactar, até, a projeção de políticas públicas – eis a relevância temática –, com escopo geracional.

Referências

³⁷ Como bem assinalou a Mesa, quando da apresentação do texto no Seminário Direito e Hierarquias Raciais: Conflitos, Permanências e Possibilidades de Transformação da OAB/SP, Cátedra Eunice Prudente, em 03/11/2025: é possível a conexão entre desaparecimento e esquecimento, em um cenário de “ditadura da violência”. Uma vez apurado o homicídio, “corre-se” para os atos fúnebres, de modo que a “pressa” é parte constitutiva do esquecimento, da desmemória, conforme exemplifica o cemitério São Luís em SP. Cf. <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/o-cemiterio-dos-homicidios-de-sao-paulo,45462b42ca301fd4dff11ab904d1c3f10223qgn4.html>.

ALMEIDA, Sílvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/582289d4-83e9-4594-a740-8c8be7dba537/download>. Acesso em 25/9/2025.

ARAÚJO, Fábio Alves. Não tem corpo, não tem crime: Notas Socioantropológicas sobre o Ato de Fazer Desaparecer Corpos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 22, n. 46, p. 37-64, jul./dez. 2016.

BUTLER, Judith. Em perigo/perigoso: racismo esquemático e paranoia branca. **Educação e Pesquisa**, [S. l.], v. 46, p. 1–10, 2020. Trad. Fabiana A. A. Jardim; Jacqueline Moraes Teixeira; Sebastião Rinaldi. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/186985>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Trad. Claudia Lima Costa e Luiza Bairros. **SciELO**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 de setembro de 2025.

DUTRA, Roberto. Sistemas sociais, contingência e transformação estrutural. **Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política**. Volume 21, número 2, maio a agosto de 2023. RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)/Fundação Darcy Ribeiro. Disponível em: <https://revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/article/view/285>. Acesso em 25 de setembro de 2025. P. 95-6.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). **Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024) / - Brasília: Brado Negro, 2016.**

FLAUZINA, Ana Luiza. As Fronteiras Raciais do Genocídio. **Direito-UnB**, Janeiro- Junho de 2014, v. 01, n. 01. P. 119-146.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Mapa dos desaparecidos no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mapa-dos-desaparecidos-no-brasil/. Acesso em: 25/9/2025.

GÓES, Luciano. **Direito Penal Antirracista**. 1 ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Modernidades Negras: a formação racial brasileira (1930-1970)**. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2021.

HOOKS, bell. **Olhares Negros**. Raça e Representação. Trad. Tadeu Breda. Rio de Janeiro: Editora Elefante, 2019.

JESUS, Carolina Maria. Quarto de Despejo. **Cultura e Marxismo**. Disponível em https://culturaemarxismo.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/02/edoc.site_1960-quarto-de-despejo-carolina-maria-de-jesuspdf.pdf. Acesso em 10 de setembro de 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias de Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. São Paulo: Cobogó, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Rio de Janeiro: n-1 edições, 2020.

MILLS, Charles W. **O Contrato Racial**. 1ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Estudos indicam que antigo cemitério na Pupileira abriga cerca de 100 mil corpos de escravizados em Salvador. **CEAMA**. Disponível em <https://www.mpba.mp.br/noticia/79736>. Acesso em 28 de outubro de 2025.

MOURA, Tatiana. Masculinidades e feminilidades entre as (micro)guerras e as (macro)pazes: um estudo de caso sobre o Rio de Janeiro. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Portugal, 2017. Disponível em <https://www.eurozine.com/masculinidades-e-feminilidades-entre-as-microguerras-e-as-macropazes-um-estudo-de-caso-sobre-o-rio-de-janeiro/>. Acesso em 10 de setembro de 2025.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. Processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. NASCIMENTO, Abdias.

NEVES, Pensilvania. **Espelho D'Água e Visibilidade**: a prática dos direitos humanos em um contexto de desordem. São Paulo: LTr, 2009.

NEVES, Pensilvania. Memoriais antirracismo: saídas da outridade. In VIEIRA, Rebeca de Souza e MUNIZ, Veyzon Campos. (Orgs.) **Direito, Arte e Negritude**. Porto Alegre: Fi, 2021. 483 p. P. 183 a 197.

ROCHA, Julio; CARDOSO Jr., Gerson da Conceição et alii.(Org.). **Direito, Raça e Políticas Afirmativas: Quilombismos e Feminismos**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SENADO. Plenário aprova tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoa. **Agência Senado**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/27/plenario-aprova-tipificacao-do-crime-de-desaparecimento-forcado-de-pessoa>. Acesso em 10 de setembro de 2025.

VARGAS, João Costa. Por Uma Mudança de Paradigma: Antinegritude e Antagonismo Estrutural. **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza, 2017. Disponível em <https://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/19495>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

ANÁLISE QUANTITATIVA DO RACISMO ESTRUTURAL: EVIDÊNCIAS A PARTIR DE INDICADORES SOCIAIS NO BRASIL

Thierry Willian de Moura Coelho

1 Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo expor e analisar dados estatísticos que evidenciam a presença do racismo estrutural como um pilar da organização da sociedade brasileira. O debate se insere em uma era de intensas disputas narrativas, na qual setores da sociedade, amparados pelo conceito de branquitude, persistem em deslegitimar as lutas raciais. Fomentam, para isso, o argumento de que a discriminação racial foi um problema superado com o fim do regime escravocrata em 1888.

Segundo essa visão, a população negra, uma vez liberta, encontrou um campo social aberto para, com base no esforço meritocrático individual, inserir-se na sociedade em igualdade de condições com as pessoas não negras.

Esse discurso equivocado, no entanto, opera a partir de um deliberado apagamento histórico. Ele não leva em consideração a ausência de políticas públicas de inclusão social e reparação para os recém-libertos, tampouco reconhece que essa população foi sistematicamente marginalizada, criminalizada e apartada dos principais espaços sociais. O resultado foi a perpetuação de um ciclo de exclusão, vitimando a população negra com as mais diversas e contínuas formas de racismo.

Diante do exposto, o problema que guia esta pesquisa é: de que forma os dados estatísticos contemporâneos demonstram a existência e a persistência do racismo estrutural na sociedade brasileira, em contraponto às narrativas negacionistas que o reduzem a um fenômeno do passado ou a atos de preconceito individual.

2 Fundamentação teórica

O primeiro ponto a entender é que para falar de racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural, como propõe Djamila Ribeiro³⁸. É fundamental trazer a perspectiva histórica e

³⁸ Ribeiro, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 5 e 10.

começar pela relação intrínseca entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências duradouras.

O sistema escravocrata não foi apenas um modo de produção, mas um projeto de poder que beneficiou econômica e simbolicamente, por toda a história, a população branca. Enquanto isso, a população negra, tratada como mercadoria, foi excluída do acesso a direitos básicos, à terra e à distribuição de riquezas, uma desvantagem original que não foi formalmente reparada pelo Estado.

Grupos que se opõem a políticas reparatórias pautam seus discursos no princípio da igualdade, pois se todos são iguais aos olhos do Estado, quando as políticas de inclusão racial são instituídas, haveria uma discriminação em face das pessoas não negras. Narrativas como “o aluno cotista ‘roubou’ a minha vaga” expõe o pensamento egocêntrico e ignorante diante da história sociorracial do Brasil.

Essa visão desconsidera que, neste país, todos os seguimentos de prestígio (educativo, empregatício, profissional, político e artístico) foram historicamente dominados pela branquitude, fazendo com que pessoas brancas tenham mais oportunidades por se tratar de uma divisão social que se perpetua como um sistema de discriminação.

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Conforme conceitua Silvio de Almeida³⁹, o racismo estrutural se manifesta como a "normalidade" da exclusão, operando nas próprias instituições. Após anos vendo telenovelas expondo que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, ou que homens negros oscilam entre criminosos e pessoas ingênuas, o imaginário coletivo se solidifica, naturalizando a hierarquia racial.

Além disso, a negação de que o racismo seja tema de relevância social no mundo atual é uma das estratégias utilizadas por grupos sociais comprometidos com a preservação das disparidades, como aponta Adilson Moreira⁴⁰. Portanto, esses movimentos contrários às lutas raciais não só são uma deslegitimação do ato, mas também uma forma de manter o status

³⁹ Almeida, Silvio de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaia, 2020, p. 65.

⁴⁰ Moreira, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**: volume 1. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 653.

hierárquico de dominação. Assim, os dados atuais são necessários para materializar e evidenciar aquilo que tais narrativas insistem em negar.

3 Aspectos metodológicos da pesquisa

A presente pesquisa possui uma abordagem quantitativa, com um delineamento descritivo-analítico, realizada por meio de um levantamento de dados secundários. A estratégia metodológica consistiu na coleta, organização e análise de indicadores estatísticos de fontes públicas credibilizadas, garantindo a robustez e a verificabilidade da pesquisa. A escolha por dados secundários se justifica pela capacidade de agregar informações de larga escala, que permitem visualizar padrões macroestruturais.

O objetivo da análise é comparar sistematicamente os dados referentes à população negra e não negra, a fim de identificar e expor as disparidades que, em conjunto, caracterizam o racismo estrutural.

4 Análise dos Dados

A análise dos indicadores revela um padrão de desigualdade que se inicia na infância e se aprofunda ao longo da vida, manifestando-se em todos os âmbitos sociais. Para maior clareza, os dados foram agrupados em eixos temáticos.

a) Desigualdade na infância e juventude

A base da desigualdade se estabelece cedo. A maioria das crianças e adolescentes em trabalho infantil no Brasil são negros, correspondendo a 66% da população de 5 a 17 anos nessa situação em 2024⁴¹. Essa inserção precoce no trabalho compromete a trajetória educacional e o pleno desenvolvimento.

⁴¹ Peters, Jana; Renaux, Pedro; Pirrho, Sabrina. PNAD Contínua: País tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2024. **Agência de Notícias IBGE**, 19 set. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44541-pais-tinha-1-650-mil-hao-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-2024>. Acesso em: 5 out. 2025.

Somado a isso, 1 em cada 6 crianças de até 6 anos já sofreram discriminação, sendo creches e pré-escolas os ambientes mais citados (54%)⁴², o que demonstra que a percepção racial e a exclusão se manifestam antes mesmo da plena socialização.

A consequência mais trágica dessa vulnerabilidade se revela na juventude, em que jovens negros representam 73% dos óbitos por causas externas, como violências e acidentes⁴³. A cor da pele, no Brasil, é um fator de risco.

b) Precariedade no trabalho e na moradia

A herança da exclusão se reflete na instabilidade material. No que tange à moradia, 66,7% das mais de 2 milhões de pessoas ameaçadas de despejo no país são negras⁴⁴. Essa insegurança habitacional se soma a uma inserção precária no mercado de trabalho. Embora a escravidão tenha sido abolida há mais de um século, sua face moderna persiste: de 2002 a 2024, 66% dos trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão eram negros⁴⁵.

Nos trabalhos informais, a população negra também é maioria, compondo 68% dos motoristas e 62% dos entregadores de aplicativos (iFood, Uber, 99 e outros)⁴⁶. No trabalho doméstico, 66% das trabalhadoras são negras, com apenas 25% delas com carteira assinada⁴⁷.

⁴² Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. **Panorama da Primeira Infância: o impacto do racismo**. São Paulo/SP: Maria Cecília Souto Vidigal, 2025. Disponível em: <http://biblioteca.fmcsv.org.br/biblioteca/panorama-da-primeira-infancia-o-impacto-do-racismo/>. Acesso em: 7 out. 2025.

⁴³ Andriolo, Eric. Jovens negros são as principais vítimas de morte por violência. **Agência Focruz de Notícias**, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://agencia.focruz.br/jovens-negros-sao-principais-vitimas-de-morte-por-violencia>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁴⁴ **Mapeamento Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia**. Cooperativa EITA, 2025. Disponível em: <https://mapa.despejzero.org.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁴⁵ Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. **Desigualdade racial persiste no mercado de trabalho brasileiro**. Brasília, DF, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁴⁶ Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). **Mobilidade urbana e logística de entregas: um panorama sobre o trabalho de motoristas e entregadores com aplicativos**. CEBRAP, 2022, p. 09.

⁴⁷ Brasil. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Estudo revela desigualdades regionais e exaustão crônica entre trabalhadoras domésticas no Brasil**. Brasília, DF, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/estudo-revela-desigualdades-regionais-e-exaustao-cronica-entre-trabalhadoras-domesticas-no-brasil>. Acesso em: 5 out. 2025.

Essa vulnerabilidade laboral está diretamente ligada à barreira educacional, já que somente 50% das pessoas pretas concluíram o ensino básico no Brasil⁴⁸.

c) Âmbito educativo e profissional

Um ponto positivo, reflexo direto das cotas raciais, é o aumento da presença negra no ensino superior, representando 50,2% dos estudantes em universidades públicas⁴⁹.

Contudo, esse avanço encontra um teto de vidro no mundo corporativo. O dado de que apenas 4,7% dos cargos de liderança nas grandes empresas são ocupados por pessoas negras revela a incoerência social⁵⁰. A ascensão educacional não se converte em ascensão profissional na mesma medida, evidenciando que as barreiras do racismo persistem para além da qualificação.

d) Violência institucional

Os números da segurança pública são os que expõem a faceta mais violenta do racismo. Negros são 82% das vítimas de letalidade policial e 79% das vítimas de mortes violentas intencionais⁵¹. No sistema carcerário, 68,7% das pessoas presas são negras. A violência de gênero também é racial, sendo que 63,6% das vítimas de feminicídio e 55,6% das de estupro são mulheres negras. O resultado cumulativo de todas essas violências e precariedades é alarmante: pessoas negras perdem, em média, seis anos de vida para a pobreza e a violência⁵².

⁴⁸ Bello, Luiz. Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta. **Agência de Notícias IBGE**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁴⁹ Mundo negro. Negros nas universidades, brancos nos cargos: quem bloqueia a mobilidade social?. **Mundo Negro**. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/negros-nas-universidades-brancos-nos-cargos-quem-bloqueia-a-mobilidade-social/>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁵⁰ Instituto ETHOS. Estudo do Instituto Ethos mostra que pessoas negras ainda são minorias em cargos de alto escalão das empresas e têm salários menores. **Instituto Ethos**, 20 nov. 2024. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/estudo-do-instituto-ethos-mostra-que-pessoas-negras-ainda-sao-minorias-em-cargos-de-alto-escalao-das-empresas-e-tem-salarios-menores/>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁵¹ Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro Segurança Pública, 2025. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

⁵² Instituto Mobilidade E Desenvolvimento Social (IMDS). **Pobreza e violência tiram 6 anos de vida dos negros no Brasil**. **Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social**, 25 nov. 2024. Disponível em: https://imdsbrasil.org/em_pauta/pobreza-e-violencia-tiram-6-anos-de-vida-dos-negros-no-brasil/. Acesso em: 7 out. 2025.

5 Conclusão

A análise dos dados apresentados não deixa margem para ambiguidades: o racismo estrutural no Brasil não é uma abstração teórica, mas uma realidade material e quantificável. Os indicadores demonstram um padrão sistêmico de desvantagens impostas à população negra, que se inicia na infância e se perpetua em todas as esferas da vida, culminando em uma expectativa de vida menor. Os números refutam categoricamente a narrativa da meritocracia e da democracia racial, provando que o ponto de partida e as regras do jogo social não são os mesmos para todos.

A sociedade, contudo, desenvolveu mecanismos para neutralizar essas evidências, tratando os dados, como aponta Moreira⁵³, a partir de cinco formas de negação que reduzem o racismo a um problema individual e defendem uma falsa neutralidade. Diante disso, este trabalho conclui que a superação dessa estrutura de desigualdade exige respostas igualmente estruturais. Políticas universalistas são insuficientes. Ações afirmativas, reformas no sistema de segurança e justiça, e políticas de inclusão no mercado de trabalho são validadas por esta análise como ferramentas essenciais de reparação.

Por fim, este estudo evidencia o papel da pesquisa quantitativa como instrumento político. Em um cenário de negacionismo, transformar a desigualdade em estatística é um ato fundamental para qualificar o debate público e confrontar as narrativas que sustentam a inércia social, impulsionando a construção de uma sociedade efetivamente antirracista.

Referências

Almeida, Silvio de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaia, 2020.

Andriolo, Eric. Jovens negros são as principais vítimas de morte por violência. **Agência Focruz de Notícias**, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/jovens-n.egros-sao-principais-vitimas-de-morte-por-violencia>. Acesso em: 5 out. 2025.

Bello, Luiz. Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta. **Agência de Notícias IBGE**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁵³ Moreira, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**: volume 1. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 654 e 655.

Brasil. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Estudo revela desigualdades regionais e exaustão crônica entre trabalhadoras domésticas no**

Brasil. Brasília, DF, 12 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/estudo-revela-desigualdades-regionais-e-exaustao-cronic-a-entre-trabalhadoras-domesticas-no-brasil>. Acesso em: 5 out. 2025.

Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro Segurança Pública, 2025. ISSN 1983-7364. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. **Panorama da Primeira Infância: o impacto do racismo**. São Paulo/SP: Maria Cecília Souto Vidigal, 2025. Disponível

<http://biblioteca.fmcsv.org.br/biblioteca/panorama-da-primeira-infancia-o-impacto-do-racismo/>. Acesso em: 7 out. 2025.

Instituto ETHOS. Estudo do Instituto Ethos mostra que pessoas negras ainda são minorias em cargos de alto escalão das empresas e têm salários menores. **Instituto Ethos**, 20 nov. 2024.

Disponível em:

<https://www.ethos.org.br/estudo-do-instituto-ethos-mostra-que-pessoas-negras-ainda-sao-minorias-em-cargos-de-alto-escalao-das-empresas-e-tem-salarios-menores/>. Acesso em: 5 out. 2025.

Instituto Mobilidade E Desenvolvimento Social (IMDS). **Pobreza e violência tiram 6 anos de vida dos negros no Brasil**. **Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social**, 25 nov. 2024.

Disponível em:

https://imdsbrasil.org/em_pauta/pobreza-e-violencia-tiram-6-anos-de-vida-dos-negros-no-brasil/. Acesso em: 7 out. 2025.

Mapeamento Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia. Cooperativa EITA, 2025.

Disponível em: <https://mapa.despejozero.org.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

Moreira, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**: volume 1. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

Peters, Jana; Renaux, Pedro; Pirrho, Sabrina. PNAD Contínua: País tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2024. **Agência de Notícias IBGE**, 19 set. 2025. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44541-pais-tinha-1-650-milhao-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-2024>. Acesso em: 5 out. 2025.

Ribeiro, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

GT 2 - Racismo, seletividade penal e aparato prisional

AS AGENTES, OS "FUNÇA" E OS MENINOS INTERNOS DA FUNDAÇÃO CASA: AFETOS COMPARTILHADOS PARA MANUTENÇÃO DE FRAGMENTOS DE VIDA EM ESPAÇOS DE NECROPOLÍTICA

Natália Godoy Rodovalho

PROBLEMA DE PESQUISA

A Fundação CASA (centro de atendimento socioeducativo ao adolescente) organiza-se por setores para administrar o cumprimento de medida socioeducativa do/a adolescente em privação de liberdade. Dentre eles estão: o pedagógico, o socioeducativo e a equipe técnica composta por assistentes sociais e psicólogas. Num ambiente de medida socioeducativa racista e de jogos generificados, há os dois lados da moeda sendo lançados a todo momento, numa permanente criação de circuitos de afetos. Nesse processo se saqueiam memórias e se criam, se produzem furos no sistema, ao mesmo tempo que se cimentam outros, se conduzem corpos à mortificação. Portanto, o problema que essa pesquisa pretende analisar é: compreender de que modo, dentro do sistema complexo de violências perpetradas no encarceramento juvenil, operam os agenciamentos subjetivos do resistir e oprimir no relacionamento entre as agentes do setor pedagógico, os agentes socioeducativos e os adolescentes. Como os/as mesmos/as criam e recriam estratégias para se manter vivos/as em um espaço de aniquilação da potência de vida? O que é recolher os pedaços e viver nesse lugar de devastação? (Das, 2020, p. 27). Existem afetos e sentidos compartilhados entre os três grupos? Como os estereótipos, os papéis de gênero e as diferentes identidades aparecem nessa formulação? Uma vez que a constituição do corpo funcional provém de uma mesma realidade ou muito próxima da dos adolescentes encarcerados, como os mesmos elaboram os eventos reiterados de violência, precarização e morte? Com a pesquisa em andamento, busco fazer um desenho institucional dessa macro e micropolítica, interessando-me refletir e analisar a maneira como se dá o enlace de práticas e dinâmicas presentes do colonialismo na democracia, suscitadas pelas elaborações subjetivas dos/as interlocutores/as em suas narrativas de vida.

Tomo como referência o trabalho etnográfico de Veena Das quando a mesma escreve sobre a Partição (1947) na Índia e as elaborações das sujeitas envolvidas nos traumas de guerra, sinalizando um aspecto de entrelaçamento dessas experiências.

Meu interesse nesse livro não é o de descrever esses momentos de horror mas de descrever o que acontece ao sujeito e ao mundo quando a memória de tais eventos está guardada nos relacionamentos existentes. Minha surpresa e terror é que de tais momentos frágeis e de intimidade se fez um linguajar compartilhado, sem nenhuma garantia de que houvesse convenções seguras nas quais esse linguajar, na verdade, pudesse se fundar. (Das, 2020, p.30)

Para Mbembe ao abordar o tema da biopolítica e do terror de Estado não há como furtar-se da herança histórica da escravização.

A “ocupação colonial” em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico – inscrever sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais. Essa inscrição (territorialização) foi, enfim, equivalente à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; a subversão dos regimes de propriedade existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e, finalmente, a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais. Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço; em resumo, o exercício da soberania. O espaço era, portanto, a matéria-prima da soberania e da violência que sustentava. Soberania significa ocupação, e ocupação significa relegar o colonizado em uma terceira zona, entre o status de sujeito e objeto (Mbembe, 2016, p.135)⁵⁴.

As consequências da colonização nas dinâmicas institucionais contemporâneas, portanto, aparecem na recriação dos mecanismos de manutenção deste paradigma do passado, "a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (ab legibus solutus) e no qual tipicamente a “paz” assume a face de uma “guerra sem fim” (idem). Os espelhamentos das identidades presentes e semelhantes entre agentes e adolescentes se perde no enredo colonial contemporâneo, onde funcionários/as eventualmente tornam-se algoz, uma vez que assumem a função de garantir a "paz" dessa "guerra sem fim". Eles/as transitam em papéis pré determinados dentro da máquina do Estado. No entanto, em minha pesquisa de mestrado analisei as minhas interlocutoras como sendo reconhecidas no seu estatuto social como mulheres que transitavam entre agente-sistema, cuidadora-mãe (no sentido de pensar mães de criação e famílias extensas)⁵⁵ e agente pedagógica-transgressora. E, por isso, levantei a possibilidade de que a instituição, mesmo promovendo uma morte lenta de

⁵⁴ Idem. p. 135.

⁵⁵ Presente na obra de Patricia Hill Collins. Pensamento Feminista Negro. São Paulo: Boitempo, 2019.

funcionários/as e adolescentes, tinham as mesmas criando agenciamentos no campo afetivo, através do cuidar e do ensinar, que iam contra suas às políticas de morte.

EXPLICITAÇÃO DO REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO

o sujeito que narra é considerado uma totalidade que se manifesta na particularidade de uma história. Essa manifestação se dá na dinâmica da narrativa na qual o narrador não utiliza para se definir, atributos ou características, mas relata atividades, representações, relações com os outros, assim como revela sentimentos, angústias, alegrias etc., mergulhados e eclodidos nas relações no mundo, no desempenho da atividade. (Alves, 2020)

Partindo do contexto de que a instituição socioeducativa, assim como o seu corpo funcional, carregam o estigma da desvalia e da violência, essa pesquisa tem como objetivo dar visibilidade aos sentidos e significados do que ocorre nesses espaços pelo olhar subjetivo de cada um/a. Para Walter Benjamin (1994), "narrar é a faculdade de intercambiar experiências", e por isso, ao costurá-las no presente essa (re) memória possibilita a compreensão de questões políticas, sociais e históricas, contadas não pela perspectiva hegemônica. Uma vez que essas pessoas são silenciadas também dentro das dinâmicas intramuros, as narrativas possibilitam desenhar o modo como se constroem as complexidades, contradições e antagonismos. Compreender o processo contínuo de uma identidade só é possível quando o pesquisador apreende o sentido do acontecimento vivido, dentro de uma dinâmica de relação com os outros (Alves, 2020. p. 03).

APONTAMENTOS CENTRAIS

A Fundação CASA é uma instituição vista socialmente como uma solução para as questões dos atos infracionais cometidos por adolescentes no Estado de São Paulo. No entanto, pouco olha-se para a herança histórica deste projeto político e as dinâmicas do corpo funcional que fazem a sua manutenção, de criminalizar adolescentes negros e pobres. É necessário e urgente refletir sobre os aspectos da colonialidade contemporânea existentes e estruturantes das relações entre agentes e adolescentes, para que os/as mesmos/as sejam vistos como sujeitos/as dentro da sua complexidade, assujeitamento e capacidade de agência. Implicar o racismo, a branquitude e as divisões sexuais do trabalho nos processos de subjetivação dos corpos, em

relação a violência sofrida pode produzir caminhos para se pensar alternativas de enfrentamento da invisibilização destes problemas. Assim como, compreender os sofrimentos e dores vivenciados por estes três grupos de identidades semelhantes, em relação a raça e classe em seu cotidiano intramuro, no qual pequenos atos de resistência e transgressão apontam uma possibilidade de saída para o rompimento da perpetuação da violência mantida por crenças como: o punitivismo e a meritocracia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cecília Pescatore. O relato de história de vida à luz do pensamento de Walter Benjamin: contribuições aos estudos de identidade. **Psicologia USP**, 2020, volume 31, e190072.

ALVES, Cecília Pescatore. Narrativas de história de vida e projeto de futuro no estudo do processo de identidade. **Textos e Debates**, Boa Vista, n. 31, p. 33-41, jan./jun. 2017.

BENJAMIN, Walter. **O narrador**: considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 197-221.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos Desumanizantes e violação seletiva de Direitos Humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro**. São Paulo: Boitempo, 2019.

DAS, Veena. **Vida e palavras**: A violência e sua descida ao ordinário. São Paulo, SP: Editora Unifesp, 2020.

DAS, Veena. O ato de testemunhar: violência, gênero e subjetividade. **Cadernos Pagu - Dossiê Violência: Outros Olhares**, 2011.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

HERNANDEZ, Jimena de Garay; VINUTO, Juliana. Masculinidades no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro: disputas e polarizações. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Poder brutal, resistência visceral pela N-1 Edições da série Pandemia**, 2019.

VICENTIN, Maria Cristina G. Corpos em rebelião e o sofrimento-resistência Adolescentes em conflito com a lei. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 23, n. 1.

VINUTO, Juliana. Ecos da pandemia nos sistemas socioeducativos: Masculinidades caricatas e suas propagações securitárias. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia, 2020.

VINUTO, Juliana. **“O OUTRO LADO DA MOEDA”**: O trabalho de agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro. Doutorado em Antropologia - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO CICLO PENAL PREVISTAS NO PENA JUSTA (CNJ)

IMPLEMENTATION OF POLICIES FOR THE INSTITUTIONALIZATION OF ANTI-RACISM IN THE PENAL CYCLE DUE TO PENA JUSTA (CNJ)

Isabela Daré Riotta Malta Campos⁵⁶

RESUMO: O artigo analisa a implementação das políticas de institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal, conforme previstas no Plano Nacional Pena Justa (CNJ), determinado pela ADPF 347 do STF. O plano reconhece o racismo estrutural e a necropolítica como elementos centrais na crise do sistema prisional brasileiro, exigindo a promoção de equidade racial e qualificação antirracista. A análise aponta para uma forte tensão entre o avanço normativo e a inércia institucional. A implementação das Câmaras Técnicas de Justiça Racial nas UFs é lenta, e os mecanismos de responsabilização de agentes públicos que praticam racismo são ineficazes, sendo as denúncias direcionadas a canais genéricos (Fala.BR), o que configura uma "blindagem institucional". O texto conclui que a efetivação das políticas depende da plena implementação das estruturas de governança e da criação de fluxos rigorosos e especializados de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para casos de racismo no sistema penal.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo Estrutural, Pena Justa, Ciclo Penal, CNJ, Responsabilização.

ABSTRACT: The article analyzes the implementation of policies for the institutionalization of anti-racism in the criminal justice cycle, as provided for in the National Plan Pena Justa (CNJ), mandated by ADPF 347 of the STF. The plan recognizes structural racism and necropolitics as central elements in the crisis of the Brazilian prison system, demanding the promotion of racial equity and anti-racist training. The analysis points to a strong tension between normative progress and institutional inertia. The implementation of the Racial Justice Technical Chambers in the Federal Units (UFs) is slow, and the mechanisms for holding public agents accountable for practicing racism are ineffective, with complaints being directed to generic channels (Fala.BR), which constitutes an 'institutional shield.' The text concludes that the effectiveness of the policies depends on the full implementation of governance structures and the creation of rigorous and specialized Disciplinary Administrative Processes (PAD) flows for cases of racism in the penal system.

KEYWORDS: Structural Racism, Pena Justa, Criminal Justice Cycle, CNJ, Accountability.

⁵⁶ E-mail: Idare2002@gmail.com.

Introdução

O Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, conhecido como “Pena Justa”, foi determinado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, uma ação judicial proposta ao Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional⁵⁷ no sistema prisional brasileiro. O objetivo do presente trabalho é focar no Problema 10 (Eixo 4) do Pena Justa, que trata da baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal.

Problema de pesquisa

Diante disso, a pergunta de pesquisa é “como as políticas de institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal previstas na Pena Justa estão sendo implementadas?”

Fundamentação teórica

A análise do sistema penal brasileiro exige o reconhecimento de que a seletividade e o encarceramento em massa não representam falhas isoladas, mas sim a manifestação contínua de um projeto histórico de controle social com raízes profundas na matriz colonial. O conceito central para a compreensão desta dinâmica é o Racismo Estrutural - conforme articulado por autores como Silvio Almeida - que estabelece que o racismo é um elemento estruturante da sociedade, operando de forma sistemática nas relações sociais e institucionais. A construção do encarceramento em massa e da seletividade penal é vista, assim, como uma continuidade deste projeto de nação que se caracterizou historicamente por ser racista.

Ainda, para ir além da constatação do racismo estrutural e analisar suas consequências extremas, é indispensável o uso do conceito de Necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe. A necropolítica descreve a soberania de um Estado na capacidade de determinar quem deve ser exposto à morte ou à condição de vida marginalizada. O racismo por denegação funciona como uma "blindagem institucional". O aparato estatal e, em especial, o sistema penal reproduzem o racismo e nele se fundamentam para estruturar seu funcionamento, mas,

⁵⁷ O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instrumento de controle judicial criado pela Corte Constitucional da Colômbia para declarar situações de violação massiva, generalizada e persistente de direitos fundamentais, que demandam uma atuação estrutural e complexa do Estado para serem superadas (Colômbia. Corte Constitucional, 2004).

simultaneamente, desassocia a discriminação racial do campo institucional e a relega à esfera do privado ou a ações individuais.

O Pena Justa visa, assim, romper com este ciclo ao estabelecer — de maneira acertada — que a superação da crise carcerária passa necessariamente pela promoção da equidade racial mediante acesso devido da população preta aos direitos fundamentais e à promoção de qualificação antirracista aos profissionais das diversas instituições estatais.

O papel do Poder Judiciário é central para que as políticas do Pena Justa se concretizem, especialmente por controlar a “porta de entrada” aos presídios e o processo de execução penal — os quais devem ser obrigatoriamente guiados por uma perspectiva racial. Para combater esta desigualdade étnico racial nos sistemas processual e penal e carcerário, o Pena Justa prevê como ações mitigadoras: (i) a publicação de Resolução instituindo a Política Nacional de Enfrentamento ao Racismo na justiça criminal, por parte do CNJ; (ii) a publicação de ato normativo instituindo a Política Nacional de Enfrentamento ao Racismo nos serviços penais, conjuntamente pelo MJSP, MDHC e MIR; (iii) a promoção de ações de justiça racial para o enfrentamento ao racismo das instituições durante o ciclo penal.

Dentre estas ações, são detalhados (i) a criação de condições institucionais que permitam a responsabilização de agentes públicos atuantes no sistema penal que pratiquem discriminação étnico-racial, conforme a legislação vigente; (ii) a capacitação das instituições que atuam no campo penal para realizarem ações que visem mitigar o racismo institucional; e (iii) a instituição de câmaras técnicas de justiça racial para a proposição e acompanhamento da temática no âmbito dos Comitês de Políticas Penais, com participação de lideranças e representantes indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Apontamentos principais

Uma das ações mitigadoras centrais para o Problema 10 é a meta de instituir Câmaras Técnicas de Justiça Racial no âmbito dos Comitês de Políticas Penais (CPPs) das 27 Unidades da Federação (UFs). Estas câmaras são projetadas para a proposição e o acompanhamento ativo da temática racial, com a exigência de participação de membros da comunidade, organizações de direitos civis, e representantes de povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas). A formação dessas estruturas é essencial para garantir que o enfrentamento ao racismo não seja

uma agenda meramente burocrática, mas que incorpore o diálogo com os grupos diretamente afetados.

Os Relatórios de monitoramento do 1º semestre de 2025 do Pena Justa indicam que a formação dessas Câmaras Técnicas é um tema de governança prioritário e ainda está em fase inicial de planejamento e articulação. A lentidão na implantação dessas estruturas, exemplificada pela dificuldade na articulação dos próprios Comitês de Políticas Penais em algumas UFs (como o Rio Grande do Sul), demonstra os gargalos federativos e a inércia institucional que ameaçam a concretização dessa meta. O risco associado é que o enfrentamento ao racismo permaneça como uma pauta periférica, sem a devida estrutura de fiscalização e proposição local.

O esforço institucional para combater o racismo envolve duas frentes principais: a capacitação e a responsabilização de agentes públicos. Há iniciativas de qualificação para agentes públicos do sistema penal, com o objetivo de promover a formação continuada e o fortalecimento da equidade. A Escola Penitenciária (ESPEN), por exemplo, vem expandindo a inclusão da temática do enfrentamento ao racismo institucional em seus cursos na modalidade de Educação a Distância (EAD). Alguns estados, como o Rio Grande do Sul, também instituíram políticas penais e planos de ação estaduais de enfrentamento ao racismo no sistema prisional, com foco em letramento racial para servidores.

A capacitação, no entanto, torna-se insuficiente se não for acompanhada de mecanismos rigorosos de responsabilização. O monitoramento do Pena Justa no 1º semestre de 2025 revelou uma fragilidade crítica na meta de apuração de desvios de conduta por racismo. Embora a meta exista para qualificar a apuração de casos de racismo envolvendo agentes públicos que atuam no sistema penal, o relatório aponta que as denúncias estão sendo direcionadas ao canal genérico Fala.BR.

O relatório critica o uso dessa plataforma, pois ela "não possui foco étnico-racial" e não é um canal específico para a apuração de desvios de conduta nos serviços penais. Este é um problema de "baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo" na prática. Ao delegar a apuração de atos de racismo para uma ouvidoria inespecífica, o sistema garante, na prática, a continuidade da blindagem institucional. A ausência de um fluxo de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com foco étnico-racial bem definido, apesar das previsões legais de responsabilização do servidor público, enfraquece o controle interno e pode levar à impunidade, descredibilizando todo o esforço de capacitação e reforma normativa.

O relatório mais recente da situação atual do programa — publicado com referência ao primeiro semestre de 2025 — demonstra que as normativas federais (Resolução do CNJ e Ato normativo do MJSP, MDHC e MIR) que instituem as políticas de enfrentamento ao racismo no ciclo penal ainda não foram implementadas. Além disso, também descreve que somente doze Unidades da Federação (UFs) haviam implementado as Câmaras Temáticas de Justiça Racial em seus Comitês de Políticas Penais.

Considerações finais

O reconhecimento formal do racismo estrutural pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e a subsequente criação de instrumentos como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial representam um avanço normativo inédito. Tais instrumentos não apenas diagnosticam a crise, mas estabelecem um dever estatal ativo de mitigar o racismo, exigindo do judiciário a mobilização da Teoria Crítica da Raça e do Bloco de Constitucionalidade para evitar a reprodução de injustiças históricas.

Contudo, a análise da implementação do Plano Pena Justa demonstra a forte tensão entre o reconhecimento normativo e a realidade institucional. A persistência do racismo por denegação manifesta-se na lentidão para estruturar as Câmaras Técnicas de Justiça Racial nas UFs e, crucialmente, na ineficácia dos mecanismos de responsabilização dos agentes públicos. A utilização de canais genéricos para denúncias de racismo demonstra que a dimensão do controle interno e da punição disciplinar ainda está sujeita a uma poderosa blindagem institucional.

Para que o enfrentamento ao racismo passe da esfera declaratória à efetiva transformação, é imperativo que as estruturas de governança para a justiça racial (como as Câmaras Técnicas) sejam integralmente implementadas em todas as UFs, e que se estabeleçam canais rigorosos e especializados de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para casos de racismo no ciclo penal.

Referências

ALMEIDA, Silvio L de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras** — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF, [2025].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Relator Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 9 set. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Caderno de Relações Raciais**: ações do CNJ para o enfrentamento ao racismo no Sistema de Justiça Criminal. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/caderno-relacoes- raciais.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Metas e Indicadores ODS 18**: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. 2. ed. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva- racial-2.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Informe de Monitoramento ao Supremo Tribunal Federal**: 1º semestre de 2025 (Pena Justa). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/informe-pena-justa-ago-2025.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Pena Justa**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (Brasil). **1º relatório de monitoramento Pena Justa** — jun. 2025. Brasília, DF, jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (Brasil). **Pena Justa**: sumário executivo do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília, DF, fev. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Necropolítica e gestão prisional durante a pandemia no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 2–3, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/903. Acesso em: 3 dez. 2025.

MEDINA, Ingrid Corcino *et al.* RACISMO ESTRUTURAL: UM ESTUDO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO. **Revista**

Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, 2023. DOI:
<https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11353>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **MJSP define conjunto de ações afirmativas para o enfrentamento ao racismo institucional**. Brasília, DF, 19 maio 2023. Disponível em:
<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-define-conjunto-de-acoes-afirmativas-para-o-enfrentamento-ao-racismo-institucional>. Acesso em: 29 set. 2025.

OBSERVATÓRIO ODS 18. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em:
<https://observeods18.com.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo**. Plano de Ação Estadual de Enfrentamento ao Racismo., 2022. Disponível em:
<https://ssps.rs.gov.br/plano-de-acao-estadual-de-enfrentamento-ao-racismo>. Acesso em: 3 dez. 2025.

ROCHA, Luiza Campos. A influência histórica do racismo na política de segurança pública brasileira. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 12-37, ago./set. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (Brasil). **Formação nacional prepara 570 profissionais para promover justiça racial no sistema penal**. Brasília, DF, 12 ago. 2025. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/formacao-nacional-prepara-570-profissionais-para-promover-justica-racial-no-sistema-penal>. Acesso em: 29 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais. **STJ Notícias**, Brasília, 20 nov. 2022. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-com-o-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 3 dez. 2025.

UFS/AGEPEN. **ESPEN divulga cursos gratuitos EAD sobre justiça racial**. AGEPEN/MS, Campo Grande, 25 jun. 2025. Disponível em:
<https://www.agepen.ms.gov.br/espen-divulga-cursos-gratuitos-ead-sobre-justica-racial/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

GT 4 - Direito do Trabalho e Questão Racial no Brasil

CAPACIDADES ESTATAIS BUROCRÁTICAS NO BRASIL: ENTRE O REGIME ÚNICO E A PRIVATIZAÇÃO TOTAL, COMPOSIÇÃO/RESTAURAÇÃO DE QUADROS SOB A ÉGIDE DO MERCADO

Gabriel Lírio Didier Peixe⁵⁸

João Carlos M. D. S. Peixe⁵⁹

O artigo busca abordar as capacidades estatais burocráticas no Brasil, com foco específico na transição do Distrito Federal e os desafios impostos pela redemocratização.

O estudo explora a evolução da estrutura administrativa do estado brasileiro, discutindo a formação de quadros técnico-administrativos, as reformas impulsionadas pelo New Public Management (NPM), e a recomposição da burocracia após a Constituição de 1988, buscando argumentar sobre as relações de trabalho no setor público e modelo capitalista, levando à precarização do trabalho e ao aumento da informalidade, fenômenos também observados no setor privado.

Além disso, busca analisar as desigualdades de gênero e cor/raça entre os dirigentes públicos subnacionais e a importância crescente das burocracias municipais e estaduais no federalismo descentralizado.

Por fim, o trabalho busca discutir a ascensão do novo neoliberalismo e seus impactos na desdemocratização e na deterioração das condições de trabalho.

O problema de pesquisa é demonstrado pela aparente dicotomia entre o regime público de contratação (Art. 37, II da CRFB), reformas legislativas (Lei nº 13.429/2017 e Lei nº 13.467/2017), decisões do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade

⁵⁸ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Membro do Núcleo de Estudos Trabalho, Políticas Públicas e Serviço Social (TRAPPUS) - DSS/PUC-Rio. Membro do Laboratório de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre o Continente Africano e as Afro-diásporas (LEPECAD) da PUC-Rio.

⁵⁹ Doutorando em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Membro do Núcleo de Estudos Trabalho, Políticas Públicas e Serviço Social (TRAPPUS) - DSS/PUC-Rio. Membro do Laboratório de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre o Continente Africano e as Afro-diásporas (LEPECAD) da PUC-Rio.

2135 e Temas de Repercussão Geral 551 e 916) e do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado de Súmula 363).

As questões teóricas se desenvolvem a partir das análises de teóricos do Mundo do Trabalho, ressaltando que independentemente do campo de atuação do trabalhador, seja no mundo privado ou estatal, as relações de trabalho estão sob as mesmas regras do sistema capitalista.

Com foco na análise das burocracias subnacionais no Brasil traremos as contribuições de Elaine Barbosa da Silva e Claudio Roberto Marques Gurgel (2023) que analisam as condições de trabalho dos contratados sem vínculo permanente pela administração pública dos estados brasileiros. Ainda com esse foco traremos as contribuições de José Teles Mendes (2025) que analisa as desigualdades de gênero e cor/raça entre os dirigentes municipais e estaduais no Brasil entre 2010 e 2019. Importante ressaltar que os estudos realizados por Mendes (2025), referem-se ao quadro técnico dirigente de burocracias, portanto, de regime contratual permanente.

A partir das análises apresentadas temos como hipótese que o serviço público glamourizado e procurado como sonho de carreira no século passado, hoje, é atravessado pelas mesmas mazelas e sequelas observadas no mundo do trabalho privado.

O debate sobre os processos de produção/acumulação, sobre as reformadas relações de trabalho e gestão de pessoas, sobre as novas modalidades de inclusão no mercado de trabalho e as consequentes teorizações sobre a relação entre a flexibilização do capital e respectivo rebatimento na precarização do “trabalho” tem sido a proposta norteadora e dominante nos estudos de alguns teóricos das Ciências Sociais.

Iniciaremos o debate demonstrando que seja no campo privado ou estatal as regras sistêmicas que regem o mercado de trabalho são as mesmas, quais sejam, as regras do sistema capitalista de produção e reprodução, que em última análise se refere ao capital, sua produção e reprodução.

Sobre o tema das capacidades estatais Gomide e Pires (2024) delimitam o conceito e definem suas raízes no programa de pesquisa neweuberiano⁶⁰ da ciência política⁶¹, especialmente na abordagem neoinstitucionalista histórica, que surgiu nos anos 1980 com o objetivo de compreender o papel do Estado no desenvolvimento econômico.

Destacam-se nas Capacidades Estatais, segundo Gomide e Pires (2024); a autonomia do Estado, a monopolização coercitiva do poder e a burocracia estatal.

Para Celina Souza (2017), com a redemocratização, a promulgação da Constituição de 1988, a normalidade democrática e as políticas iniciais de ajuste fiscal para o controle da inflação e das contas públicas, o governo do presidente FHC começa a recompor a burocracia federal.

Segundo a autora, o governo buscou, inicialmente, seguir as diretrizes do Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado (PDRAE). A ideia da reforma seria a adoção de formas gerenciais de gestão pública na linha do New Public Management (NPM)⁶². Contudo, houve pouco sucesso na adoção de princípios gerenciais de gestão e mais na recomposição da carreira burocrática. Nenhum dos dois grandes objetivos do Plano deixou de encontrar forte resistência e pontos de veto no interior do próprio governo, em outros setores da burocracia, no Judiciário e no Congresso.

Segundo Elaine Barbosa da Silva e Claudio Roberto Marques Gurgel (2025), a NPM orientou intervenções que foram desde a terceirização dos serviços públicos até a abolição da

⁶⁰ O conceito de Estado neweuberiano (NWS) como uma alternativa à Nova Gestão Pública (NPM, sigla em inglês), que surgiu na Europa a partir dos anos 2000, em resposta à incapacidade da NPM de lidar com crises complexas como o crash bancário de 2008 e a pandemia da covid-19. O NWS combina princípios weberianos tradicionais, como a legitimidade do Estado para coordenar mercados e redes, com elementos modernizadores da NPM e da Nova Governança Pública (NPG, sigla em inglês), como transparência e foco no desempenho. Embora o conceito tenha sido consolidado em outros contextos, sua adoção na América Latina, especialmente no Brasil, ainda está em estágio inicial. Fonte: Papi, L. P., Padilha, P. Z., & Santos, G. T. (2025) - **Revista del CL AD Reforma y Democracia**, 91, 86-108.

⁶¹ O Institucionalismo Histórico é híbrido, valendo-se tanto do enfoque cultural quanto do enfoque de cálculo. Isso porque os adeptos dessa vertente argumentam que a ação humana é instrumental, e, portanto, os indivíduos tendem a maximizar os seus resultados (perspectiva calculadora), no entanto, eles observam que o contexto histórico e a posição ocupada por esses indivíduos podem influenciar a ação estratégica (perspectiva cultural) (HALL; TAYLOR, 1996; THÉRET, 2001; FRANÇA, 2009) Fonte: <https://direitoreal.com.br/artigos/as-tres-versoes-do-neoinstitucionalismo>.

⁶² A New Public Management (NPM) é a denominação desse movimento que internalizou na administração pública conceitos e práticas da administração privada. BARBOSA DA SILVA, E.; MARQUES GURGEL, C. R. Sem vínculo permanente – Condições de trabalho dos contratados na administração pública dos estados brasileiros. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 29, p. e89159, 2023. DOI: 10.12660/cgpc.v29.89159. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/89159>. Acesso em: 10 jul. 2025.

estabilidade dos servidores e mudanças nas relações de trabalho no serviço público, passando pelas privatizações, concessões e transferência de atividades para o Terceiro Setor.

No Brasil, esse movimento de reestruturação da administração pública consolidou-se na década de 1990, principalmente a partir de 1995, com o Plano Diretor da Reforma do Estado (PDRAE). O PDRAE é um documento que reorganiza o espaço de atuação do Estado, atribuindo a este as funções “que lhe seriam próprias”, com a passagem das demais atividades para entes públicos não estatais – serviços não exclusivos – e para a iniciativa privada, quando se trata de produção de bens e serviços (Brasil, 1995, p. 45 APUD Silva e Gurgel, 2023). Em paralelo, o Estado exerceu um papel decisivo no que tange à desregulamentação do mercado de trabalho (flexibilização das leis trabalhistas), conforme explicita Borges (2004) APUD Silva e Gurgel (2023):

[...] o Estado brasileiro não apenas deu ao “mercado” ampla liberdade para contratar, usar e remunerar os trabalhadores, como, ao comportar-se, ele próprio, como mais um empregador obcecado pela redução dos custos de pessoal, deu seu aval à rápida e intensa precarização do mercado de trabalho.

Em artigo, Celina Souza (2017) salienta que mudou o que se identificava como marca característica do sistema burocrático brasileiro, ou seja, clientelismo e/ou patrimonialismo, havendo hoje a prevalência do universalismo de procedimentos e da profissionalização e qualificação da burocracia pela via do concurso público.

Os aspectos metodológicos se inferem a partir de levantamentos bibliográficos, e análise quantitativa e qualitativa de dados extraídos de órgãos governamentais.

Quanto a conclusões ainda que parciais, podemos observar que o Brasil tem expertise para construção de um corpo técnico-administrativo capaz de levar à frente Políticas Públicas que atendam à sua população em serviços, contudo, há desigualdades de cor/raça, como por exemplo, o estudo a ser apresentado concluiu que os dirigentes municipais e estaduais negros recebem salários médios inferiores aos dos brancos e, no caso dos municípios, possuem também menores chances de progressão vertical.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: editora Cortez, 1995.

ANTUNES, Ricardo L. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

BARBOSA DA SILVA, E.; MARQUES GURGEL, C. R. Sem vínculo permanente – Condições de trabalho dos contratados na administração pública dos estados brasileiros. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 29, p. e89159, 2023. DOI: 10.12660/cgpc. V29.89159. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/89159>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BARROS, Albani de. **Precarização: degradação do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Maceió: Coletivo Veredas, 2019. Cap. 2 - A precarização sob a análise da crítica marxiana (p. 67-124)

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. 617p.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Anatomia del nuevo neoliberalismo. **VientoSur**, n. 164, de 19 de julho de 2019.

GOMIDE, A.; PIRES, R. Capacidades estatais em ação: a abordagem dos arranjos de implementação de políticas públicas?. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 29, p. e90377, 2023. DOI: 10.12660/cgpc. V29.90377. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/379830449_Capacidades_Estatais_em_Acao_a_abordagem_dos_arranjos_de_implementacao_de_politicas_publicas. Acesso em: 7 jul. 2025.

GRIN, E.; GONÇALVES, D. Decifrando a esfinge da burocracia subnacional no federalismo brasileiro: O que se esconde por trás dessa realidade? **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 29, p. e90377, 2023. DOI: 10.12660/cgpc. V29.90377. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/90377>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MENDES, J. Desigualdades de gênero e cor/raça entre os dirigentes municipais e estaduais no Brasil (2010 e 2019). **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 29, p. e89163, 2023. DOI: 10.12660/cgpc. V29.89163. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/89163>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MÉSZÁROS, István. Desemprego e Precarização: um grande desafio para a esquerda. Capítulo 2, *In*: ANTUNES, R. (org.) **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo, Boitempo, 2006.

SOUZA, C. Modernização do Estado e construção de capacidade burocrática para a implementação de políticas federalizadas. **Revista de Administração Pública**, v. 51, n. 1, p. 27-45, jan. 2017.

VASAPOLLO, L. O Trabalho atípico e a precariedade: elemento estratégico determinante do capital no paradigma pós-fordista. Capítulo 3. *In*: ANTUNES, R. (org.) **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo, Boitempo, 2006.

https://www.researchgate.net/publication/390898845_Neoweberianismo_como_modelo_de_reforma_da_Administracao_Publica_no_Brasil_Possiveis_exploracoes_empiricas_e_aplicacoes_NeoWeberianism_as_a_model_for_Public_Administration_reform_in_Brazil_Possible_emp. Acesso em: 25 set. 2025.

<https://direitoreal.com.br/artigos/as-tres-versoes-do-neoinstitucionalismo> Acesso em: 25 set. 2025.

DA ABOLIÇÃO À INFORMALIDADE: empreendedorismo nas favelas do Rio de Janeiro

FROM ABOLITION TO INFORMALITY: Entrepreneurship in the Favelas of Rio de Janeiro

Ana Clara de Moraes Astolpho⁶³

1 Introdução

A formação social da classe trabalhadora no Brasil, após o processo abolicionista incompleto de 1888, foi profundamente marcada pela imposição dos ex-escravizados no exército industrial de reserva. A abolição da escravidão foi acompanhada por uma reciclagem de relações arcaicas no moderno, sem ações que possibilitariam uma integração social, como a reforma agrária ou oportunidades de trabalho formal, as quais não foram efetivadas. Dessa forma, os libertos foram, em grande parte, empurrados para a informalidade ou para atividades subalternas, perpetuando um ciclo de pobreza e marginalização que se refletiu especialmente na criação das favelas, particularmente no Rio de Janeiro.

Com a urbanização acelerada nas primeiras décadas do século XX, o Rio de Janeiro viu um crescimento significativo de sua população. Este processo ocorreu de forma excludente, beneficiando as elites e desconsiderando as necessidades habitacionais da classe trabalhadora. Sem políticas habitacionais acessíveis e com baixa oferta de emprego formal, muitos ex-escravizados se estabeleceram, após um processo de políticas higienistas e eugenistas, nas encostas dos morros cariocas, formando as primeiras favelas. O processo de segregação espacial foi e é resultante direto da imposição do ex-escravizado no exército industrial de reserva, sobrevivendo a partir de atividades informais.

Dentro desse contexto, os indivíduos que vivem nas favelas, os quais historicamente têm apresentando um contingente significativo de trabalhadores que não atuam no mercado formal, muitas vezes são levados a recorrer ao empreendedorismo como única alternativa de subsistência. No entanto, esse "empreendedorismo", que ganha ainda mais destaque com a criação Microempreendedor Individual, é frequentemente uma resposta à falta de opções e não uma escolha voluntária. O empreendedorismo de favela é uma falácia que mascara o desemprego

⁶³ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Desenvolvimento Regional (PPGSSDR/UFF) e bacharel em ciências econômicas pela UFF. Email: anaclara.m.a13@gmail.com.

e a informalidade, forçando os indivíduos a inventar seus próprios meios de sobrevivência, em meio à uma crise do capital que tem acirrado cada vez mais a contradição capital/trabalho. Essa realidade contrasta com a narrativa frequentemente romantizada de que os moradores das favelas são exemplos de resiliência e inovação, quando na verdade estão apenas respondendo a falta de oportunidades histórica dessa população no mercado de trabalho formal, isto quando não estão na massa de trabalhadores desocupados.

2 A indissociabilidade entre a formação da classe trabalhadora no Brasil com o surgimento das favelas

A formação da classe trabalhadora no Brasil apresenta um vínculo intrínseco com o surgimento das favelas, sobretudo no Rio de Janeiro. Esse processo tem como pano de fundo quase quatro séculos de escravização, cujos efeitos se estenderam para além da abolição de 1888. A constituição do proletariado brasileiro foi atravessada pelas experiências de resistência dos escravizados, pela sobrevivência dos trabalhadores livres urbanos e pela chegada dos imigrantes europeus, conformando, ao longo do século XX, uma classe assalariada com fortes marcas de desigualdade. Nesse percurso, a subutilização da força de trabalho negra teve papel decisivo para a conformação das favelas como espaços de habitação da população trabalhadora.

A abolição da escravidão não alterou de maneira qualitativa a estrutura social. Como observa Moura (1994), o “Brasil arcaico” manteve seus instrumentos de poder e exploração, enquanto o moderno foi incorporado pelas dinâmicas do imperialismo. Nessa perspectiva, Florestan Fernandes (1975) ressalta que o capitalismo latino-americano floresceu pela modernização do arcaico, mantendo resquícios do escravismo sob novas roupagens industriais. A degradação do trabalho e as relações de mando continuaram a marcar a sociabilidade. Berdu (2018) acrescenta que o modo de produção capitalista se revelou versátil, combinando formas arcaicas e modernas de relações de trabalho.

O processo de transição para o trabalho assalariado coincidiu com a chegada de um intenso fluxo migratório europeu, estimulado pela elite como solução para o suposto déficit de mão de obra qualificada. Moura (1994) mostra que, por ação ideológica e política, a mão de obra negra era considerada incapaz de suprir as demandas da economia cafeeira. Sabino (2022) reforça que o incentivo à imigração tinha também um sentido racial, voltado para atenuar a presença negra na sociedade. Assim, formou-se uma divisão no mercado de trabalho: de um

lado, atividades mais qualificadas e melhor remuneradas destinadas aos imigrantes; de outro, tarefas braçais e de baixa remuneração direcionadas à população negra.

Lara e Barcelos (2020) apontam que as ocupações disponíveis aos ex-escravizados eram, em grande parte, serviços domésticos, carregamentos e outros trabalhos manuais, enquanto aos imigrantes restavam postos nas fábricas ou no comércio. A frágil inserção dos negros no trabalho assalariado resultou em sua ampla presença no exército industrial de reserva (Silva; Fagundes, 2022), realidade confirmada por dados apresentados por Badaró (2009). Tal situação permanece atual: segundo o IBGE (2018), pessoas negras correspondem a mais da metade da força de trabalho, mas concentram maiores índices de desocupação e subutilização.

Esse quadro está diretamente ligado à gênese das favelas. Valladares (2000) interpreta a passagem das senzalas para os cortiços e destes para as favelas como processo histórico de adaptação da habitação popular. Toledo (2018) relaciona a formação das favelas ao crescimento urbano e industrial, que gerou intensas migrações internas. Já Veiga (2014) enfatiza o papel das reformas urbanas de inspiração europeia, que removeram cortiços das áreas centrais, deslocando famílias para regiões periféricas.

Entre o final do século XIX e início do XX, consolidou-se uma estrutura núcleo-periferia no Rio de Janeiro, em que o centro recebia investimentos estatais e infraestrutura, enquanto as áreas periféricas se tornavam espaço de moradia das camadas trabalhadoras com menos acesso a serviços básicos. As favelas, portanto, expressam historicamente a articulação entre raça, classe e território, constituindo-se como produto da forma como se desenvolveu o capitalismo no Brasil e de sua inserção na divisão internacional do trabalho.

3 O empreendedorismo como estratégia de sobrevivência nas favelas

O empreendedorismo tem sido difundido no Brasil como estratégia para enfrentar o desemprego e a informalidade, sendo associado também à ideia de ascensão social. A compreensão contemporânea sugere que qualquer pessoa poderia se tornar empreendedora, bastando criatividade e determinação. No entanto, essa perspectiva ganha maior dimensão a partir de 2008, com a criação do Programa Microempreendedor Individual (PMEI), que instituiu uma nova categoria jurídica destinada à formalização de trabalhadores autônomos, como vendedores ambulantes, cabeleireiros e pequenos prestadores de serviços.

O programa foi apresentado pelo Estado como ferramenta de inclusão social, permitindo acesso à previdência e ao crédito. Contudo, os dados revelam contradições: em 2016, 59% dos MEIs estavam inadimplentes, demonstrando a dificuldade em manter os tributos. Embora o PMEI prometa benefícios previdenciários e apoio institucional, como os cursos e consultorias oferecidos pelo Sebrae, a realidade aponta que grande parte dos trabalhadores permanece em condições precárias, agora formalizadas. A figura do MEI transfere ao indivíduo responsabilidades e encargos que antes eram socializados, mantendo o trabalhador em situação de vulnerabilidade laboral.

O programa também possibilitou a disseminação da ideologia empreendedora entre camadas populares. Valentim e Peruzzo (2018) mostram que 71% dos empreendedores iniciais têm renda familiar de até três salários mínimos, e o *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM) 51% se autodeclaram negros, grupo que também concentra maior presença na informalidade. Ainda, segundo Nascimento (2022) 60% desses empreendedores não obtêm lucro, e a maioria atua por conta própria, sem empregados. No Rio de Janeiro, onde 23% da população reside em favelas, em sua maioria negra, observa-se a difusão do chamado “empreendedorismo por necessidade”.

Nesse contexto, políticas de regularização, pacificação e concessão de microcréditos reforçam a presença do discurso empreendedor como solução para os problemas de renda e trabalho (Tommasi; Velazco, 2013). Assim, o PMEI, embora ofereça um enquadramento formal, reflete mais um mecanismo de gestão da informalidade do que uma real superação da precarização laboral.

4 Conclusões

A formação da classe assalariada após o processo abolicionista efetivou-se a partir da imposição da população negra recém liberta a compor o exército industrial de reserva, tendo que recorrer à informalidade para sobreviver. Dessa forma, sem uma renda adequada, o acesso à moradia digna é barrado, principalmente após o processo de “modernização” higienista, quando a população que vivia nos cortiços é obrigada a se deslocar do centro da cidade, migrando para as favelas.

Outra característica apontada ao longo do trabalho foi a estrutural situação de informalidade da majoritária parte da população negra no país, o que também é fruto de um

processo abolicionista tardio que reciclou as relações arcaicas. Dessa forma, o discurso do empreendedorismo, com claras intenções de marcar a informalidade através do MEI, ganha eco nas regiões periféricas onde uma parcela considerável da população se autodeclara negra e encontra-se em situação de informalidade.

Com isso, essa ideologia hegemônica que transmite a ideia de que a favela é um ambiente de potencialidade empreendedora, revela-se uma falácia. Pois na realidade a favela, por ser um território onde a população, devido sua inserção informal no mercado de trabalho e a baixa remuneração, acaba aderindo ao discurso empreendedor como a única alternativa de sobrevivência.

Referências

BADARÓ, M. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

BERDU, L. **Trabalhadores negros no processo de formação da classe trabalhadora no Rio de Janeiro (1888-1910)**. 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

FAGUNDES, G; SILVA, S. Clóvis Moura e a questão social no Brasil. **Katálysis**. Florianópolis, v.25, n. 2, p. 222-231, maio-ago. 2022.

FERNANDES, F. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1975.

IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 41. Brasil: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 16 set. de 2024.

LARA, R; BARCELOS, J. Classe e racismo na Formação social brasileira. **Revista Linhas**. Florianópolis, v. 21, n. 46, maio/ago. 2020.

MOURA, C. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita Ltda., 1994.

NASCIMENTO, E. As características do “empreendedorismo por necessidade” e “empreendedorismo por oportunidade” no Afroempreendedorismo brasileiro. *In*: FERNANDES, V; ESQUENAZI, A; MORAES, L. **Trabalho e práxis: novas configurações, novos dilemas**. Marília/SP: lutas anticapital, 2021.

SABINO, C. Racismo e superexploração: apontamentos sobre a história do trabalho e da classe trabalhadora no Brasil. **Revista Germinal: marxismo e educação em debate**, Salvador, v. 14, n. 2, ago. 2022.

TOLEDO, B. A formação das favelas na cidade do rio de janeiro: uma análise baseada na segregação populacional e exclusão social. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, 2018.

TOMMASI, L; VELAZCO, D. A produção de um novo regime discursivo sobre as favelas cariocas e as muitas faces do empreendedorismo de base comunitária. **Revista Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 56, jun. 2013.

VALENTIM, E; PERUZZO, J. O empreendedorismo nas políticas públicas de trabalho e geração de renda. **Argumentum**, Vitória, v. 10, n. 1, abr. 2018.

VALLADARES, L. A gênese da favela carioca: produção anterior às ciências sociais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 15, n. 44, out. 2000.

VEIGA, L. **Segregação residencial e racial no Rio de Janeiro**: um estudo sobre suas origens e sua atualidade. Monografia (Bacharel em economia) – Faculdade de economia, UFRJ, Rio de Janeiro, 2014.

RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADES RACIAIS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Jéssica dos Santos Costa⁶⁴

I Introdução

O racismo no Brasil não se manifesta apenas em atos isolados de preconceito ou discriminação direta, mas está inserido de maneira profunda nas estruturas sociais, econômicas e institucionais do país. Trata-se do que autores como Silvio Almeida (2018) conceituam como racismo estrutural, ou seja, um sistema de exclusão e hierarquização racial que organiza a sociedade, perpetuando desigualdades históricas e impedindo a efetiva equidade entre grupos raciais. No contexto do mundo do trabalho, essas estruturas se manifestam de maneira evidente: pessoas negras, em especial mulheres negras, continuam ocupando os postos mais precarizados, com baixa remuneração, pouca ou nenhuma proteção trabalhista e oportunidades de ascensão limitadas.

II O racismo estrutural e seus rebatimentos no mercado de trabalho no Brasil

De acordo com dados do Ministério do Trabalho e emprego, desigualdade racial persiste no mercado de trabalho brasileiro, mulheres negras enfrentam taxas de desemprego mais que o dobro das de homens não negros, enquanto negros são maioria entre trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão⁶⁵.

Mesmo com avanços normativos e legais que visam à promoção da igualdade racial, o mercado de trabalho brasileiro ainda reflete a lógica da exclusão historicamente imposta à população negra. Estudos do IBGE e do DIEESE⁶⁶ apontam que negros recebem, em média, salários significativamente mais baixos do que brancos, mesmo quando apresentam níveis de escolaridade semelhantes. Além disso, são minoria em cargos de liderança e majorias entre os

⁶⁴ Assistente social, mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); professora substituta na Universidade Federal Fluminense (UFF) e doutoranda em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). E-mail: santos_jessica@id.uff.br

⁶⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro>. Acesso em: 27 de set. 2025.

⁶⁶ Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/11/20/desigualdade-cai-mas-pretos-e-pardos-ganham-40-menos-que-demais-trabalhadores-no-brasil/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 de set. de 2025.

desempregados, subempregados ou trabalhadores informais. Essa realidade demonstra que a raça ainda é um marcador social determinante para o acesso e a permanência no emprego, bem como para a mobilidade profissional e econômica. Para compreender a desigualdade racial no Brasil, é fundamental retomar a história da formação da classe trabalhadora no país. A inserção da América Latina na Divisão Internacional do Trabalho está intrinsecamente ligada ao processo de colonização. A partir do século XV, iniciou-se a invasão europeia em territórios já habitados por povos originários, o que deu início a uma expansão territorial marcada por extrema violência, como destaca Moura (2021):

Com o objetivo de conseguir novas áreas de dominação e rotas comerciais e marítimas. Este foi o aspecto horizontal e visível desse processo violento. Mas foi, também, um complicador étnico e um mutilador e estrangulador cultural. Complicador étnico porque introduziu compulsoriamente nas áreas colonizadas – América do Norte, Caribe, América do Sul – o componente africano que veio não apenas dinamizar demograficamente essas áreas, mas, também, involuntariamente, consolidar, com o seu trabalho, o escravismo nessas colônias. Mutilador e estrangulador cultural porque impôs pela violência, direta ou indireta, os seus padrões culturais e valores sociais usado para isto desde a morte e a tortura até a catequese refinada chamada de evangelização para dominar os povos escravizados. Se no plano cultural assim procediam, no plano social alocavam essas populações – de nativos e negros africanos importados – nos estratos inferiorizados de trabalho. Uma divisão de trabalho rigorosamente hierarquizada colocava as populações autóctones ou africanas importadas nos últimos patamares de escala social, impondo como critério extremo de controle o estabelecimento da escravidão e da servidão. (Moura, 2021, p.171-172, grifos nossos)

A discriminação racial nas relações de trabalho pode se dar de maneira explícita, como na recusa de contratação de candidatos negros, mas também opera de forma sutil e institucionalizada. A ausência de representatividade negra em posições de liderança, a desigualdade salarial, o silenciamento de denúncias e a naturalização de estereótipos raciais no ambiente corporativo são expressões cotidianas de um sistema que reproduz privilégios e marginalizações. Tais práticas são agravadas quando somadas a outras opressões, como as de gênero e classe. Mulheres negras, por exemplo, vivem uma sobreposição de desigualdades que as posiciona na base da pirâmide social e econômica, tendo seus corpos frequentemente associados a trabalhos de cuidado, limpeza ou subalternidade. As mulheres negras continuam desempenhando trabalho doméstico ou piores remunerados.

Enquanto mucama, cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa-grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre “livre” das sinhazinhas. E isso sem contar com as investidas sexuais

do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. Desnecessário dizer o quanto eram objeto do ciúme ancoroso da senhora. Após o trabalho pesado na casa grande, cabia-lhes também o cuidado dos próprios filhos, além da assistência aos companheiros chegados das plantações, engenhos etc. quase mortos de fome e de cansaço (Gonzalez, 2020, p. 62).

Diante desse cenário, torna-se urgente repensar as estruturas do trabalho no Brasil a partir de uma perspectiva interseccional e antirracista. O enfrentamento do racismo no mundo laboral exige ações concretas por parte do Estado, das empresas e da sociedade civil. Entre essas ações, destacam-se a adoção de políticas públicas de inclusão e reparação, como as cotas raciais em concursos e programas de trainee, a fiscalização rigorosa contra práticas discriminatórias e a promoção de ambientes corporativos inclusivos e representativos. Além disso, é essencial investir na formação crítica e continuada sobre relações étnico-raciais, a fim de desconstruir imaginários racistas que ainda moldam a forma como o trabalho é distribuído e valorizado.

Portanto, combater o racismo estrutural no trabalho não é apenas uma questão de justiça social, mas também de responsabilidade histórica. A desigualdade racial no emprego não se resolve com meritocracia ou neutralidade, mas com o reconhecimento da dívida social acumulada ao longo dos séculos e com a implementação de medidas efetivas que garantam a equidade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, independentemente da cor da pele. O trabalho digno e livre de discriminação racial é um direito fundamental e um pilar para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

III Considerações Finais

A análise das desigualdades raciais no mundo do trabalho revela a permanência de estruturas históricas de exclusão e opressão, profundamente enraizadas no processo de formação social, econômica e política do Brasil. O racismo estrutural, como abordado ao longo deste estudo, não é uma falha pontual ou circunstancial, mas sim um elemento constitutivo da organização do mercado de trabalho, que perpetua a marginalização da população negra, especialmente das mulheres negras, relegadas às ocupações mais precarizadas e subvalorizadas.

A herança escravocrata e colonial, marcada pela hierarquização racial e pela negação de direitos plenos à população negra, continua a influenciar, de forma direta ou indireta, as oportunidades de inserção, permanência e ascensão profissional. Mesmo com avanços legais, como políticas de ação afirmativa e mecanismos de fiscalização contra a discriminação, os dados

demonstram que a desigualdade racial ainda é profunda e persistente, exigindo mais do que boas intenções — requerendo ações concretas, estruturais e permanentes.

Dessa forma, é urgente a adoção de uma perspectiva interseccional e antirracista na formulação de políticas públicas, na gestão de empresas e nas práticas sociais. O enfrentamento do racismo no mundo do trabalho precisa considerar as múltiplas formas de opressão que se sobrepõem, e demandar o compromisso de todos os setores da sociedade. Promover o acesso igualitário ao trabalho digno não é apenas uma medida de reparação histórica, mas uma condição essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2018. BRASIL.

Desigualdade racial persiste no mercado de trabalho brasileiro. Portal do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASILDEFATO. **Desigualdade cai, mas pretos e pardos ganham 40% menos que demais trabalhadores no Brasil**. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/11/20/desigualdade-cai-mas-pretos-e-pardos-ganham-40-menos-que-demais-trabalhadores-no-brasil/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 set. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, Anpocs, p. 222-247, 1984.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. 2. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2000.

A PEC DAS DOMÉSTICAS E O NEOLIBERALISMO: COMO A RAÇA E O TRABALHO DOMÉSTICO DESAFIAM AS NORMAS TRABALHISTAS

THE DOMESTIC WORKERS' CONSTITUTIONAL AMENDMENT AND NEOLIBERALISM:
HOW RACE AND DOMESTIC WORK CHALLENGE LABOR STANDARDS

Alice Coelho Lisboa⁶⁷

Roberta Cardoso dos Santos⁶⁸

RESUMO: A pesquisa analisa os impactos da PEC das Domésticas no Brasil, lei de 2015 que buscou equiparar os direitos trabalhistas do setor. Apesar do avanço legal, a realidade, uma década depois, mostra a persistência de desafios estruturais. O trabalho doméstico, exercido majoritariamente por mulheres negras, ainda enfrenta altíssima informalidade e baixos salários. A pesquisa questiona por que a lei não conseguiu dismantlar as desigualdades históricas de raça e gênero. A hipótese central é que a legislação, por si só, é insuficiente. Ela esbarra na resistência cultural, na dificuldade de fiscalização e em um contexto neoliberal que agrava a vulnerabilidade. Utilizando o método dialético e referenciais como as autoras Cida Bento e Wendy Brown, o estudo busca demonstrar que a eficácia da PEC é limitada por estruturas sociais, raciais e econômicas profundas que perpetuam a precarização.

PALAVRAS-CHAVE: Neoliberalismo; Trabalho doméstico; Raça; PEC das domésticas.

ABSTRACT: The study analyzes the impacts of the Domestic Workers Constitutional Amendment Proposal (PEC) in Brazil, a 2015 law that sought to equalize labor rights in the sector. Despite legal progress, the reality a decade later shows that structural challenges persist. Domestic work, performed mainly by black women, still faces extremely high levels of informality and low wages. The research questions why the law has failed to dismantle historical inequalities of race and gender. The central hypothesis is that legislation alone is insufficient. It faces cultural resistance, difficulties in enforcement, and a neoliberal context that exacerbates vulnerability. Using the dialectical method and references such as authors Cida Bento and Wendy Brown, the study seeks to demonstrate that the effectiveness of the PEC is limited by deep social, racial, and economic structures that perpetuate precariousness.

KEYWORDS: Neoliberalism; Domestic work; Race; PEC for domestic workers.

PROBLEMA

⁶⁷ Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especializanda em Direito Digital pela Universidade Pontifícia Católica de Campinas, advogada e pesquisadora. ORCID: E-mail: aliceclisboa@gmail.com.

⁶⁸ Acadêmica de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, estagiária no Itaú Unibanco. ORCID: 0009.0003.0873-4324. E-mail: robertacardoso2004@gmail.com.

Os empregados domésticos, segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas, são indivíduos que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial (Brasil, 1943). O trabalho doméstico é extremamente significativo, pois possibilita os homens e as mulheres brancas de classe média e alta o trabalho externo, além disso exerce o cuidado de crianças, idosos e enfermos, extremamente importante para a manutenção do capitalismo e do neoliberalismo (Biroli, 2018). O neoliberalismo emerge como um projeto comum em divergência do Estado de bem-estar social que afasta o intervencionismo e o coletivismo para formação do mercado (Brown, 2019).

A promulgação da Proposta de Emenda Constitucional das Domésticas (Lei Complementar nº 150/2013) em 2015 representou um marco legal significativo na equiparação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais no Brasil, como garantia de remuneração salarial e carga horária (Manoel; Caruso, 2023). No entanto, uma década após sua implementação, persistem desafios substanciais que questionam a efetividade plena da legislação em transformar as condições de trabalho e combater as desigualdades históricas.

Atualmente, no Brasil, há 5,5 milhões de trabalhadoras domésticas, sendo 69% mulheres negras, 53,3% mensalistas, 76,4% sem carteira assinada e 55,4% chefes de família (DIEESE, 2025). Dados recentes indicam que, apesar dos avanços legais, a informalidade no setor de trabalho doméstico continua sendo uma realidade preocupante, notícias de 2024 e 2025 apontam que a informalidade aumentou, com uma parcela significativa de trabalhadoras atuando sem carteira assinada, especialmente as diaristas, que muitas vezes não são abrangidas pela legislação (Robichez; Bernardes; Bohrer, 2025; Ribeiro, 2024; Pinto, 2025). Essa informalidade não apenas priva as trabalhadoras de direitos essenciais, mas também perpetua um ciclo de vulnerabilidade econômica e social.

Adicionalmente, a dimensão racial e de gênero permanece central na análise do trabalho doméstico, tendo em vista que o setor é majoritariamente composto por mulheres, sendo uma parcela expressiva delas mulheres negras (Pinto, 2025; Câmara dos Deputados, 2023; Carrança, 2023), com rendimento médio mensal de R\$ 1.156,00 (DIEESE, 2025). Esse perfil demográfico reflete um legado colonial e escravocrata, onde o trabalho doméstico esteve historicamente associado à exploração de corpos femininos e negros, sendo que a persistência de baixos salários, a informalidade e a luta por reconhecimento, mesmo após a PEC, evidenciam que as desigualdades

estruturais de raça e gênero continuam a moldar as experiências dessas trabalhadoras (Anjos, 2025; Ferreira, 2025; Carrança, 2023).

Diante desse cenário, surge a questão central: em que medida a PEC das Domésticas, apesar de seus avanços legislativos, tem sido capaz de dismantlar as estruturas de desigualdade racial e de gênero que historicamente caracterizam o trabalho doméstico no Brasil, e quais são os principais obstáculos e lacunas que ainda impedem a plena formalização e valorização dessas trabalhadoras? Este problema de pesquisa busca investigar não apenas os impactos diretos da legislação, mas também as dinâmicas sociais, econômicas e culturais que dificultam a materialização de seus objetivos, com um foco particular na interseccionalidade de raça, classe e gênero como fatores determinantes das condições de trabalho e da informalidade persistente.

HIPÓTESE

Apesar dos avanços legislativos promovidos pela PEC das Domésticas, a persistência de altas taxas de informalidade e a concentração de mulheres negras em condições precárias de trabalho sugerem que a legislação, por si só, não foi suficiente para dismantlar as estruturas históricas de desigualdade racial e de gênero enraizadas no trabalho doméstico brasileiro. Argumenta-se que a eficácia da PEC é limitada pela resistência cultural e estrutural em reconhecer plenamente o valor do trabalho doméstico e pela dificuldade de fiscalização e aplicação efetiva da lei, na desvalorização cultural do trabalho doméstico e na manutenção de relações de poder assimétricas que impedem a plena cidadania e reconhecimento dessas trabalhadoras.

O neoliberalismo que transcende no Brasil acaba corroborando com a vulnerabilidade, informalidade e discriminação em relação as trabalhadoras domésticas racializadas, dado que exclui a produção e implementação de políticas públicas e ações institucionais para os indivíduos pobres e racializados. Além disso, como o projeto principal do neoliberalismo é o desenvolvimento do mercado (Brown, 2019), as trabalhadoras domésticas possibilitam cada vez mais a produção do capital, com salários baixos e exercendo o cuidado da casa, dos filhos e dos idosos. Nesse sentido, a hipótese central é que a legislação, por si só, é insuficiente para transformar profundamente as relações de trabalho quando confrontada com estruturas sociais e econômicas arraigadas que se beneficiam da informalidade e da exploração.

MARCO TEÓRICO

Cida Bento em sua obra “O Pacto da Branquitude” discorre sobre o pacto narcísico, sendo uma sepultura secreta de indivíduos brancos que perpetuam a discriminação (2022). A autora contribui para o entendimento do funcionamento da discriminação, com a ignorância moral dos brancos, visto que a ameaça e o medo estão na essência do preconceito (Bento, 2022). A interseccionalidade entre gênero e raça é importante para a perspectiva das trabalhadoras domésticas, tendo como base Flávia Biroli no livro “Gênero e desigualdades: limites para a democracia no Brasil” (2018), que versa também sobre a divisão sexual do trabalho e o cuidado como função principal das mulheres.

O neoliberalismo é elaborado pela autora Wendy Brown em seu livro “Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente” (2019), no qual explica o conceito, os fundamentos e a operação desse projeto comum pós-liberal. Relaciona-se com as trabalhadoras domésticas devido a reação institucional frente às políticas públicas e ações de bem-estar social. Em relação aos direitos trabalhistas, o doutrinador Mauricio Godinho Delgado em sua obra “Curso de Direito do Trabalho” (2020), na qual trata sobre a PEC das Domésticas.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa que utiliza do método dedutivo e dialético. O método dedutivo será empregado para analisar a legislação vigente, partindo das normativas legais da PEC das Domésticas e de outras leis trabalhistas aplicáveis, para deduzir o potencial e as intenções da política pública em questão. Serão também utilizadas fontes bibliográficas, incluindo artigos científicos, teses e dissertações que abordam o trabalho doméstico, a interseccionalidade de raça e gênero, e o impacto de políticas públicas no Brasil.

O método dialético orientará a análise crítica, buscando confrontar os discursos teóricos e as propostas legislativas com a realidade empírica do trabalho doméstico no Brasil. Para isso, serão utilizadas fontes documentais, como relatórios de organizações não governamentais (ONGs) e institutos de pesquisa (e.g., DIEESE, IBGE), dados de pesquisas sobre informalidade e condições de trabalho, bem como notícias e reportagens que retratam os desafios e avanços enfrentados pelas trabalhadoras domésticas. Pretende-se, assim, identificar as lacunas entre a intenção da lei e sua efetiva aplicação, e compreender como as estruturas sociais, econômicas e culturais contribuem para a manutenção das desigualdades, apesar dos marcos legais.

RESULTADOS ESPERADOS

Diante do exposto, a PEC das Domésticas (Lei Complementar nº 150/2013) foi uma conquista para as trabalhadoras domésticas, já que seus direitos foram igualados aos trabalhadores urbanos e rurais, porém, a discriminação, a vulnerabilidade e a informalidade continuam ocorrendo no Brasil mesmo após dez anos de sua promulgação. Portanto, “a vida das trabalhadoras domésticas tem sido marcada por medo, pouco reconhecimento social e falta de consciência social. A luta pelo acesso a direitos e respeito é uma luta viva e que não para” (Faria, 2024).

Espera-se, com esta pesquisa, produzir uma análise crítica que demonstra como a eficácia da PEC das Domésticas é significativamente limitada por estruturas sociais, raciais e econômicas profundas, que a própria lei não é capaz de alterar. Ademais, almeja expor como o contexto neoliberal agrava a vulnerabilidade, ao mesmo tempo que se beneficia do trabalho das domésticas. O estudo buscará concluir que soluções legais são insuficientes para transformar uma realidade moldada pela interseccionalidade de raça, gênero e classe, apontando para a necessidade de políticas públicas mais amplas e estruturais para a efetiva valorização do trabalho doméstico no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Lethycia. Mulheres são 92% no trabalho doméstico, mas reconhecimento ainda é desafio. Campo Grande: **MÍDIAMAX**, UOL. Publicado em 27 abr. 2025. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/cotidiano/2025/mulheres-sao-92-no-trabalho-domestico-mas-reconhecimento-ainda-e-desafio/>. Acesso em: 20 set. 2025.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites para democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Politeia Filosófica, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Debatedores criticam alta informalidade em sessão de homenagem aos empregados domésticos**. Publicado em 03 maio. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/958101-debatedores-criticam-alta-informalidade-em-sessao-de-homenagem-aos-empregados-domesticos/>. Acesso em: 20 set. 2025.

CARRANÇA, Thais. Os limites da PEC das Domésticas, 10 anos depois. São Paulo: **BBC**. Publicado em 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv29epq03jdo>. Acesso em: 20 set. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2020.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Infográfico das trabalhadoras domésticas**. São Paulo: DIEESE, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2025/trabalhadorasDomesticas.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

FARIA, Guélmir Júnior Almeida de. Dez anos da “PEC das domésticas”: da eterna luta interseccional aos seus avanços e contradições. **PerCursos, Florianópolis**, v. 25, p. 506, 2024. DOI: 10.5965/19847246252024e0506. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/23656>. Acesso em: 26 set. 2025.

FERREIRA, Luiz Claudia. Avanços legais ainda contrastam com exploração do trabalho doméstico. Brasília: **Agência Brasil**. Publicado em 24 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/avancos-legais-ainda-contrastam-com-exploracao-do-trabalho-domestico>. Acesso em: 20 set. 2025.

MANOEL, Aparecida; CARUSO, Sergio. A importância da PEC das domésticas para consolidação dos direitos trabalhistas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 6, n. 13, p. 1807–1818, 2023. DOI: 10.55892/jrg.v6i13.791. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/791>. Acesso em: 25 set. 2025.

PINTO, Cleide. 12 anos da PEC das Domésticas: Informalidade e a precarização persistem. **UOL**. Publicado em 19 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opinia0/coluna/2025/04/19/trabalhadoras-domesticas-enfrentam-informalidade-e-cobram-aplicacao-da-lei.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

RIBEIRO, Roberta. PEC das Domésticas: onze anos depois, a informalidade aumentou. Curitiba: **Gazeta do Povo**. Publicado em 30 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/pec-das-domesticas-informalidade-aumentou/>. Acesso em: 20 set. 2025.

ROBICHEZ, Adele; BERNARDES, José Eduardo; BOHRER, Larissa. Há mais trabalhadoras domésticas na informalidade hoje do que havia antes da lei, observa economista. São Paulo: **Brasil de Fato**. Publicado em 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/29/ha-mais-trabalhadoras-domesticas-na-informalidade-hoje-do-que-havia-antes-da-lei-observa-economista/>. Acesso em: 20 set. 2025.

A CONSTRUÇÃO RACIALIZADA DA EMPREGADA DOMÉSTICA: uma análise histórica internacionalizada

Ítalo Roberto de Jesus dos Santos⁶⁹

Jamile Santana Santos⁷⁰

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a construção da empregada doméstica no Brasil através de um processo de racialização das relações sociais, utilizando-se dos marcadores de raça, gênero e classe. Um recorte histórico da construção do trabalho doméstico no Brasil, marcado pela exploração da força do trabalho das mulheres negras. A precarização do trabalho doméstico e a luta das trabalhadoras na garantia de direitos trabalhistas que outrora foram expressamente negados.

Analisando também, a discriminação legislativa nas produções de dispositivos legais que potencializam a precarização do trabalho doméstico, a exemplo a consolidação dos direitos trabalhistas de 1943 (CLT) e a Carta Magna de 1988. As domésticas foram expressamente excluídas da CLT sob a justificativa de que suas atividades não desempenhavam valor econômico essencial.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 7º referente aos direitos fundamentais trabalhistas, limitou o acesso das trabalhadoras a essas garantias, que lhes foram retomados com a aprovação da PEC das domésticas em 2015, possibilitada pela árdua luta dos sindicatos domésticas por direitos trabalhistas igualitários.

No entanto, as trabalhadoras domésticas são invisibilizadas na sociedade e seus direitos são violados, assim, ainda que existam dispositivos legais o trabalho doméstico nasceu e se perpetua como um dos mais precarizados no Brasil.

APORTE TEÓRICO

Dentre os repertório teóricos norteadores dos conceitos e análises que dará fôlego a construção da presente pesquisa, faz se necessário a contribuição dos seguintes autores:

⁶⁹ Graduando em direito pela Universidade Federal da Bahia.

⁷⁰ Graduanda em direito pela Universidade Federal da Bahia.

Segundo Thula Pires, pesquisadora de questões raciais, na construção da sociedade brasileira o povo negro foi historicamente definido como raça inferior, visto como “bens” ou como uma não pessoa, uma lógica racista colonial que atinge atualmente os decentes dos povos não brancos, não há um processo de reconhecimentos desses sujeitos dentro da história social brasileiro, mas sim, uma continuidade da discriminação racial sobre o corpo negro (Pires, 2015, p. 56).

É essa lógica racista que ao enxergar o povo negro como “objetos”, ou “bens” como pontou Tula Pires, que efetivou a marginalização dos corpos negros, que na construção da sociedade moderna, que foram expressamente excluídos. Nesse sentido, aos recém libertos foram negados qualquer tipo de restituição, ou políticas de reintrodução social, o direito à terra, à moradia e qualquer possibilidade de uma vida digna. Surgem então, a tentativa de embranquecimento social, em que a mão de obra antes escravizada é substituída pela mão de obra branca e estrangeira, a esses primeiros foram negados também a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.

Júlia Castro John aponta que as mulheres negras dentro desse cenário foram obrigadas a se submeterem ao recebimento de nada ou quase nada para sua subsistência e de suas famílias. Dessa forma, a experiência doméstica desde seu surgimento é marcada pela exploração e a coisificação do corpo da mulher negra pela elite branca brasileira, realidade permanente até hoje. (John, 2015, p. 5)

Diante dessa condição, existem dentro dessa lógica os determinantes de raça, gênero e classe, pois a maioria das domésticas no Brasil são mulheres, negras e de baixa renda. Lélia Gonzalez, intelectual nas questões de gênero e raça, ao analisar a figura da mulher negra na obra *Racismo e Sexismo na sociedade brasileira*, utilizou-se de um novo marco teórico partindo da psicanálise para analisar o consciente de mucama, mulata, doméstica e mãe preta lugares que essas mulheres são inseridas dentro da sociedade partindo do conceito de memória e consciência.

Ao analisar a noção de mucama (*Do quimbumdo mu'kama 'amásia escrava'*) que é a jovem escrava negra escolhida para auxiliar nos serviços da casa, ser acompanhante das senhoras brancas e por vezes a ama-de-leite, ao passo que essas jovens também eram utilizadas como objeto de sexual pelo homem branco. Compreende-se que a doméstica é a mucama “permitida” para a prestação de bens e serviços, o burro de carga que carrega a família dos brancos nas costas e também realiza os desejos sexuais do senhor branco (Gonzalez, 1984, p. 231-232).

Segundo, Sophia Alencar Araripe Luna a CLT excluiu expressamente esta classe trabalhista, e que no Brasil a conquista por direitos trabalhistas minimamente igualitários só lhes foram auferidos por legislações específicas a partir dos anos 2000 (Luna, 2017, p. 40-43). Conquista essa, marcada pela luta das trabalhadoras articulada com os sindicatos domésticos, tendo como fruto por exemplo a PEC das domésticas de 2015, que estabeleceu diversos direitos trabalhistas para a classe trabalhadora, e igualdade dos direitos trabalhistas constitucionais.

O documentário quase da família, dirigido por Lara Ferreira Ximenes e Nathallia Santos Fonseca expõem a realidade da empregada doméstica no Brasil, relatam as histórias de mulheres negras que perderam a infância, a família, o direito à educação e ao amor para servir aos seus empregadores e suas famílias.

Um processo de violência contra esses corpos que não se reconhecem enquanto sujeitos, se tornam dependentes desses lugares e são passadas em geração e geração como heranças dessas famílias até perder sua utilidade e serem descartadas (QUASE DA FAMÍLIA, 2017).

PROBLEMA E HIPÓTESES DE PESQUISA

Diante do exposto levanta-se os seguintes questionamentos norteadores do presente resumo:

Existe uma atuação das instituições políticas, jurídicas, econômicas e sociais, reconhecidas e legitimadas pelo Estado, na manutenção histórica da da exploração do trabalho doméstico no Brasil?

Esse reconhecimento se desempenha como aparato para garantia de um estilo de vida das classes dominantes, fundamentada na lógica escravocrata mesmo após a abolição? Os determinantes de classe, gênero e raça explicam a precarização do trabalho doméstico?

METODOLOGIA

Visando alcançar possíveis respostas para os questionários norteadores da presente pesquisa, a metodologia utilizada foi a qualitativa, além de artigos científicos, documentários e análises de dados e gráficos acerca da temática em questão.

RESULTADOS E ANÁLISES

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio Contínua (PNAD) realizada no ano de 2022 existem no Brasil cerca de 5,08 milhões de empregados domésticos, sendo 91% deste percentual mulheres, e mais da metade de baixa escolaridade.

Em comparação do Dieese dos dados levantados pelo PNDA entre os anos de 2013 e 2022 constata-se que, mais de 60% da classe trabalhista é formada por mulheres negras. Outro resultado é que, enquanto a porcentagem de trabalhadoras negras aumentou entre os anos de 2013 e 2022, a porcentagem de mulheres não negras diminuiu. Constata-se também, o envelhecimento da classe que possui atualmente faixa etária acima dos 45 anos.

No geral, menos da metade possui carteira assinada e recebe uma média salarial de um salário-mínimo, no ano de 2022 o trabalho informal ou não regularizado como por exemplo as diaristas cresceu expressivamente comparado ao ano de 2013. (DIEESE, 2022)

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ao traçar o perfil da empregada doméstica no Brasil, demonstrou uma redução na proporção de mulheres que desempenham essa atividade entre os anos de 1995 e 2018, entretanto os índices de mulheres negras comparados ao de mulheres brancas subiram.

A pesquisa conclui que há um crescimento do trabalho informal desempenhado na figura das diárias, e que a precarização, descriminalização e assédio são demarcadores do trabalho doméstico no Brasil. Aponta o envelhecimento da classe trabalhadora, e as políticas públicas educacionais como um novo cenário para mulheres jovens no país, e o crescimento preocupante da figura da diarista que corresponde a mais de 40% da atividade, e não possuem vínculo de emprego, estabilidade, salário ou direitos trabalhistas expressamente ditos. (IPEA, 2019). Diante do exposto, compreendemos que o trabalho doméstico no Brasil nasceu e permanece precarizado porque é historicamente direcionado a mulheres negras, perpetua-se o consciente social racista que não reconhece esses corpos enquanto sujeitos, mas sim, bens a serviço da manutenção de um estilo de vida das classes dominantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico no Brasil é moldado pelo racismo, isso explica a atuação do Estado na manutenção da precarização desta classe trabalhista, que lutou arduamente para garantir seus direitos. As trabalhadoras domésticas são invisibilizadas e expostas a todos os tipos de violências, sendo coisificadas pelos seus empregadores.

O trabalho doméstico nasceu precarizado, e isso é decorrente da sociedade racista que vivemos, uma vez que as classes dominantes buscam das domésticas a obrigação de limpar sua sujeira, uma questão histórico-social. O trabalho doméstico da forma que se constituiu no Brasil é na verdade a manutenção da escravização da força de trabalho de mulheres negras, que se reproduz de forma nociva ao longo dos anos e a precarização é direcionada massivamente para mulheres negras, de baixa escolaridade e de baixa renda. Por isso, a inexistência de políticas públicas que regularizem a atividade, além da atuação legislativa para manutenção dessa lógica racista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

DIEESE. **Trabalho doméstico**. Infográfico. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Rio de Janeiro, **Anpocs, Revista Ciências Sociais Hoje**, 1984. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ra/article/download/11122018_202109/16109. Acesso em: 5 jul. 2024.

IPEA. **Estudo do IPEA traça perfil do trabalho doméstico no Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255. Acesso em: 5 jul. 2024.

JOHN, Júlia. **Mulheres negras**: a interseccionalidade das opressões, o trabalho doméstico e a luta por direitos. 2015. Disponível em: <https://encrespando.junour.puc-rio.br/index.php/files/article/view/9/9>. Acesso em: 5 jul. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; CITTADINO, Gisele Guimarães. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

QUASE da família. Direção: Lara Ferreira Ximenes; Nathallia Santos Fonseca. Pernambuco:
Prêmio Jovem Jornalista, 2017. Documentário. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=XXXX>. Acesso em: 5 jul. 2024.

DESAFIOS NA PERMANÊNCIA DE ADVOGADOS (AS) NEGROS (AS) CONTRATADOS POR POLÍTICAS DE EQUIDADE RACIAL EM ESCRITÓRIOS CORPORATIVOS DA CIDADE DE SÃO PAULO

Francine Oliveira da Silva⁷¹

RESUMO: As políticas de equidade racial desenvolvidas por escritórios corporativos da cidade de São Paulo representam um avanço necessário e urgente no enfrentamento da desigualdade racial no campo jurídico privado, aqui compreendido a partir da definição de campo de Pierre Bourdieu (1989). Este trabalho busca compreender os desafios enfrentados por essas iniciativas, com foco na permanência de bacharéis negros(as) contratados(as) por meio de ações de equidade racial — ponto crítico para avaliar a efetividade dessas políticas, considerando que o problema da retenção ultrapassa o acesso inicial. A pesquisa apoia-se nas seguintes fontes: o primeiro Censo da Advocacia Paulista (2023), dados públicos disponíveis sobre a temática e entrevistas semiestruturadas com recrutadores, sócios e beneficiários(as) das políticas de equidade racial implementadas por quatro escritórios situados na cidade de São Paulo, todos com mais de 20 anos de atuação no mercado jurídico, com reconhecimento nacional e internacional, patrocinadores do CESA e integrantes da Aliança Jurídica pela Equidade Racial. Ao concentrar-se nas tensões que emergem após o ingresso de profissionais negros(as) nesses espaços, o estudo busca contribuir para o debate sobre a promoção da equidade racial no mercado de trabalho da advocacia privada, evidenciando a necessidade de transformação das culturas organizacionais para que a inclusão racial seja de fato efetiva.

Palavras-chave: campo jurídico; ações afirmativas; advocacia corporativa; desigualdade racial

INTRODUÇÃO

A desigualdade racial⁷² nos escritórios de advocacia *full-service* corresponde a uma expressão sofisticada do racismo estrutural no campo jurídico⁷³ brasileiro. Não se trata apenas de exclusão direta, mas de estruturas institucionais e simbólicas que dificultam o ingresso,

⁷¹ Advogada, bacharel em Direito pela ESAMC Campinas, pós-graduada em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Humanos pelo CERS e mestranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). E-mail: francineoliveiraadvogada@outlook.com

⁷² O levantamento de 2017 (não publicado) pelo Centro de Estudo da Sociedade de Advogados (CESA) revelou que pessoas negras representavam menos de 1% dos profissionais que integravam a área técnico-jurídica dos escritórios. MATTAR, Laura Davis (Org.). *Diversidade e Inclusão no Direito: promovendo a equidade racial na advocacia brasileira*. São Paulo: Alta Books, 2023. p.19.

⁷³ Campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio por dizer o direito (Bourdieu 1989) que se constitui historicamente e funcionar consoante com sua lógica interna de relações, inclusive com poderes para legitimar, autorizar e consagrar determinados “operadores do direito (Joaquim Neto Shiraishi -2010) 4Neste resumo, a terminologia “branquitude” refere-se ao conjunto de práticas, comportamentos e discursos mobilizados por pessoas brancas — de forma consciente ou inconsciente — para manter seus privilégios e a posição social historicamente dominante. A concepção é desenvolvida pela psicóloga e intelectual Cida Bento, referência nos estudos sobre relações raciais no Brasil.

permanência e ascensão de profissionais negros(as) nesse ambiente, historicamente ocupada pela branquitude⁷⁴.

Desde 2016⁷⁵, alguns dos maiores escritórios corporativos da cidade de São Paulo passaram a implementar práticas de governança voltadas à equidade racial. Essas iniciativas correspondem a uma resposta institucional à falácia do discurso meritocrático, pois reconhecem as barreiras de acesso impostas às pessoas negras nesse meio.

Grande parte do recrutamento e seleção de advogados negros(as) nesses escritórios ocorre por meio do Projeto Incluir Direito, coordenado pelo CESA. Os escritórios recebem os(as) candidatos(as) selecionados(as) e, em alguns casos, oferecem suporte adicional. Além disso, alguns desenvolveram processos próprios de recrutamento com foco em ações afirmativas. Essas práticas representam uma inflexão relevante em um campo onde o monopólio de "dizer o direito" é disputado por agentes dotados de capitais específicos.

Contudo, os dados empíricos revelam desafios persistentes no que diz respeito à permanência. Muitos(as) ingressam como a primeira geração da família a concluir o ensino superior, sem referências no universo jurídico empresarial. A ausência de familiaridade com os códigos institucionais — linguísticos, estéticos e comportamentais — contribui para o sentimento de não pertencimento e insegurança. Soma-se a isso a escassez de lideranças negras e a limitação das ações institucionais pós ingresso. Tais barreiras indicam a necessidade de mudanças mais profundas na cultura organizacional dos escritórios.

Este trabalho parte da premissa de que a efetividade das políticas de equidade racial não pode ser medida apenas pelo número de contratações, mas também pela capacidade das instituições de promover pertencimento, continuidade e ascensão. O objetivo é compreender as barreiras simbólicas e institucionais do campo jurídico da advocacia privada que dificultam a permanência de profissionais negros(as) ingressantes por meio de ações afirmativas.

⁷⁴ Neste resumo, a terminologia "branquitude" refere-se ao conjunto de práticas, comportamentos e discursos mobilizados por pessoas brancas — de forma consciente ou inconsciente — para manter seus privilégios e a posição social historicamente dominante. A concepção é desenvolvida pela psicóloga e intelectual Cida Bento, referência nos estudos sobre relações raciais no Brasil.

⁷⁵ Criado em 2016, o Projeto Incluir Direito é uma iniciativa do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), realizado em cooperação entre universidades e escritórios apoiadores que visa gerar oportunidades para jovens negros (as) estudantes de direito e tem por objetivo tornar as sociedades de advogados mais diversa e plural. Todos os entrevistados desta pesquisa ingressaram nos escritórios corporativos da cidade de São Paulo por meio desse projeto. Disponível em: <https://cesa.org.br/incluir-direito/>. Acesso em: 29 set.2025.

MÉTODO E METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa com o objetivo de compreender as barreiras simbólicas e institucionais do campo jurídico da advocacia privada que dificultam a permanência de profissionais negros(as) contratados(as) por meio de ações afirmativas. A análise tem como foco os escritórios de advocacia *full-service* situados na cidade de São Paulo, patrocinadores do Projeto Incluir Direito e integrantes da Aliança Jurídica pela Equidade Racial.

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com três grupos: profissionais negros(as) beneficiários(as) dessas políticas; integrantes das áreas de recrutamento e gestão de pessoas; e sócios(as) envolvidas na formulação ou execução das ações de equidade racial. A escolha da entrevista semiestruturada como técnica de pesquisa permite captar narrativas pessoais, tensões institucionais e significados atribuídos às experiências de inclusão, exclusão e permanência.

A seleção dos escritórios considerou instituições com mais de 20 anos de atuação, papel de liderança no setor jurídico e reconhecimento nacional. Além das entrevistas, foram utilizados documentos públicos e institucionais, como o Censo da Advocacia Paulista (2023), páginas oficiais, relatórios de diversidade e matérias jornalísticas.

Os dados empíricos coletados estão em processo de organização e leitura aprofundada. A análise será orientada pelos referenciais teóricos que fundamentam a pesquisa, com foco na identificação das barreiras simbólicas e institucionais à permanência de profissionais negros(as) no campo jurídico privado. A construção das categorias analíticas será feita a partir dos próprios dados, em diálogo com a bibliografia crítica utilizada.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados preliminares da pesquisa apontam que os escritórios corporativos de advocacia *full-service* têm avançado de maneira significativa na criação de estratégias de acesso para profissionais negros(as), especialmente por meio da parceria com o Projeto Incluir Direito. As práticas de treinamento, capacitação e ambientação institucional foram reconhecidas pelos(as) entrevistados(as) como diferenciais positivos no processo de entrada nesse ambiente.

Contudo, os dados apontam que a permanência de profissionais negros(as) ainda é atravessada por desafios. A adaptação ao ambiente corporativo exige o domínio de códigos simbólicos específicos, que não são explicitamente ensinados e tendem a ser naturalizados por aqueles que sempre ocuparam esses espaços.

Os relatos indicam que, embora os escritórios tenham investido em políticas de acompanhamento, como mentorias, canais de denúncia e programas de apoio, o principal entrave à permanência não está na ausência de estrutura, mas na cultura institucional. A responsabilização pela adaptação continua recaindo sobre os(as) profissionais negros(as), enquanto os colegas brancos de convivência cotidiana, nem sempre engajam na compreensão dos efeitos do racismo. O pertencimento, nesses casos, depende não apenas da aprendizagem dos códigos do ambiente por parte de quem chega, mas da disposição dos que já estão para transformar suas práticas e sensibilidades.

A presença de lideranças negras segue restrita e há silêncios diante de microagressões e desconfortos raciais. Ainda que exista discurso institucional comprometido com a diversidade, sua efetividade depende de ações concretas na gestão e na cultura organizacional. A inclusão, para além do acesso, exige mudanças no cotidiano e no imaginário dos escritórios.

A pesquisa, portanto, aponta que a permanência deve ser compreendida como dimensão central da equidade. Sem ela, as ações afirmativas podem se converter em mecanismos de mobilidade limitada, que não rompem com as estruturas que naturalizam a exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa mostra que os escritórios corporativos avançam no ingresso de profissionais negros(as), mas ainda enfrentam desafios para garantir sua permanência. Existem ações estruturadas de apoio, como mentorias e canais de escuta, mas a cultura institucional continua sendo um obstáculo.

A adaptação ao ambiente permanece como responsabilidade individual dos(as) ingressantes, enquanto os colegas brancos pouco se envolvem no enfrentamento do racismo cotidiano. O pertencimento exige transformações culturais que ultrapassam a formalização de programas.

A baixa presença de lideranças negras e a manutenção de práticas simbólicas excludentes dificultam a consolidação de trajetórias plurais. A equidade racial no campo jurídico demanda revisão das lógicas institucionais de reconhecimento, valorização e gestão de pessoas.

A inclusão precisa ser compreendida como um processo coletivo. Não basta criar portas de entrada, é necessário sustentar pontes de permanência.

Este estudo reforça que políticas de equidade só se tornam efetivas quando há transformação cultural e compromisso ético com a justiça racial. Sem isso, as iniciativas correm o risco de legitimar um modelo de diversidade superficial, que mantém intactas as hierarquias que diz pretender superar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BOMFIM, Daiesse Quênia Jaala Santos (Coord.). **Políticas afirmativas de inclusão e equidade racial: reflexões acerca do papel dos setores público e privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 313-327.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

Costa, E. S., & Schucman, L. V. (2022). Identidades, Identificações e Classificações Raciais no Brasil: O Pardo e as Ações Afirmativas. **Estudos E Pesquisas Em Psicologia**, 22(2), 466–484. <https://doi.org/10.12957/epp.2022.6863>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/68631>. Acesso em 29.set.2025.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. In: PINHO, Osmundo Pinho; SANSONE, Livio (Orgs.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 63-82. Disponível em: <http://books.scielo.org/>. Acesso em: 27 set. 2025.

INCLUIR DIREITO - CESA. Disponível em: <https://cesa.org.br/incluir-direito/>.

MATTAR, Laura Davis (Org.). **Diversidade e Inclusão no Direito: promovendo a equidade racial na advocacia brasileira**. São Paulo: Alta Books, 2023.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 29, n. 56, p. 83–100, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2008v29n56p83. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p83>. Acesso em: 28 set. 2025.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. São Paulo: Annablume, 2014.

SCKELL, S. N. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, v. 28, p. 157–178, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/XtdRCzNSVgJhy4dYDPLDZPB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2025.

DAS SENZALAS AOS QUILOMBOS: O Direito à Terra Como Campo de Conflito, Permanência da Injustiça Fundiária e a Possibilidade de Reparação

Isabela da Silva Pereira Lira⁷⁶

Introdução e Problema da Pesquisa:

Este trabalho analisa o direito à terra e ao território em meios aos conflitos fundiários no Brasil, nos quais são violados direitos e garantias expressos na Constituição Federal (CF) nos artigo 5º, XXII, o qual é garantido o direito de propriedade, e artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em que estabelece: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Em suma, o papel do direito é o dever de contribuir para efetivação desses direitos.

Há uma intensa disputa que envolve o agronegócio contra as comunidades quilombolas, povos indígenas e população periférica e especulação imobiliária. Em que há violência com traços vindos pela falta de políticas públicas e direitos efetivos aos povos e o histórico escravocrata, que é reflexo direto desse conflito. A continuidade histórica da concentração de terra, herdada do latifúndio escravista, possui permanência e a dificuldade de acesso à propriedade para a população negra, mesmo após a abolição.

É imprescindível garantir a titulação das terras quilombolas, sendo uma ferramenta jurídica transformadora de alto potencial. Coligado à análise vista dentro do direito, a discussão se concentra em obstáculos jurídicos e políticos à titulação, na qual o conceito de reparação, como garantia, é fundamento para a quebra de ciclos de vulnerabilidade e para a autonomia econômica e cultural da população negra. Portanto, a questão central que orienta a pesquisa: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro atuais opera como instrumento de reparação ou de manutenção da hierarquia racial no acesso à terra?

Questões Teóricas Envolvidas:

⁷⁶ Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: isabelasplira@gmail.com.

A pesquisa dialoga com autores como Abdias do Nascimento, em sua obra *O Quilombismo*, em que o autor traz uma concepção de quilombo como modelo de organização social e político negro, cuja base de resistência é o território quilombola, em seu espaço físico e simbólico. Existe uma resistência ao racismo institucional e à construção sobre propriedade coletiva, na qual a terra tem a concepção quilombista e é vista como propriedade nacional de uso coletivo. Além disso, para o autor o território é centro para implementação de um sistema econômico baseado no comunitarismo africano, em que a riqueza é gerada e controlada pelos próprios trabalhados. A luta pela terra é central, dado que a posse da terra é direito fundamental; porém, existem barreiras significativas devido à ausência de titulação dos territórios, como burocracias estatais e interesses de terceiros. Também, a Lélia Gonzalez, pioneira nas discussões sobre identidade negra e território como espaço de resistência cultural, em seus textos trazem compreensão de quilombo como espaço político e de memória, não só sendo um conceito geográfico.

Ademais, destacam os juristas como Hédio Silva Júnior, Eunice Prudente e Thiago de Souza Amparo. Doutor Hédio Silva Júnior, discute sobre estratégias para a superação do racismo institucionalizado ao Judiciário brasileiro, ligadas aos avanços e desafios das ações afirmativas no país. A Doutora Eunice Prudente, aponta que o racismo estrutural contamina o Judiciário, afetando o acesso à justiça para comunidades como os quilombolas. Em destaque, demonstra como as instituições reproduzem as hierarquias raciais existentes na sociedade, ao trazer que contribuem para a desconstrução de práticas que dificultam o acesso dos quilombolas à justiça para garantir seus direitos fundiários. O Doutor Thiago de Souza Amparo, aborda sobre discussões sobre racismo institucional e não reconhecimento jurídico de territórios quilombolas. Já para o Doutor João Pacheco de Oliveira em que analisa políticas de reconhecimento territorial, e como contribuem para que o Estado regule o acesso de comunidades tradicionais à terra. Logo, todos se coligam ao estudo do direito à terra e território.

Metodologia:

A pesquisa será utilizada uma abordagem qualitativa com: i) Análise de conteúdo de decisões judiciais em casos de processo administrativos de titulação de terras quilombolas no INCRA (2020 – 2022); ii) Estudo de caso da Comunidade Quilombola de Alto do Santana (BA)

e iii) Revisão bibliográfica crítica sobre direito agrário, racismo estrutural e políticas de reparação.

Apontamentos:

Os resultados preliminares indicam que, embora haja avanços normativos, ainda há demora em média de 10 anos para a titulação de terras quilombolas, o que evidencia a permanência de uma lógica colonial de negação de direitos, no que tange ao direito à terra das comunidades quilombolas no Brasil.

Ademais, o direito à terra é um campo de conflito aberto, marcado pela violência, grilagem e judicialização estratégica por parte de agentes econômicos, os quais os agentes econômicos utilizam o aparato judicial não para a efetivação da justiça, mas para esgotar recursos e protelar indefinidamente a posse das comunidades, transformando a lei em um instrumento de manutenção do status quo de exclusão.

O contexto é agravado pela contínua invisibilização histórica sofrida por essas comunidades, em que a negligência do passado ecoa sobre a inércia estatal e omissão ou atuação insuficiente, para acabar por reproduzir estruturalmente a exclusão territorial.

Conclusão:

Em síntese, este trabalho demonstrou que o direito à terra e ao território quilombola, embora constitucionalmente garantido pelo artigo 68 do ADCT, permanece como um campo de intenso conflito e negociação, marcado por violações sistemáticas e pela persistência de lógicas coloniais. A análise revela que a demora média de dez anos para a titulação, somada à judicialização estratégica promovida por agentes econômicos e à inércia estatal, configura um cenário em que o ordenamento jurídico brasileiro atua mais como mecanismo de manutenção das hierarquias raciais do que como instrumento efetivo de reparação. Os dados coletados evidenciam como a morosidade processual e as barreiras institucionais perpetuam a exclusão territorial herdada do período escravocrata, mantendo as comunidades quilombolas em situação de vulnerabilidade e insegurança jurídica.

Por outro lado, o estudo identificou que o potencial transformador do direito à titulação permanece intacto, representando crucial ferramenta de reparação histórica quando efetivado. O referencial teórico de autores como Abdias do Nascimento e Lélia Gonzalez permitiu

compreender o território quilombola não apenas como espaço físico, mas como âmbito de reconstrução identitária, autonomia econômica e resistência cultural. A garantia da propriedade definitiva das terras, conforme demonstra a pesquisa, configura condição fundamental para a quebra dos ciclos de vulnerabilidade e para o exercício pleno da cidadania pela população negra, possibilitando a implementação de sistemas econômicos comunitários e a preservação de patrimônios culturais ancestrais.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a efetivação do direito à terra para comunidades quilombolas exige superar a dimensão meramente formal do reconhecimento jurídico para alcançar sua materialização concreta. Isso implica não apenas agilizar os processos de titulação, mas também combater o racismo institucional que permeia as estruturas do Estado e do Judiciário, conforme apontado pelos estudos de Hédio Silva Júnior e Eunice Prudente. A transformação desse cenário demanda a adoção de políticas públicas robustas e permanentes, além de uma interpretação jurídica antirracista que compreenda a titulação territorial como imperativo de justiça reparadora e não como mera concessão estatal, garantindo assim o cumprimento da promessa constitucional de propriedade definitiva para os remanescentes de quilombos.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

DIREITO dos quilombolas está acima ao de propriedade privada. **Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 28 nov. 2007. Disponível em:

https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2007/11/Not_669535.html. Acesso em: 1 out. 2025.

FARIA SILVA, Eduardo. **Terras quilombolas no Brasil**: das técnicas de dominação colonial ao reconhecimento democrático-constitucional. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

GONZALEZ, Lélia. Lélia Gonzalez, uma teórica crítica do social. *In*: RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

JURISTAS discutem estratégias para a superação do racismo institucionalizado no judiciário brasileiro, o recrudescimento do racismo religioso, e os avanços e desafios das ações afirmativas no país. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 25, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/BbT6Ln5cx94qLQRvvyqhyHL/?lang=pt>. Acesso em: 1 out. 2025.

NASCIMENTO, Abdias do. **Quilombismo**. [S. l.]: Instituto de Pesquisas e Estudos Afro Brasileiros, [s. d.]. Disponível em: http://www.abdias.com.br/movimento_negro/quilombismo.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

O CAMINHO é curto, mas a trajetória é longa e a estrada é erudita: entrevista com Hédio Silva Junior. **Revista Periferias**, [S. l.], 2024. Entrevista concedida a Bianca Pyl e Renata Siqueira. Disponível em: <https://revistaperiferias.org/materia/o-caminho-e-curto-mas-a-trajetoria-e-longa-e-a-estrada-erudita-entrevista-com-hedio-silva-junior/>. Acesso em: 1 out. 2025.

PEREIRA, Mateus da Silva. **Pelos becos da memória jurídica: as escritórias de Eunice Prudente e Dora Bertulio nas relações entre o campo científico e a formação do quilombo jurídico Direito e Relações Raciais**. 2023. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/249865/PDPC1674D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 out. 2025.

SANTOS, Sales Augusto dos. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Revista de Direito Público**, [S. l.], v. 57, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/NFJR7sgzKmzc78Z5Q87JYGK/?lang=pt>. Acesso em: 1 out. 2025.

SOUZA, Gabryelle Soares de. Direito e relações étnico-raciais no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco, de 1980 a 2024. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3127>. Acesso em: 1 out. 2025.

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E O AFASTAMENTO REMUNERADO NO DIREITO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL E CONSTITUCIONAL

Ana Isabel Fernandes Lemos⁷⁷

Sara Silva Chaga⁷⁸

PROBLEMA DE PESQUISA

A implementação de medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, entre as quais se destaca o afastamento do trabalho com manutenção da remuneração, revela-se fundamental para garantir a integridade física, psicológica e econômica da mulher em situação de violência doméstica. Entretanto, a ausência de regulamentação clara quanto à responsabilidade pelo custeio desse afastamento compromete a efetividade da norma e coloca em risco a autonomia da trabalhadora, forçando-a, muitas vezes, a optar entre sua segurança pessoal e sua subsistência.

O julgamento do Tema 1370 pelo Supremo Tribunal Federal expõe essa lacuna jurídica, ao mesmo tempo em que oferece uma oportunidade para a consolidação de um entendimento que reconheça esse afastamento como um direito fundamental, sustentado por uma leitura constitucional que una proteção social, igualdade substancial e dignidade da pessoa humana. Diante desse cenário, emerge a necessidade de refletir sobre o correto enquadramento jurídico da medida protetiva em questão.

Diante disso, formula-se a seguinte questão-problema: Como o afastamento remunerado de mulheres vítimas de violência doméstica, reconhecido pelo STF no Tema 1370, deve ser juridicamente enquadrado?

QUESTÕES TEÓRICAS ENVOLVIDAS

As questões teóricas deste trabalho giram em torno de três eixos temáticos: o direito do trabalho como instrumento de proteção social, a interseccionalidade como ferramenta analítica

⁷⁷ Pós-Graduanda em Lato Sensu em Relações Sociais e Novos Direitos na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. E-mail: anaisabelflemos@gmail.com

⁷⁸ Pós-Graduanda em Lato Sensu em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Estadual do Sudeste da Bahia- UESB. E-mail: sarah_chaga@hotmail.com

para compreender desigualdades complexas e os direitos fundamentais como estrutura regulatória para a efetivação da dignidade humana.

No campo do Direito do Trabalho, a função protetiva da legislação trabalhista é discutida a partir dos estudos dos autores Maurício Godinho Delgado e Eduardo Milléo Baracat (2023), Giovana Labigalini Martins e Talita Corrêa Gomes Cardim (2020). Ademais, o art. 9º, §2º, inc. II da Lei n.º 11.340/2006 é analisada em sua qualidade de dispositivo de proteção à mulher em contexto de violência doméstica.

A análise do Tema 1370 do STF exige uma abordagem que supere a literalidade da norma, integrando uma leitura crítica do direito, pela qual se introduz a ótica interseccional dos fenômenos jurídicos. Neste sentido, o conceito de interseccionalidade (Crenshaw, 1989) torna-se indispensável para apreender a atuação concomitante das múltiplas formas de opressões que produzem vulnerabilidades específicas. Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal 1988 oferecem o corpo normativo para a análise crítica da jurisprudência, dentre os quais se destaca a igualdade substancial, valor que orienta a hermenêutica jurídica.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa é de natureza exploratória, com abordagem qualitativa, voltada à compreensão da aplicação do conceito de interseccionalidade no campo do Direito do Trabalho. Utiliza-se o estudo de caso como método principal, tendo como objeto o Tema 1370 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Recurso Especial n.º 1.692.420/SP, nos quais se analisa a importância e o enquadramento jurídico do benefício concedido à mulher em situação de vulnerabilidade.

Os procedimentos metodológicos envolvem a análise das decisões judiciais e a pesquisa bibliográfica, com foco em abordagens críticas e interdisciplinares que contribuem para o entendimento da interseccionalidade nas relações laborais. Deste modo, tornou-se indispensável o exame detalhado dos votos proferidos no bojo do debate jurisprudencial. A coleta de dados será realizada por meio de leitura crítica e categorização temática, com ênfase na identificação de argumentos jurídicos interseccionais presentes nas decisões analisadas.

APONTAMENTOS CENTRAIS

O caso paradigmático que ensejou a discussão de Repercussão Geral no STF (RE 1.520.468/PR) foi um mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) contra uma decisão judicial que havia estabelecido, no contexto de uma Medida Protetiva de Urgência, a manutenção do vínculo trabalhista para a vítima de violência doméstica, por até seis meses (art. 9º, § 2º, II), e determinou expressamente que o INSS garantisse o afastamento remunerado mediante a implantação de um benefício.

Tendo em vista que o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Nunes Marques, até o momento, a Corte tem unanimidade dos votos alinhados em reconhecer que o afastamento possui natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho. Assim, sendo o empregador responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias e o INSS incumbido do custeio do restante do período, por meio de aplicação analógica do auxílio-doença, reconhecendo a competência do juízo criminal ou especializado para fixar tal medida.

Sob uma análise crítica e feminista, o propósito da Lei n.º 11.340/2006 é obstaculizado pelo desamparo econômico enfrentado pela trabalhadora durante o afastamento do trabalho, perpetuando a situação de vulnerabilidade. A legislação aludida, que visa cumprir o dever do Estado em garantir a proteção à mulher contra a violência, nos moldes do art. 226, §8º da Constituição Federal, falha na medida que permite a falta de subsistência da trabalhadora no momento em que é imposta a medida protetiva por juiz penal. (Delgado, 2023)

A perspectiva crítica do Direito do Trabalho é aplicada no estudo desta lacuna legislativa, assim como também a ótica da interseccionalidade para identificar as vulnerabilidades cruzadas (Crenshaw, 1989), de modo a compreender que a eficácia da lei é impossível de atingir se reduz a trabalhadora vítima de violência doméstica em escolher entre segurança física/psicológica e a segurança econômica.

Considerando o posicionamento que está sendo formado, o STF indica que a matéria atravessa o interesse individual, pois se relaciona a mecanismos de efetivação de direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana e proteção à mulher, e aparente oposição aos princípios de ordem fiscal e previdenciária.

No que toca à análise da Suprema Corte, ressalta-se o tratamento deste impasse jurídico: a proteção da mulher, um direito social fundamental, em aparente choque as regras de financiamento da Seguridade Social, demonstrando que o Estado ainda resiste na responsabilidade em assumir a proteção social idônea que demanda a Lei Maria da Penha.

O eventual resultado do julgamento do STF tem condições de impulsionar significativamente a proteção integral da mulher, assegurando sua subsistência e

consequentemente a ruptura do ciclo de violência, ao preservar sua integridade física, psicológica e patrimonial. Tal como estabelecidos pelos princípios da Lei n.º 11.340/2006 e ensinamentos de Delgado, a efetividade dos direitos da trabalhadora vítima de violência doméstica aguarda definição constitucional que integre a proteção fundamental com a responsabilidade orçamentária da do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Tema 1370 do Supremo Tribunal Federal evidencia a importância do afastamento remunerado do trabalho como medida protetiva indispensável à preservação da integridade física, psicológica e econômica da mulher em situação de vulnerabilidade. Contudo, a ausência de regulamentação específica quanto à responsabilidade pelo custeio desse afastamento revela uma lacuna normativa que compromete a efetividade da Lei n.º 11.340/2006 e impõe um dilema inaceitável à trabalhadora: escolher entre sua segurança e sua subsistência.

Evidenciou-se ao longo da pesquisa que a leitura literal do art. 9º, § 2º, II da Lei Maria da Penha é insuficiente para assegurar a proteção integral prometida pela norma, sendo imprescindível uma abordagem constitucional que una os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção social.

Em contrapartida, a interpretação interseccional aplicada ao caso permite compreender que a ausência de respaldo econômico durante o período de afastamento tende a perpetuar os ciclos de violência, sobretudo em contextos marcados por múltiplas vulnerabilidades.

Embora a jurisprudência em formação indique uma tendência positiva ao reconhecer a natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho, com a divisão de responsabilidades entre empregador e INSS, o julgamento do Tema 1370 ainda está pendente de conclusão, o que mantém a insegurança jurídica e dificulta a aplicação uniforme do direito.

Diante disso, conclui-se que é necessário consolidar o entendimento de que o afastamento remunerado da mulher vítima de violência doméstica constitui um direito fundamental e, como tal, deve ser garantido de forma efetiva, com respaldo financeiro estatal e previsão normativa clara.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.520.468**. Tema 1370 da Repercussão Geral. Ementa: Direito do Trabalho. Mulheres vítimas de violência doméstica: responsabilidade pelo ônus remuneratório pelo afastamento [...] INSS vs. Eliane Aparecida Campanoli e outro (a/s). Relator Min. Flávio Dino. Brasília, DF. Sessão Virtual de 8.8.2025 a 18.8.2025. Julgamento suspenso, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.757.775 – SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 20 ago. 2019. Publicado em: 25 jul. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of **Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 26 set. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho; BARACAT, Eduardo Milléo. Lei Maria da Penha: aplicação, à luz da jurisprudência brasileira, das medidas de proteção nos casos de violência ou assédio sexual praticados contra a trabalhadora no local de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 68, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/91751>. Acesso em: 26 set. 2025.

MARTINS, Giovana Labigalini; CARDIM, Talita Corrêa Gomes. **O afastamento do trabalho da mulher vítima de violência doméstica**: o caminho para a efetividade do direito. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/176151/2020_martins_giovana_afastamento_trabalho.pdf?sequence=1. Acesso em: 26 set. 2025.

GT 5 - Informação, dados públicos e relações raciais: avanços, desafios e perspectivas

A IMPORTÂNCIA DE W. E. B. DU BOIS PARA A PRODUÇÃO DE DADOS RACIALIZADOS EM PESQUISA SOCIAL: inovação e padrões de transparência

Andressa Santos Do Nascimento⁷⁹

Resumo expandido

Willian Eduard Burghardt Du Bois foi um sociólogo com ampla bibliografia de grandes contribuições para o campo dos dados racializados. Sendo este autor precursor na apresentação de pesquisas que centralizam o negro na coleta de dados, Du Bois criou uma escola científica de sociologia (*Atlanta School*) ancorada em coleta sistemática de dados, formulando raça como construção histórico-social e defende organização, estudos empíricos e sistemáticos do “grupo racial” como base para a ação.

Nas obras “O Negro na Filadélfia” (1899), traduzida para o português apenas em 2023, e a exposição *The American Negro at Paris* (1900), o autor mostra ao mundo o progresso e a opressão dos negros nos Estados Unidos, desenvolvendo métodos inovadores de coleta e análise de dados, combinando técnicas quantitativas e qualitativas para produzir uma representação sistemática e rigorosa da vida cotidiana dos negros norte-americanos. Ao fazê-lo, não apenas inaugurou uma tradição de pesquisa que reconhece a raça como construção histórico-social, mas também demonstrou que a produção e a publicização de dados são ferramentas centrais de luta contra o racismo.

Por meio de infográficos e técnicas quantitativas e qualitativas de pesquisa, ele investiga a Filadélfia para averiguar a distribuição geográfica dos negros, além de suas atividades econômicas e vida cotidiana, seus lares, suas organizações e, acima de tudo, a relação com seus milhões de cidadãos brancos. Du Bois consegue demonstrar a importância da produção de dados sobre a população negra como forma de combate ao racismo, tendo em vista que essas informações ajudam a desmentir falácias e o senso comum sobre a história.

⁷⁹ Filiação: Universidade de Brasília. E-mail: n.andressasantos@gmail.com.

Du Bois é, portanto, amplamente reconhecido como precursor de uma sociologia empírica que colocou a população negra no centro da investigação científica, desafiando a lógica dominante do racismo científico que, no final do século XIX, invisibiliza ou estigmatizava essa população. Sua importância para a produção de dados racializados em pesquisa social ultrapassa o campo da sociologia histórica e conecta-se de maneira direta aos desafios contemporâneos de governança de dados, transparência e *accountability*.

Dessa forma, essa pesquisa tem como problema: de que forma a experiência pioneira de W. E. B. Du Bois na produção de dados racializados contribui para compreender os atuais padrões de transparência científica e *accountability*, indicando caminhos para a construção de uma ciência aberta e socialmente engajada? Essa pergunta busca compreender como a metodologia e o engajamento político do autor anteciparam questões que permanecem centrais para a ciência contemporânea como, por exemplo, trazer visibilidade à populações marginalizadas e como a confiabilidade na produção de dados e sua utilização são instrumentos de transformação social.

Em primeiro lugar, será preciso buscar e apresentar a definição do que se entende por dados racializados, isto é, informações que incorporam a dimensão racial como variável essencial para analisar desigualdades. Diferente de estatísticas genéricas, esses dados são politicamente carregados porque conferem visibilidade a grupos historicamente excluídos, possibilitando tanto o reconhecimento de injustiças quanto a formulação de políticas de equidade. Em segundo lugar, a noção de transparência, que não pode ser reduzida à simples divulgação de resultados, mas deve envolver clareza metodológica, replicabilidade e acessibilidade da informação. Ainda, este trabalho relaciona-se com o conceito de *accountability*, entendido aqui como a capacidade de a sociedade fiscalizar, auditar e cobrar mudanças a partir do uso de dados confiáveis.

A partir desse percurso, é possível destacar alguns apontamentos centrais. A obra de Du Bois mostra que dados racializados são instrumentos políticos, eles podem desmentir narrativas racistas e criar condições para políticas antidiscriminatórias. A transparência na produção e divulgação dos dados é essencial para que eles possam ser apropriados por diferentes públicos, desde a comunidade acadêmica até movimentos sociais e legisladores e a *accountability* se realiza quando os dados não apenas circulam, mas permitem fiscalização, crítica e cobrança

social. Finalmente, a participação comunitária na coleta e análise fortalece a legitimidade e a credibilidade da pesquisa, ao distribuir poder epistêmico entre pesquisadores e sujeitos.

As eventuais conclusões dessa reflexão indicam que Du Bois deve ser reconhecido como precursor não apenas de uma sociologia empírica da raça, mas também de práticas de ciência aberta e engajada. Ao integrar quantificação rigorosa, transparência metodológica e compromisso político, ele estabeleceu um paradigma que permanece atual: a produção de dados só tem valor democrático quando serve para trazer o debate a respeito de injustiças e orientar a transformação social. Em tempos de big data e algoritmos, revisitar a obra de Du Bois é reafirmar que dados não são neutros, podem reproduzir o racismo estrutural ou, ao contrário, contribuir para combatê-lo. A lição deixada diz respeito a produção de dados racializados com rigor, transparência e participação é uma forma de luta política e um requisito indispensável para a construção de sociedades mais justas e equitativas.

O sociólogo oferece lições fundamentais para o Brasil, onde a produção de dados racializados ainda enfrenta lacunas significativas, seja pela ausência de padronização estatística, seja pela resistência institucional em reconhecer o racismo como problema estrutural. Assim como demonstrou nos Estados Unidos a centralidade da coleta sistemática de informações para combater narrativas preconceituosas, no Brasil esses dados são indispensáveis para dar visibilidade às desigualdades raciais e orientar políticas públicas voltadas à população negra.

A experiência brasileira mostra que, quando tais informações não são produzidas e divulgadas de maneira transparente, perpetua-se a invisibilidade estatística da população negra e inviabiliza-se o exercício de *accountability* social. Portanto, estudar Du Bois e aplicar suas lições ao contexto nacional significa reconhecer que a governança de dados racializados é parte constitutiva da luta antirracista, e que somente com informações consistentes e acessíveis será possível avançar na construção de uma democracia substantiva, comprometida com equidade e justiça social.

Referências

ANGÉLICO, Fabiano *et al.* **Desafios da transparência no Sistema de Justiça brasileiro**. 2017.

BATAGLIA, Murilo Borsio *et al.* Controle social e acesso à informação: o papel da transparência passiva no enfrentamento à corrupção. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 6, n. 3, p. 27–42-27–42, 2018.

BATAGLIA, Murilo Borsio. **Políticas de Dados Abertos no Executivo como forma de Acesso à Informação**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília. 2023.

DU BOIS, W. E. B. **The Philadelphia Negro** (1899).

DU BOIS, W.E. Burghardt. Black reconstruction in America, 1860-1880. **Racism Essential Readings**, p. 27-34, 2001.

FARRANHA, Ana Claudia. **Direito de acesso à informação pública (Liberdade de informação) e população negra**: breves reflexões sobre o racismo estrutural (2023).

MORRIS, Aldon. The scholar denied: WEB Du Bois and the birth of modern sociology. **University California Press**, 2017. Disponível <https://www.jstor.org/stable/10.1525/j.ctv1xxtc2>. Acesso em: 14 ago 2025.

SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência pública e a atuação normativa do CNJ. **Revista Direito GV**, v. 9, p. 489-514, 2013.

What W. E. B. Du Bois Conveyed in His Captivating Infographics. Disponível em: https://www.newyorker.com/books/page-turner/what-web-du-bois-conveyed-in-his-captivating-infographics?utm_source=chatgpt.com Acesso em 14 ago 2025.

ZUBERI, Tukufu; BONILLA-SILVA, Eduardo. Telling the real tale of the hunt. **White logic, white methods**: Racism and methodology, p. 3-30, 2008.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL: reconstruindo narrativas, desvelando lacunas e caminhos

João Vitor Sales Zaidan⁸⁰

De que formas a Lei de Acesso à Informação (LAI) permite desvelar lacunas na implementação de normas, padrões e recomendações de direitos humanos e igualdade racial, bem como aproximar a sociedade desses processos, identificando caminhos para promover avanços? Esta pesquisa tem o objetivo de descrever como a LAI contribui para que lacunas na implementação de normas, padrões e recomendações de direitos humanos e igualdade racial sejam desveladas, assim como que a sociedade se aproxime desses processos de modo a identificar caminhos para promover avanços. A metodologia adotada é qualitativa, com uso de pesquisa documental, especialmente de processos administrativos, documentos oficiais sobre a implementação de recomendações, decisões e obrigações de direitos humanos e processos de pedidos de acesso à informação. A análise foi realizada de modo a caracterizar formas pelas quais a LAI amplia o conhecimento da sociedade em relação aos processos e atores envolvidos na assegurar de direitos humanos e promoção de igualdade racial, assim como os problemas nesse contexto.

A Lei de Acesso à Informação representou um avanço significativo no arranjo institucional de transparência no Brasil, ao regulamentar o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o direito de obter documentos do poder público. A LAI estabeleceu um procedimento claro para a solicitação de informações públicas, definiu um prazo para o atendimento dos pedidos (até 30 dias), além de definir uma incidência ampla tanto em termos de órgãos e entidades (todos, de todas as esferas) e de informações (todas produzidas, arquivadas e relativas à atividade da administração pública). Também se definiu um rol mínimo de informações a serem divulgadas de forma ativa, sem necessidade de requerimentos, assim como limitações para a classificação e imposição de sigilo

⁸⁰ Graduando em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Estagiário de Advocacy da Fiquem Sabendo, organização especializada em transparência pública e Lei de Acesso à Informação. Pesquisador em Direito Internacional, regulação e tecnologia e sociedade. E-mail: joao.zaidan@ufpe.br.

sobre documentos públicos. A LAI foi, em grande parte, produto da participação social e recebeu oposição de órgãos como as Forças Armadas, o Ministério das Relações Exteriores e da Defesa, que não desejavam a facilitação do acesso aos arquivos públicos diante de um contexto de cultura de sigilo (Sarlet; Molinaro, 2014; Gonçalves, 2025).

Também nesse contexto, sistemas globais e regionais somam-se à legislação doméstica no que se refere à proteção de direitos humanos. Após um contexto histórico da construção do sentido dos direitos humanos, como aponta Comparato (2003), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ainda que não vinculante, representou um primeiro consenso da comunidade internacional em formação sobre o fundamento jurídico que deveria ser garantido a todos os seres humanos de forma inerente à existência humana. Posteriormente, outros tratados foram firmados, como os Pactos de 1966, sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, ambos acordados no âmbito da Organização das Nações Unidas. Em 1969, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial foi assinada, também no âmbito da ONU, estabelecendo obrigações em relação ao combate à referida prática e à promoção da assecuração de direitos iguais a pessoas de todas as étnicas e origens, sem discriminações, algo já afirmado na DUDH em 1948. No âmbito regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi firmada em 1969, seguida pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 1979 (Santos, 2013).

Essas normas formam um rol de obrigações que os Estados devem cumprir, tendo sempre como objetivo maior a proteção do ser humano e a garantia da dignidade humana, como aponta Cançado Trindade (2003). Isso implica o desenvolvimento de políticas públicas, capacidades estatais e condições em que direitos sejam assegurados e violações sejam tempestiva e proporcionalmente responsabilizadas. No contexto histórico e social do Brasil, esse processo de implementação de compromissos e obrigações de direitos humanos também implica superar situações estruturais de violações (França; Pedrosa; Nóbrega, 2023; Nascimento, 2023). Quase quatro séculos de escravidão como uma instituição reconhecida pelo ordenamento jurídico deixaram, na sociedade e no próprio sistema jurídico, uma herança de racismo estrutural, em que há a necessidade de enfrentar estruturas enraizadas de discriminação, além de criar arranjos institucionais que favoreçam a garantia de todos os direitos a pessoas negras, indígenas e demais grupos sociais que enfrentam a discriminação racial no país. A responsabilização de violadores é

um elemento fundamental na promoção e proteção de direitos, garantindo a sua força institucional na prática (Santos, 2013).

Se um Estado deixa de cumprir normas de direitos humanos às quais se obrigou, pode-se caracterizar a responsabilidade estatal em relação a violações decorrentes da conduta ou omissão do Estado (Ramos, 2005). Isso já ocorreu, por exemplo, com o Brasil diversas vezes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em que a Corte IDH condenou o país por não tomar as medidas necessárias para assegurar direitos em diversos casos. Cada sentença inclui também determinações não apenas em relação ao caso concreto, mas ao tema tratado, de modo a vencer situações estruturais de violação. Em 2017 e em 2024, a CtIDH condenou o país por casos que envolveram violência policial e discriminação racial (Favela Nova Brasília e Honorato e Outros vs. Brasil) e, no início de 2025, o país foi condenado em outro caso envolvendo a discriminação racial e de gênero contra duas pesquisadoras negras (Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil). A partir da sentença, criam-se obrigações que devem se traduzir no fortalecimento institucional, desenvolvimento de políticas e, de forma mais ampla, na transformação social necessária para que o contexto que levou à violação seja modificado, com vistas a criar condições efetivas para a asseguarção de direitos, eliminando e desestimulando práticas no sentido contrário (Von Bogdandy; Ureña, 2021).

Esse processo é longo e, em geral, marcado por posicionamentos genéricos do Estado, no sentido de que se trata de algo complexo, como sendo uma justificativa recorrente para a falta de avanços em termos de direitos humanos e igualdade racial. É nesse contexto que a LAI e o direito de acesso à informação são instrumentos importantes para criar narrativas que vão além do que é oficialmente propagado pelos agentes públicos. Como apontam Michener, Contreras & Niskier (2018), um dos principais avanços da LAI é diminuir a assimetria de informação em relação ao Estado, já que o cidadão tem o direito de solicitar qualquer informação, documento ou dado em poder de qualquer órgão público, ainda que haja exceções legais específicas. Essa abertura cria um canal de uso simples que pode ser mobilizado para constranger órgãos responsáveis pela implementação de obrigações de direitos humanos ao solicitar informações sobre o planejamento, desenvolvimento e estágio de políticas públicas relativas aos mais diversos temas, incluindo o progresso na igualdade racial. Processos administrativos relativos a casos ou mecanismos internacionais de direitos humanos, por exemplo, mostram em detalhes quais são todos os atores responsáveis por diferentes etapas da implementação de políticas

necessárias para a garantia de direitos. Com isso, a sociedade consegue reconstruir a sua interpretação sobre o que significa implementar direitos e políticas mais amplas, sobretudo em relação a lacunas, entraves e posicionamentos pouco aderentes às demandas decorrentes de compromissos internacionais ou mesmo da legislação nacional. Além disso, a disponibilização de dados em transparência ativa e a possibilidade de navegar pelos arquivos e dados produzidos pela administração pública permitem avaliar o nível de investimento e de recursos de órgãos responsáveis pela asseguarção de direitos humanos, assim como o seu desempenho em tal atividade. No campo da violência policial, pedidos de acesso à informação são importantes tanto para a obtenção de dados sobre a ocorrência da prática e a responsabilização de policiais, quanto para a caracterização das limitações sobre o monitoramento e combate desse tipo de violação que é frequente e estrutural no Brasil (França; Pedrosa; Nóbrega, 2023).

Portanto, destaca-se como o acesso à informação — que é um direito fundamental — é um instrumento fundamental para a incidir pela asseguarção de outros direitos, em especial no campo da igualdade racial. Ao permitir que a sociedade crie incentivos para que o Estado se movimente em direção à promoção da igualdade racial a partir da mobilização da LAI por grupos sociais. Ao abrir todas as informações produzidas e arquivadas por entes públicos a serem acessadas, mesmo com as exceções legais, pode-se avaliar a evolução do Estado e desvelar lacunas, fortalecendo a ação social pela asseguarção de direitos humanos. Em situações de violação estrutural, como é o caso do racismo no Brasil, que envolve quase todos os direitos humanos reconhecidos, a LAI fortalece o poder do cidadão de cobrança e de contribuir para a força institucional dos direitos humanos.

Referências

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA, E. P. C.; PEDROSA, T. A.; NÓBREGA, F. F. B. Violações Estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 21, n. 37, p. 1, 27 fev. 2023.

GONÇALVES, F. G. **Limites e potencialidades da Lei de Acesso à Informação**: dez anos de uso da LAI por jornalistas junto ao governo federal. Tese (Doutorado em Comunicação) - Brasília: Universidade de Brasília, 13 maio 2025.

MICHENER, G.; CONTRERAS, E.; NISKIER, I. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista de Administração Pública**, v. 52, p. 610–629, ago. 2018.

NASCIMENTO, V. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise da persistência do não cumprimento das medidas de reparação. Meridiano 47 - **Journal of Global Studies**, v. 24, 7 jun. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista do Centro de Estudos Jurídicos**, n. 29, p. 53–63, 2005.

SANTOS, D. T. G. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 16, n. 32, p. 1–21, 23 dez. 2013.

SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, v. 8, n. 42, 31 dez. 2014.

VON BOGDANDY, A.; URUEÑA, R. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 7 nov. 2021.

SISTEMATIZAÇÃO DO MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL COMO FORMA DE JUSTIÇA SOCIAL: DIREITOS DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS E CIGANAS

Carolina Barros Severino⁸¹

Ana Cláudia Farranha Santana⁸²

RESUMO

Diante das transformações no meio tecnocientífico e informacional, a sociedade encontra-se em constante mudança. Consequentemente, o governo se depara com o desafio de acompanhar tais mudanças e propor um alinhamento estratégico que proporcione melhorias na análise de cenários governamentais, como forma de resguardar a cidadania e a equidade democrática. À vista disso, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de propor estudos que identifiquem boas práticas e metodologias de monitoramento para as instituições públicas, viabilizando a governança e a governabilidade em prol de uma democracia ativa comprometida com a justiça social.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender como a sistematização do monitoramento de políticas públicas do Ministério da Igualdade Racial (MIR), voltadas às populações quilombolas e ciganas, pode contribuir para a sociedade brasileira em termos de democracia social, garantia de direitos e acesso à informação por parte desses grupos. Mais especificamente, busca-se: a) apontar as definições das principais categorias conceituais relacionadas à pesquisa, como igualdade racial, justiça social, monitoramento de políticas públicas, governança, direitos fundamentais e direito à informação; e mapear políticas e programas do MIR voltados às populações quilombolas e ciganas. Não obstante, compreender os principais desafios da sistematização de informações no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, considerando também as formas de divulgação acessível dessas informações à população.

O estudo parte da compreensão de que a política pública não se esgota em sua formulação ou execução, mas requer acompanhamento, monitoramento e avaliação permanentes

⁸¹ Universidade de Brasília (UnB). E-mail: ccarol.loracc@gmail.com.

⁸² Universidade de Brasília (UnB), Centro de Estudos Avançados de Governo (UnB/CEAG), e a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec).

(Arretche, 2001; Secchi, 2016). Quando direcionadas a grupos historicamente marginalizados, como as comunidades quilombolas e os povos ciganos, essas etapas tornam-se ainda mais cruciais, pois revelam lacunas de implementação e possibilitam o aperfeiçoamento das ações estatais. No caso do MIR, trata-se de uma pasta relativamente recente na estrutura governamental, cuja missão institucional exige construir indicadores e parâmetros que permitam mensurar impactos, corrigir distorções e garantir que as políticas de igualdade racial cheguem efetivamente a seus destinatários (Brasil, 2023).

A discussão teórica ancora-se em alguns eixos fundamentais. Em primeiro lugar, a igualdade racial é entendida como um processo que busca superar desigualdades estruturais, promovendo equidade de oportunidades e reconhecimento da diversidade étnico-racial no país (Carvalho, 2005; Gomes, 2017). Em segundo lugar, a noção de justiça social refere-se ao conjunto de mecanismos institucionais e políticos que visam reduzir desigualdades e ampliar direitos sociais, em especial para grupos vulnerabilizados (Rawls, 2000; Fraser, 2009). O monitoramento de políticas públicas, por sua vez, constitui uma dimensão estratégica da governança democrática, articulando produção de dados, indicadores e análises que subsidiam decisões governamentais e permitem a transparência (Pereira & Pires, 2018). Já a governança é compreendida como a capacidade institucional de coordenar atores, recursos e processos em prol de objetivos comuns, garantindo accountability e participação social (Kooiman, 2003; Peters, 2019). Por fim, os direitos fundamentais e o direito à informação aparecem como condições indispensáveis para que os sujeitos coletivos (neste caso, quilombolas e ciganos) possam acessar políticas, cobrar sua efetividade e participar de forma mais autônoma na esfera pública.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho combina abordagens qualitativas e quantitativas, articulando métodos exploratórios, construtivistas e analíticos aplicados ao campo das políticas públicas. A primeira etapa consiste em uma revisão de literatura voltada à contextualização teórica das categorias citadas. A segunda etapa articula análise documental de legislações pertinentes, como o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta a titulação de territórios quilombolas, e a Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007), com o levantamento de programas e ações desenvolvidos pelo MIR especificamente para as populações quilombolas e ciganas. A terceira etapa envolve o uso de dados já coletados no âmbito de projeto de iniciação científica desenvolvido em parceria entre o Centro de Estudos Avançados de Governo (CEAG), o MIR e a

Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec), os quais incluem sistematização de documentos e análise preliminar de indicadores de acesso às políticas.

Ainda que os resultados estejam em construção, alguns apontamentos centrais já podem ser destacados. Em primeiro lugar, observa-se a escassez de bases de dados unificadas e específicas sobre populações quilombolas e ciganas, o que dificulta a elaboração de diagnósticos consistentes e a mensuração de resultados. Em segundo lugar, constata-se que muitas das ações voltadas a esses grupos encontram-se fragmentadas, ora sob responsabilidade direta do MIR, ora em articulação com outros ministérios, como o do Desenvolvimento Agrário, da Saúde e da Educação. Essa fragmentação reduz a eficiência das políticas e dificulta o acompanhamento por parte da sociedade civil. Em terceiro lugar, identifica-se uma demanda crescente por instrumentos de participação social e controle democrático, como conselhos e comissões específicas, capazes de assegurar que quilombolas e ciganos não apenas sejam destinatários, mas também coautores das políticas que os afetam.

Assim, a proposta de construção de um painel de indicadores adquire relevância estratégica. Tal painel deve integrar dados quantitativos (como número de comunidades beneficiadas, orçamento executado, número de famílias atendidas) e qualitativos (percepções sobre efetividade, adequação cultural, participação nos processos decisórios). Trata-se de um instrumento que não apenas orienta a tomada de decisão governamental, mas também garante transparência e amplia a capacidade de *advocacy* dos grupos sociais envolvidos.

Em termos de considerações finais, reforça-se que a sistematização do monitoramento de políticas públicas no âmbito do MIR configura um desafio urgente e necessário. Mais do que uma ferramenta técnica, trata-se de um mecanismo de justiça social, pois permite visibilizar as condições de vida de populações historicamente invisibilizadas e afirmar seu direito à cidadania plena. A pesquisa, ainda em andamento, sinaliza que a construção de indicadores robustos e participativos pode contribuir significativamente para fortalecer a governança democrática, aprimorar a governabilidade e ampliar o acesso à informação. Ao mesmo tempo, revela que o maior desafio reside em transformar dados em ação concreta, de modo que quilombolas e ciganos deixem de ser apenas estatísticas e passem a ser protagonistas na formulação e monitoramento das políticas que lhes dizem respeito.

Palavras-chave: Povos Ciganos; Povos Quilombolas; Políticas Públicas; Relações Raciais.

REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel. Relações étnico-raciais, linguagem e tecnologia: confluências e conflitos. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 325–345, 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.50289. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/50289>. Acesso em: 24 maio. 2025.

ARRETCHE, Marta. **Estado federativo e políticas sociais**: determinantes da descentralização. São Paulo: Revan, 2001.

BRASIL. CGU. **Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/gta-7-guia-de-transparencia-ativa-final.pdf>.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Planejamento Estratégico 2023–2027**. Brasília: MIR, 2023.

CALMON P.; COSTA A. Redes e governança das Políticas Públicas. **RP3 - Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, n. 1, 2013.

CARVALHO, José Jorge de. Relações raciais no Brasil: novas perspectivas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 59, p. 25-41, 2005.

FARIA, J. R. V. de; Faria, J. H. de. (2017). A Concepção de Estado e a Administração Pública no Brasil no âmbito do Plano Diretor de Reforma do Estado. **Administração Pública e Gestão Social**, 9(3), 140–147. OCDE Managing National Innovation Systems. OCDE, Paris, 1999.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: Reimagining Political Space in a Globalizing World. New York: Columbia University Press, 2009.

PEREIRA, Ana Carolina; PIRES, Roberto. Monitoramento e avaliação de políticas públicas no Brasil: avanços e desafios. **Revista de Administração Pública**, v. 52, n. 5, p. 901-918, 2018.

RAVAROTO, N. M.; NAJBERG, E. Governança, Sistemas e Capacidades Estatais: Perspectivas de Inter-Relações para Estudos no Campo da Administração Pública. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 16, n. 5, p. e4823, 2025. DOI: 10.7769/gesec.v16i5.4823. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4823>. Acesso em: 24 maio. 2025.

RIBEIRO, Elberto Teles et al. Tecnologias e Inovações na Promoção do Antirracismo: Uma Análise Interdisciplinar para a Construção de uma Sociedade Inclusiva. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 7, p. 1292–1300, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i7.10712. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10712>. Acesso em: 24 maio. 2025.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage, 2016.

SILVA, Pedro L. B.; COSTA, Nilson R. **A avaliação de programas públicos: reflexões sobre a experiência brasileira**. Brasília: IPEA, 2002. 63 p. Relatório técnico.

DIREITO À MEMÓRIA E REPARAÇÃO: O MASSACRE DO JACAREZINHO (2021) E

A LUTA CONTRA O APAGAMENTO DA VIOLÊNCIA RACIAL⁸³

Gehovany Figueira

RESUMO: O trabalho analisa o Massacre do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, em maio de 2021, sob a ótica do direito à memória e à reparação, compreendendo este episódio como manifestação da violência racial Estatal. O problema de pesquisa investiga de que maneira a dificuldade ao acesso ao direito à memória é violação continuada dos direitos humanos, impede a reparação e perpetuando ciclos de impunidade. Alinham-se as perspectivas do racismo estrutural, justiça de transição e marcos teóricos fundamentais da Teoria Crítica Racial, com contribuições de Bell (1980), Harris (1993), Crenshaw (1989), Delgado (1989) e Williams (1987). Assim, o estudo mostra como o controle narrativo sobre eventos violentos contra a população negra representa dimensão fundamental do preconceito racial. A metodologia emprega revisão bibliográfica crítica da literatura especializada em Teoria Crítica Racial, análise crítica do discurso aplicada a relatórios do CNDH (2021) e exame documental da Lei de Acesso à Informação, utilizando triangulação de fontes para identificar padrões estruturais de opressão.

Palavras-chave: Massacre do Jacarezinho; Direito à memória; Reparação; Violência racial; Teoria Crítica Racial; Racismo estrutural.

1 INTRODUÇÃO

A violência racial no Brasil tem como uma das ferramentas o extermínio da população negra pelo Estado por meio de mecanismos que demonstram a ausência de convergência entre grupos racializados e elites hegemônicas. Almeida (2019) afirma o racismo estrutural como constituinte de um sistema que organiza a vida social, determinando condições de vida e morte determinado pelas instituições. Nesse sentido, a Teoria Crítica Racial e seus instrumentos, como o conceito de convergência de interesses de Bell (1980), demonstra como os interesses da população negra em alcançar a igualdade racial só serão atendidos quando convergirem com os interesses da supremacia hegemônica. Isso leva à reflexão de como a dificuldade ao acesso ao direito à memória constitui violação continuada de direitos humanos e perpetua ciclos de impunidade? O objetivo é analisar o Massacre do Jacarezinho sob a ótica do direito à memória e à reparação, articulando as perspectivas do racismo estrutural, justiça de transição e Teoria Crítica Racial (Bell, 1980; Harris, 1993; Crenshaw, 1989; Delgado, 1989; Williams, 1987). Para isso, utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica crítica, análise de discurso aplicada a relatórios do CNDH (2021) e exame documental da Lei de Acesso à Informação.

⁸³ Este trabalho foi elaborado graças ao financiamento do Programa Abdias Nascimento – Edital nº 16/2023, no projeto 'Sistemas de Justiça e Democracia: Como enfrentar o Autoritarismo, o Racismo e o Sexismo?', referente à internacionalização em nível de mestrado e doutorado sanduíche (Processo nº 88881.918316/2023-01), coordenado por Evandro Charles Duarte Piza (UNB), Luanna Tomaz de Souza (UFPA) e Rosana Pinheiro-Machado (UCD).

2 DIREITO À VERDADE E JUSTIÇA TRANSICIONAL: PERSPECTIVAS INTERSECCIONAIS

O direito à verdade é elemento central da justiça transicional, exigindo análise interseccional que considere várias dimensões da opressão vivenciada pelas vítimas. Teitel (2003) estabelece que este direito engloba tanto a dimensão individual das vítimas quanto o direito coletivo da sociedade de conhecer sua história. Assim, no contexto do Jacarezinho, a negação do direito à memória perpetua estruturas que interseccionam raça, classe, gênero e território, de maneira a impedir a construção democrática de direitos humanos. O Centro Internacional para Justiça Transicional (ICTJ) preconiza que saber a verdade é um direito humano e que a memória pública evita a manipulação e a negação. Assim, a justiça de transição aplica-se a situações de violência que se protraem no tempo e em que o Estado mantém práticas sistemáticas contra grupos específicos, oferecendo ferramentas para compreender como a negação da memória integra estratégias de manutenção da impunidade que afetam de forma desproporcional corpos interseccionalmente oprimidos, na esfera individual e coletiva.

3 O MASSACRE DO JACAREZINHO: SISTEMATICIDADE DA VIOLAÇÃO E ANONIMIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

A operação "Exceptis" resultou em vítimas fatais, 27 moradores e um policial, configurando-se como demonstração da letalidade contra a população Negra na história do Rio de Janeiro e destacando padrões sistemáticos de violência que incluem processos de anonimização das vítimas. Documento produzido pelo CNDH (2021) aponta torturas, execuções sumárias, alteração de cenas de crime e intimidação de testemunhas, o que reafirma a ideia de sistematicidade da violação e da continuidade de práticas históricas de controle racial. Nos dizeres de Williams (1987) com sua lente crítica fundamental, há a experiência negra de ser anônimo, o estranhamento de ser inominado, de viver no esquecimento do inverso da sociedade, o que revela a anonimização das vítimas como estratégia deliberada de desumanização.

A ausência de órgãos periciais independentes, não subordinados à Polícia Civil, compromete as investigações e cria captura institucional que favorece a impunidade e a anonimização. Esta arquitetura foi estruturada para impedir a responsabilização, e demonstra que a violência no Jacarezinho representa operação normal de um sistema que foi projetado para

manter subordinação racial por meio da força e da negação sistemática da humanidade das vítimas.

4 CONTROLE DO ACESSO À INFORMAÇÃO COMO VIOLÊNCIA RACIAL

O controle do acesso à informação constitui dimensão estratégica da violência racial e perpetua a impunidade que protege privilégios da branquitude por meio da manipulação de narrativas dominantes. Assim, a decretação inicial de sigilo por cinco anos sobre os documentos da operação no Jacarezinho ilustra estratégia sistemática de ocultação. Dessa forma, segundo Harris (1993) a branquitude se utiliza de formas mais sutis, mas retém sua característica central, a legitimação do status quo e o disfarce do privilégio branco. Isso aponta como a imposição de sigilo funciona para proteger esses privilégios ao impedir que a verdade sobre violência racial seja exposta.

Delgado (1989) aponta como as histórias são ferramentas para destruir mentalidades, como o conjunto de pressuposições e entendimentos que os grupos compartilham, revelando que o grupo que domina cria suas próprias histórias para conseguir manter sua posição de superioridade como algo natural. No Jacarezinho (2021), a narrativa oficial buscou reduzir jovens negros e favelados à condição de delinquentes. Para combater isso, nas ideias de Farranha (2023), é necessário que a verdade se reestabeleça, resgatando a dignidade das vítimas e indo de encontro ao estereótipo imposto pelos vencedores de que negros são ladrões e favelados. Isso é ir além do combate ao crime, é ir ao encontro da justiça.

5 REPARAÇÃO INTEGRAL E CONFRONTO À PROPRIEDADE RACIAL

A reparação integral das vítimas é o enfrentamento da destruição comunitária e das estruturas raciais que perpetuam a impunidade. Van Boven (1993) aponta a reparação com o dever de privilegiar restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Harris (1993) revela que as funções de propriedade da branquitude, que são os direitos de disposição, os direitos de uso e o direito absoluto de exclusão, acabam por tornar o conceito de ação afirmativa quase inaceitável, o que mostra como privilégios raciais criam resistências aos processos de reparação.

Williams (1987) complementa que, para os historicamente subjugados, a concessão de direitos é somente simbólica, pois desconsidera sua condição humana e restringe-se ao

reconhecimento perante a sociedade. No contexto do Jacarezinho, a reparação deve conter reparações materiais, reconhecimento público da violência, criação de memoriais às vítimas e mudanças estruturais que confrontem direitos de propriedade racial, formando processo transformador que tem por objetivo prevenir a ocorrência de ciclos repetitivos por meio da modificação das estruturas que tornaram violações possíveis e do reconhecimento pleno da humanidade das vítimas.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEMÓRIA, NARRATIVAS CONTRA-HEGEMÔNICAS E INTERSECCIONALIDADE

As políticas públicas de memória são ferramentas que constroem democracia em direitos humanos por meio de análises interseccionais e narrativas contra hegemônicas. Isso quer dizer que a preservação da memória é instrumento de educação em direitos humanos, e, no entanto, a efetividade depende da capacidade de visibilizar experiências marginalizadas e de articular com reformas estruturais no sistema de segurança pública. Fazendo um paralelo no campo de raça e gênero, Crenshaw (1989) diz que a interseccionalidade é maior que a soma do racismo e do sexismo, qualquer análise que não leve em conta a interseccionalidade não pode atingir de maneira suficiente a forma particular pela qual as mulheres negras são subordinadas (Carneiro, 2013; Gonzales, 1984). Esse princípio pode ser aplicado às pessoas que sofreram com o massacre do Jacarezinho e que enfrentaram múltiplas formas de opressão que se fortificavam mutuamente.

A memória constitui campo de disputa onde narrativas naturalizam a violência (Nascimento, 1960 e 1982), mas de encontro, narrativas contra hegemônicas denunciam sua sistematicidade, exigindo políticas específicas que incluam memoriais comunitários, programas educacionais em direitos humanos, órgãos de controle independentes e mecanismos efetivos de responsabilização que reconheçam intersecções entre raça, classe, gênero e território entre outros elementos também interseccionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação da memória opera como ética para que a sociedade brasileira enfrente seu presente de violência racial e construa futuros baseados na justiça e dignidade. O Massacre do Jacarezinho não é fato isolado de violência policial, mas sim a manifestação sistemática de

estruturas raciais que operam por meio da negação da humanidade, do controle narrativo e da perpetuação da impunidade. A Teoria Crítica Racial oferece ferramentas fundamentais para compreender como esses mecanismos trabalham conjuntamente e se reproduzem, exigindo respostas que enfrentem os sintomas, e ao mesmo tempo as estruturas que tornam tais violações possíveis e sistemáticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2019.

BELL, D. A. Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 93, n. 3, p. 518-533, 1980.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório de Missão ao Estado do Rio de Janeiro – massacre em Jacarezinho**. Brasília, DF: CNDH, 2021.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DELGADO, R. Storytelling for Oppositionists and Others: A Plea for Narrative. **Michigan Law Review**, *Ann Arbor*, v. 87, n. 8, p. 2411-2441, 1989.

FARRANHA, Ana Claudia. Direito de acesso à informação pública (liberdade de informação) e população negra: breves reflexões sobre o racismo estrutural. *In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*, 9., 2022, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2022. Disponível em: <https://sbap.org.br>. Acesso em: 30 set. 2025.

HARRIS, C. I. Whiteness as Property. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 106, n. 8, p. 1707-1791, 1993.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Truth and memory**. 2025. Disponível em: <https://www.ictj.org/truth-and-memory>. Acesso em: 01 out. 2025.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Abdias do (org.). **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1968.

NASCIMENTO, A. **O negro revoltado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

NASCIMENTO, A. **Sortilégio**: mistério negro. Rio de Janeiro: Teatro Experimental do Negro, 1959. (Peça de teatro).

TEITEL, R. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v. 16, p. 69-94, 2003.

VAN BOVEN, T. **Study concerning the right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms**. UN Commission on Human Rights, Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, 1993.

WILLIAMS, P. J. Alchemical Notes: Reconstructing Ideals from Deconstructed Rights. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 22, n. 2, p. 401-433, 1987.

GT 6 - Direito, Violência de Estado e Racismo

PRECARIEDADE NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE ALIMENTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS: segurança alimentar e desigualdades raciais à luz do 1º Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional

Precarious monitoring of food contracts in Brazilian prisons: food security and racial inequalities in light of the 1st National Panorama of Access to Food and Water in the Prison System

Jordana Soares de Araújo⁸⁴

Palavras-chave: Direitos Humanos; Insegurança Alimentar; Sistema Prisional.

Keywords: Human Rights; Food Insecurity; Prison System.

Introdução

O Direito à Alimentação Adequada foi reconhecido expressamente na Constituição Federal/88 com a Emenda Constitucional nº 64/2010, que inseriu esse direito no rol dos direitos sociais do art. 6º, no mesmo dispositivo que estabelece outros direitos sociais como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Essa inserção da garantia como direito social representa a obrigação do Estado de assegurar a todas as pessoas — inclusive aquelas privadas de liberdade — acesso regular e permanente às refeições em quantidade e qualidade suficientes para o desenvolvimento de uma vida digna.

Nas prisões brasileiras, a aplicação desse direito enfrenta desafios, considerando o contexto de restrição de liberdade e dependência dos detentos em relação ao Estado para a satisfação de suas necessidades básicas.

De acordo com uma nota técnica elaborada pelo Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGepen), em 92% dos presídios do Brasil foi constatada a ausência de variedade nas

⁸⁴ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e pós-graduanda (lato sensu) em Direito Administrativo na FGV LAW. Residente em Gestão Pública na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo. E-mail: jordanasoaressaraujo@gmail.com.

refeições oferecidas aos detentos. Além disso, em 30,79% das unidades prisionais observou-se a oferta insuficiente de proteínas, e em 68% dos casos foram relatadas impurezas nos alimentos fornecidos. (LabGEPEN, 2018)

A nota ainda traz que, diante da ausência de regulamentação e fiscalização desse serviço, é frequente que pessoas privadas de liberdade sejam transportadas sem receber alimentação durante o trajeto. Há casos em que presos em deslocamento para audiências judiciais (sejam de custódia ou de instrução), consultas médicas ou outras finalidades passam até 24 horas sem acesso a comida e água potável. (LabGEPEN, 2018)

Partindo desse contexto, o problema da pesquisa é definido pela seguinte questão: de que maneira a carência de políticas públicas direcionadas e a precariedade da fiscalização dos contratos de alimentação incidem sobre a segurança alimentar da população privada de liberdade no Brasil, à luz das dinâmicas raciais que estruturam o encarceramento no país?

O presente trabalho se alinha diretamente à ementa do GT 6 ao investigar uma das formas contemporâneas mais negligenciadas, porém sistemáticas, de violação dos direitos humanos no sistema de justiça criminal: a negação do direito à alimentação adequada nas unidades prisionais.

Metodologia

A pesquisa tem como objetivo analisar os impactos da ausência de políticas públicas específicas e da fragilidade na fiscalização dos contratos de fornecimento de alimentação sobre a segurança alimentar da população privada de liberdade no Brasil. Adota-se uma abordagem documental e empírica, de caráter dedutivo, voltada a compreender como os discursos e práticas institucionais que orientam a gestão da alimentação nas unidades prisionais expressam formas de violência institucional e evidenciam a persistência do racismo estrutural que conforma o sistema penal brasileiro. Nessa perspectiva, a violação do direito humano à alimentação adequada é entendida não apenas como decorrência de falhas administrativas, mas também como expressão de um padrão de violência estatal racialmente orientado, historicamente constituído e reproduzido pelas práticas de encarceramento e controle social.

A investigação também será realizada por meio de levantamento de dados secundários provenientes de relatórios institucionais, notas técnicas, decisões judiciais, portais de transparência e matérias jornalísticas. Serão utilizados como fontes principais documentos elaborados por organizações da sociedade civil, como Justiça Global e Pastoral Carcerária

Nacional; estudos acadêmicos produzidos por centros especializados em políticas penais, como o Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGepen); julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal — com destaque para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 —; além de relatórios técnicos e resoluções do CNJ.

Além disso, serão coletadas e analisadas denúncias veiculadas pela imprensa nos últimos dez anos que envolvam casos de desvio de verbas públicas nos contratos de alimentação, fornecimento de refeições estragadas, bem como mortes de presos associadas à desnutrição ou a doenças derivadas de alimentação inadequada. A análise desses dados secundários terá atenção especial à dimensão racial, examinando indicadores como a cor/raça das pessoas afetadas, padrões de segregação e hierarquização nas unidades prisionais.

Como parte fundamental da análise, será incorporado o I Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em parceria com a Fiocruz e o CNJ. O documento apresenta dados reveladores sobre a estrutura e a gestão da alimentação nas unidades prisionais brasileiras, confirmando que a maioria dos estabelecimentos terceiriza o serviço. A análise desse relatório permitirá contextualizar empiricamente as práticas institucionais do Estado e identificar contradições entre os marcos normativos e a realidade do sistema prisional.

Referencial Teórico

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN, Lei nº 11.346/2006), propõe uma governança integrada e participativa para garantir o direito humano à alimentação adequada, definindo como um direito humano fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, condição indispensável para o exercício pleno de outros direitos fundamentais, como saúde, educação e assistência social (Leão, 2013)

Em 2015, no julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031. PUBLIC 19-02-2016)

A violação ao direito à alimentação adequada foi comunicada diversas vezes no julgado, como é exemplo do voto do Relator Ministro Marco Aurélio:

Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo.

A associação Justiça Global no documento “Contribuição ao relatório de alimentação: a pena de fome no sistema prisional brasileiro”⁸⁵ denunciou o modelo de terceirização da alimentação nos presídios, que tem sido motivo de agravamento da insegurança alimentar das pessoas privadas de liberdade. Isso ocorre porque, ao transferir essa responsabilidade para empresas privadas, os registros de irregularidades e casos de corrupção na execução dos contratos tornam-se cada vez mais recorrentes.

O documento traz à tona três casos recentes de violação do direito à alimentação nas penitenciárias brasileiras. Em 2020, o portal The Intercept Brasil divulgou uma reportagem que expôs o chamado “rainha das quentinhas”⁸⁶ no estado do Ceará, revelando indícios consistentes de que a empresa ISM Gomes de Mattos, encarregada da alimentação em 14 unidades prisionais, estaria recebendo pagamentos por refeições duplicadas nos mesmos presídios, além de refeições destinadas a unidades que ainda estavam em construção ou já haviam sido desativadas.

Em 2021, seis presos morreram na Cadeia Pública de Altos (CPA), no Norte do Piauí, após surto de beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1 e associada a uma dieta insuficiente e carente em valor nutricional.⁸⁷ Também em 2021, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-GO) apurou denúncias que apontavam indícios de que a empresa responsável pela alimentação no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia havia sido beneficiada no processo de licitatório.⁸⁸

Assim, a terceirização do fornecimento das refeições sem mecanismos eficazes de controle e transparência enseja irregularidades graves, como faturamentos irregulares e descaso com a qualidade dos alimentos entregues às custas de um direito social, como já demonstrado em

⁸⁵ Para mais informações:
https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/20230000_ONU_Contribuicao-relator-alimentacao_a-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf

⁸⁶ Leia a matéria na <https://www.intercept.com.br/2020/07/06/empresaria-quentinhas-nao-entregues-presos-ceara/>

⁸⁷ Leia na íntegra:
<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/04/03/presos-morreram-por-ma-alimentacao-em-cadeia-no-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.ghtml>

⁸⁸ Mais informações em:
<https://opopular.com.br/cidades/contrato-de-marmitas-no-sistema-prisional-de-goi%C3%AAs-%C3%A9-alvo-de-den%C3%BAncias-1.2355747>

diversas denúncias e investigações jornalísticas. Esse quadro não apenas compromete a dignidade das pessoas presas, mas também expõe a omissão do Estado em estruturar uma política pública intersetorial que garanta o direito humano à alimentação, conforme orienta o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

No Brasil, a Constituição Federal veda a privatização do sistema prisional ao reconhecer seu caráter no âmbito da segurança pública. Entretanto, observa-se que, em relação à alimentação das pessoas privadas de liberdade, a terceirização do serviço é amplamente executada. Empresas privadas são frequentemente contratadas pelo Estado para fornecer as chamadas "quentinhas" aos apenados. Em algumas situações, essas refeições são preparadas fora das unidades prisionais e posteriormente entregues, enquanto em outros casos a produção ocorre dentro do próprio estabelecimento, ainda sob gestão terceirizada. Os contratos com as empresas de alimentação são estabelecidos por meio de editais públicos e seguem os trâmites legais previstos na legislação de licitações e contratos administrativos. (Sousa *et al.*, 2021)

Em uma pesquisa sobre a relação entre comensalidade e socialidade prisional, Manuela Cunha (2018) explica que a comida possui uma linguagem própria que comunica e transmite significados através dos muros da prisão, afetando quem está dentro e quem está fora, além de constituir diferentes maneiras de proximidade e afastamento entre as pessoas privadas de liberdade. Ainda assim, o poder institucional continua sendo fortemente sentido pelos reclusos, considerando um contexto em que sua individualidade é constantemente colocada em xeque diante da falta de autonomia. A experiência se manifesta intensamente quanto ao corpo e à identidade corporal, principalmente através do que se come, da forma como se come e de com quem se compartilha a refeição. Assim, a alimentação no contexto prisional torna-se um campo simbólico delicado, marcado por tensões e significados muitas vezes contraditórios.

É preciso reconhecer que a alimentação no cárcere vai além da mera subsistência: ela é expressão concreta da dignidade da pessoa humana, fundamento central da República (art. 1º, III, da CF/88). Negá-la ou fornecê-la de forma degradante é prolongar as penas ilegais de fome e humilhação, desprovidas de qualquer amparo no princípio da legalidade penal.

Em junho de 2024, o 1º Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional foi publicado. Segundo o Panorama, nas unidades com cozinha há maior variedade na apresentação e nos tipos de alimentos oferecidos, incluindo verduras e frutas. Em contrapartida, nas unidades sem cozinha a alimentação é fornecida por empresas terceirizadas em 91,22% dos

casos, enquanto em 7,2% a comida é preparada em outra unidade prisional do mesmo estado e distribuída às demais (1,6% não houve resposta).

No levantamento, verificou-se que 88,41% das unidades respondentes (984) afirmaram contar com cardápios elaborados por nutricionistas, enquanto 7,82% (87) informaram não contar com esse profissional, e 3,77% (42) declararam não saber. O quadro revela a necessidade de institucionalizar, de forma obrigatória, a participação de nutricionistas tanto nos contratos de alimentação terceirizada quanto na elaboração interna de cardápios pelas gestões prisionais.

Quando questionadas sobre a verificação do peso das refeições, 76,1% das unidades prisionais afirmaram realizar essa prática, enquanto 23,9% relataram não realizar qualquer controle, ou seja, um quarto das unidades prisionais ainda não possui mecanismos básicos de fiscalização da alimentação fornecida, o que pode acarretar violações graves do direito à alimentação adequada, como a oferta insuficiente e a consequente desnutrição de pessoas privadas de liberdade.

A precariedade alimentar nas prisões não é um fenômeno neutro, mas sim a expressão contemporânea de uma estrutura social historicamente desigual e racializada. A fome se manifesta de forma mais cruel nos grupos historicamente marginalizados, como os indígenas e negros, o que confirma a realidade de uma sociedade profundamente desigual.

Como médico e geógrafo negro, Josué de Castro já denunciava, desde a década de 30, (com destaque para O Livro Negro da Fome de 1960 e Geografia da Fome de 1984) a posição social, econômica e histórica do negro e indígena brasileiro inserido num país de intensa colonização. Nas palavras do autor:

A maioria, porém, cerrou fileiras em favor dos preconceitos de meio e de raça e quando falavam em meio, queriam se referir ao clima, acusado de assassino e, quando falavam de raça era para mostrar seu desdém pelas manchas inferiorizantes da mestiçagem. Para estes sociólogos pseudocientíficos, se o nosso povo produz pouco, se nossa organização econômica é falha e primitiva - é por culpa do clima maléfico - se nasce fraco, desenvolve-se mal e mantém-se débil e raquítico - é por culpa da mistura racial, do caldeamento do branco com raças inferiores - o índio e o negro. Um bom procedimento de metermos na cabeça destes teimosos, que continuavam a dar valor científico aos artificios decadentes de Goubineau - o homem das raças superiores e inferiores e aos continuadores das antigas lendas divulgadas na Europa, acerca dos mares efervescentes e areias em ebulição nas terras tropicais - será mostrar com documentos irrespondíveis, que os males que atacam o nosso povo também existem noutros países onde o clima não é tropical, onde, não se processou um caldeamento com a raça negra considerada inferiorizante. (Castro, 1937)

O geógrafo e médico Josué de Castro já denunciava, desde a década de 30, as ideias tendenciosas que buscavam culpabilizar o clima ou a "mistura racial" (o "caldeamento do branco com raças inferiores - o índio e o negro") pela fraqueza e subdesenvolvimento do povo brasileiro. Josué de Castro confrontava esses "artifícios decadentes de Gouibineau" e as lendas europeias, reafirmando que os males que atacam o povo são resultado de uma posição social, econômica e histórica inserida num país de intensa colonização.

Essa lógica histórica de marginalização encontra seu ápice na realidade prisional. Dados de 2023, presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁸⁹, indicam que a população carcerária brasileira é majoritariamente negra. Dos mais de 850 mil presos no país, cerca de 70% são negros. Os números, que se mantêm na série histórica iniciada em 2005, escancaram o racismo estrutural no sistema carcerário.

Nessa ótica, no contexto prisional, a precariedade alimentar, caracterizada por refeições insuficientes, inadequadas ou de baixa qualidade, pode ser compreendida à luz do conceito de racismo alimentar. Este conceito descreve como hierarquias raciais se manifestam no acesso a alimentos adequados e saudáveis, afetando de forma desproporcional populações racializadas. Trata-se de uma forma de discriminação racial que se materializa tanto na ausência de disponibilidade e acessibilidade quanto na baixa qualidade nutricional dos alimentos, sendo resultado da interação entre políticas públicas insuficientes, práticas institucionais e estruturas socioeconômicas historicamente desiguais (Cabral *et al.*, 2024).

A alimentação inadequada nas prisões, portanto, não é apenas uma questão de subsistência, mas uma expressão do racismo alimentar. Funciona como instrumento de desumanização, configurando uma “pena de fome” que recupera práticas do período colonial e incide de forma desproporcional sobre a população negra, a qual compreende aos corpos majoritários no encarceramento. A violação da dignidade humana por meio de alimentos estragados, azedos ou insuficientes, como denunciado no âmbito da ADPF 347, evidencia uma forma sistemática de perpetuar exclusão, marginalização e negação de direitos a sujeitos racializados.

Considerações finais

⁸⁹ Acesse a pesquisa na íntegra em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>

A precariedade alimentar nas prisões é fruto não apenas de má gestão ou falta de recursos, mais que isso, de uma cultura de desumanização da população carcerária, naturalizada no imaginário social e refletida nas políticas públicas insuficientes ou mesmo ausentes.

A alimentação, nesse contexto, integra o conjunto de elementos simbólicos que atribuem à pena um caráter de sofrimento e privação, contribuindo para torná-la temível justamente pela negação de qualquer forma de prazer. A fome, como instrumento de penalização no sistema prisional, remete a cenários históricos de miséria profundamente enraizados na formação social brasileira, recuperando práticas do período colonial. (Sousa *et al.*, 2019)

Nessa lógica, a prisão-pena não tinha como foco principal a disciplina dos corpos, mas sim a neutralização de sujeitos historicamente marginalizados — cativos, libertos, menores e escravizados fugitivos. Sob essa perspectiva, o ato de comer e os alimentos no sistema prisional articulam-se como formas simbólicas de negação da cidadania, uma vez que os chamados “prazeres da boca” são regulados, limitados e, muitas vezes, suprimidos pelo aparato institucional. (Sousa *et al.*, 2019)

O problema da insegurança alimentar no sistema prisional, impulsionado pela fragilidade na fiscalização e pela terceirização sem transparência, configura uma grave violação dos direitos humanos, sendo o reflexo de uma cultura de desumanização enraizada na formação social brasileira. O ato de comer no cárcere transcende a mera subsistência, atuando como um campo simbólico de negação da cidadania e prolongamento de penas ilegais de fome e humilhação. Diante do fato de que cerca de 70% da população carcerária é composta por pessoas negras (realidade que evidencia o entrelaçamento entre racismo estrutural, pobreza e encarceramento em massa) torna-se imprescindível adotar mecanismos realmente efetivos de controle e transparência nos contratos públicos, além de institucionalizar a atuação de nutricionistas em todas as etapas da política alimentar prisional.

Mais do que medidas administrativas, faz-se necessário consolidar uma política pública intersetorial que enfrente as desigualdades raciais e sociais que historicamente determinam o acesso a uma alimentação digna. Garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada no sistema prisional é um ato de reparação e justiça social, voltado à superação do legado de exclusão e à efetivação concreta da dignidade humana para todas as pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CABRAL, Mariana Pompílio Gomes; ALVES, Erinaldo Domingos; BOSI, Maria Lúcia Magalhães; LIMA, Raquel Cerdeira de; MOREIRA, Daiana de Jesus. Nutricídio e racismo alimentar na crise neoliberal e sociossanitária da pandemia de covid-19 no Brasil. **Saúde Soc. São Paulo**, v. 33, n. 2, e220740pt, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bx4jFQJsqfv7vzpfDGtjvnm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

CASTRO, Josué de. **A Alimentação Brasileira à Luz da Geografia Humana**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1937.

CUNHA, Manuela Ivone. Comida, comensalidade e reclusão: sentidos do que se (não) come, como e com quem numa prisão portuguesa. **Trabalhos de Antropologia e Etnologia**, v. 58, p. 341–358, 2018. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/tae/article/view/10004>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

LABGEPEN/UNB. **Nota Técnica de 16 de abril de 2018**. Prestação de Serviço de Nutrição e Alimentação para as pessoas presas que se encontram em trânsito no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.labgepen.org/publicacoes>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de; MATOS, Iara Nayara de Barros; PAIVA, Taysa Rayane Lucas de; GOMES, Sávio Marcelino; FREITAS, Cláudia Helena Soares de Moraes. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1667–1676, 2020. DOI: 10.1590/1413-81232020255.34612019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/VDRvVtrHR7BcRHWdDRxQ3vm/?format=pdf>. Acesso em: 11 abril 2025.

ENTRE ÁGUAS DE NAUFRÁGIOS E LÁGRIMAS: AFETOS, ANCESTRALIDADE E RESISTÊNCIA NEGRA DIANTE DAS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS NA AMAZÔNIA PARAENSE

BETWEEN SHIPWRECKED WATERS AND TEARS: AFFECTION, ANCESTRALITY, AND
BLACK RESISTANCE IN THE FACE OF INSTITUTIONAL VIOLENCE IN AMAZONIAN
PARÁ

Luan Felipe Monteiro da Silva⁹⁰

RESUMO: Este estudo investiga como afetos, ancestralidade e memória são mobilizados por famílias e comunidades negras do Pará como formas de resistência às violências e microviolências institucionais. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, articula revisão bibliográfica e documental com análise preliminar de narrativas públicas e prevê a realização de entrevistas semiestruturadas com familiares de vítimas da violência estatal. Os resultados iniciais indicam que a violência contra pessoas negras no estado opera em camadas físicas, simbólicas e jurídicas, revelando processos de desumanização que antecedem a morte física e produzem impactos subjetivos e coletivos duradouros. Em resposta, práticas afetivas, espirituais e comunitárias emergem como estratégias de preservação da dignidade, reconstrução biográfica e afirmação de humanidade. Conclui-se que essas formas de resistência constituem modos próprios de produção de justiça, ampliando o debate sobre violência racial e direitos humanos na Amazônia paraense.

PALAVRAS-CHAVE: Afeto; Ancestralidade; Violência Institucional; Racismo; Amazônia Paraense.

ABSTRACT: This study investigates how affection, ancestry, and memory are mobilized by Black families and communities in Pará as forms of resistance to institutional violence and microviolence. The research adopts a qualitative and exploratory approach, combining bibliographic and documentary review with preliminary analysis of public narratives, and includes forthcoming semi-structured interviews with relatives of victims of state violence. Initial findings indicate that violence against Black people in the state operates through physical, symbolic, and legal layers, revealing processes of dehumanization that precede physical death and produce lasting individual and collective impacts. In response, affective, spiritual, and community-based practices emerge as strategies for preserving dignity, reconstructing biographies, and affirming humanity. The study concludes that these forms of resistance constitute alternative modes of producing justice, expanding debates on racial violence and human rights in the Amazonian context of Pará.

KEYWORDS: Affection; Ancestrality; Institutional Violence; Racism; Amazonian Pará.

⁹⁰ Graduando em Direito. Universidade da Amazônia (UNAMA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5309-4842>. E-mail: felipeluan.ms0809@gmail.com.

Introdução

A violência contra a população negra no Brasil se manifesta em múltiplas camadas - física, simbólica, jurídica e institucional - revelando a permanência de uma lógica necropolítica que organiza quem vive, quem morre e quem tem sua humanidade reconhecida. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que 82% das vítimas de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial eram pessoas negras, e no Pará esses índices assumem contornos ainda mais alarmantes, evidenciando que a raça segue como marcador central da violência. Diante desse cenário, este estudo busca compreender como afetos, ancestralidade e memória têm sido mobilizados por famílias e comunidades negras como formas de resistência às violências e microviolências institucionais no contexto amazônico paraense.

A pesquisa, ainda em desenvolvimento, adota abordagem qualitativa e caráter exploratório, articulando revisão bibliográfica e documental com análise preliminar de narrativas públicas e, posteriormente, a realização de entrevistas semiestruturadas com familiares e pessoas negras afetadas pela violência estatal. Essa revisão teórica envolve autores como Mbembe, Kilomba, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro e Patterson, além de pesquisas sobre violência policial, racismo institucional e letalidade no Pará. Complementa-se essa base com reportagens, escrituras e relatos comunitários que evidenciam práticas de resistência afetiva e ancestral, permitindo identificar padrões de sofrimento, cuidado, mobilização coletiva e construção de sentido diante da violência. As entrevistas previstas seguirão um roteiro flexível, orientado à compreensão de como mães, familiares e redes comunitárias acionam afeto, espiritualidade, cosmovisões afro-amazônicas e memória no enfrentamento à violência e na relação com o sistema de justiça.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo pergunta: **como famílias e comunidades negras mobilizam afeto, ancestralidade e memória como formas de resistência às (micro)violências institucionais na Amazônia paraense?** Busca-se analisar de que modo tais práticas tensionam o epistemicídio, contestam a morte social e produzem formas de justiça contra-hegemônica em um estado marcado pela racialização da violência. O objetivo geral consiste em compreender como dimensões afetivas e ancestrais estruturam estratégias de enfrentamento à violência racial; os objetivos específicos incluem identificar essas práticas, analisá-las em relação às experiências de dor e cuidado, compreender a presença de

espiritualidades e cosmovisões afro-amazônicas e refletir sobre limites e possibilidades do Direito diante dessas expressões de resistência.

Assim, a introdução delimita o campo empírico e teórico no qual a pesquisa se insere, situando o Pará como espaço fundamental para compreender as articulações entre afeto, negritude, ancestralidade e justiça, enfatizando a importância de reconhecer modos de resistência que não cabem nas categorias tradicionais do Direito, mas que sustentam a vida negra em território amazônico.

1 Necropolítica, Morte Social e as Violências Institucionais no Pará

A letalidade estatal no Brasil opera, como destaca Mbembe (2018), por meio da necropolítica - tecnologia de governo que administra a morte de determinados grupos sociais. No Pará, pesquisas recentes mostram que essa administração da morte se estrutura racialmente: 91,7% das vítimas de intervenção policial em 2023 eram negras, segundo a Rede de Observatórios da Segurança (2024). Esses números evidenciam uma política de produção de mortes que atinge corpos negros de forma sistemática.

A violência não se expressa apenas pelo homicídio, mas por uma gama de microviolências que produzem o que Patterson (2014) denomina de “**morte social**” - a desumanização prévia que antecede e justifica a morte física. Essa morte social se manifesta no Pará em episódios cotidianos de humilhação, suspeição, criminalização e apagamento.

Casos amplamente documentados pela imprensa local, como a acusação infundada contra uma criança negra de 7 anos em um estabelecimento comercial em Belém (O liberal, 2023), assim como denúncias recorrentes de racismo em supermercados e instituições públicas (ALEPA, 2024), constituem expressões dessa morte social. A vítima negra é presumida culpada antes que qualquer narrativa seja apresentada; sua palavra não possui valor epistêmico; seu corpo é lido como ameaça.

Essas experiências se articulam ao racismo jurídico, identificado pelo CNJ (2024), que evidencia como tribunais relativizam crimes raciais, deslocando-os para categorias jurídicas que invisibilizam a raça. Esse deslocamento gera um ciclo de impunidade que reforça a necropolítica.

Paralelamente, pesquisas de Sandoval (2018) e Julião (2021), que analisam a letalidade policial e chacinas no Pará, demonstram que a violência racial no estado não é episódica, mas estrutural. Esses estudos compõem o cenário que contextualiza a presente investigação,

revelando a necessidade de compreender não apenas a morte física, mas as camadas simbólicas e institucionais que a antecedem.

2 Afeto, Ancestralidade e Memória como Linguagens de Resistência

Se a violência opera por múltiplas camadas, a resistência negra também se desdobra de forma complexa. Este estudo dialoga com autoras como Lélia Gonzalez (1988), Sueli Carneiro (2023) e Grada Kilomba (2019) para compreender como afeto, ancestralidade e memória funcionam como gramáticas políticas de enfrentamento à desumanização.

A amefricanidade (Gonzalez, 1988) recupera fundamentos afro-diaspóricos que ajudam a compreender práticas comunitárias de solidariedade, cuidado e espiritualidade como formas de sobrevivência e reexistência. No Pará, territórios negros urbanos e rurais - das periferias metropolitanas às comunidades quilombolas - mobilizam espiritualidades afro-amazônicas, práticas de cura e redes maternas como instrumentos de amparo e reivindicação de justiça.

As escrituras, conceito de Conceição Evaristo, também constituem material metodológico relevante: por meio delas, relatos individuais tornam-se denúncia coletiva, transformando experiências de violência em discurso político. Tais narrativas ressignificam dor em mobilização, revelando que o afeto é não apenas resposta emocional, mas tecnologia política de resistência.

A metodologia adotada por esta pesquisa, entrevistas, análise de narrativas públicas, relatos comunitários e observação documental, permite compreender como mães, irmãs, lideranças de terreiro e comunidades reinterpretam a violência estatal a partir de memórias ancestrais. Esses relatos ativam redes de proteção e saberes espirituais que reconstruem o sentido da vida negra diante do trauma.

Assim, afeto e ancestralidade não aparecem neste estudo como símbolos abstratos, mas como práticas cotidianas que sustentam a luta por reconhecimento e existência digna.

3 Potencialidades de uma Justiça Contra-hegemônica

A partir da análise das práticas comunitárias e dos limites do sistema jurídico estatal, emerge a necessidade de pensar uma justiça que ultrapasse parâmetros eurocentrados. A justiça contra-hegemônica, aqui compreendida, inspira-se em três dimensões fundamentais:

Quadro 1 – Dimensões de uma justiça contra-hegemônica.

Dimensão	Descrição
Escuta insurgente	Baseada em Kilomba (2019) e Collins, reconhece a experiência negra como conhecimento válido, rompendo com o epistemicídio. Considera silêncio, emoção e corporalidade como elementos legítimos de narrativa jurídica.
Saberes ancestrais e espiritualidades	Povos de terreiro, comunidades quilombolas e mães negras acionam rituais, rezas, memórias familiares e cosmologias afro-amazônicas como formas de cura coletiva e reconstrução da dignidade, reconfigurando a relação entre justiça e vida.
Reconhecimento da morte social	Segundo Patterson (2014), a violência estatal começa antes da bala. Exige nomear e enfrentar formas de desumanização prévias que o Direito tradicional tende a ignorar.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor (2025).

Essas dimensões apontam para a construção de um paradigma jurídico sensível à dor e ao afeto, capaz de reconhecer o trauma histórico da população negra e produzir respostas institucionais que rompam com a lógica necropolítica.

Conclusão

Os achados preliminares indicam que a violência contra pessoas negras no Pará opera por meio de dispositivos físicos, simbólicos e institucionais que produzem mortes reais e simbólicas, sustentadas pela necropolítica e pela morte social. O estudo reforça que essa violência é estrutural, não excepcional, e que o sistema de justiça contribui para sua reprodução ao deslegitimar narrativas negras e invisibilizar o caráter racial das agressões.

Em contraposição, famílias e comunidades negras mobilizam afeto, ancestralidade e memória como tecnologias políticas de resistência, produzindo sentidos de justiça que superam os limites do Direito formal. Essas práticas evidenciam a potência da escuta insurgente e das cosmologias afro-amazônicas para a construção de uma justiça contra-hegemônica sensível à vida negra.

Como pesquisa em desenvolvimento, espera-se aprofundar a coleta de dados empíricos no Pará, especialmente por meio de entrevistas, ampliando a compreensão sobre as formas de resistência negra e contribuindo para debates sobre violência racial, direitos humanos e justiça no contexto amazônico.

Referências

ALEPA. **Racismo em ambientes do comércio paraense foi discutido em reunião na Assembleia Legislativa do Pará**. Belém, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.alepa.pa.gov.br/Comunicacao/Noticia/8001/racismo-em-ambientes-do-comercio-paraense-foi-discutido-em-reuniao-na-alepa>. Acesso em: 7 dez. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa aponta que racismo na Justiça é implícito e tolerado**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-racismo-na-justica-e-implicito-e-tolerado-mas-nao-r-econhecido/>. Acesso em: 7 dez. 2025.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario>. Acesso em: 7 dez. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. **Revista Isis Internacional**, v. 9, p. 103–112, 1988.

JULIÃO, Alexandre. **Chacinas e violência policial no Pará**. 2021. Disponível em: <https://share.google/xpHNXW4dAwjHaC0hq>. Acesso em: 7 dez. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

O LIBERAL. **Polícia investiga calúnia contra criança negra em Belém**. Belém, 18 maio 2023.

Disponível em:

<https://www.oliberal.com/policia/policia-investiga-calunia-contr-crianca-negra-no-comercio-em-belem-mae-denuncia-racismo-1.690292>. Acesso em: 7 dez. 2025.

PATTERSON, Orlando. Slavery and Social Death: a comparative study. **Cambridge: Harvard University Press**, 2014.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Relatório Anual 2024**. Disponível em:

<https://observatorioseguranca.com.br/produtos/relatorios/>. Acesso em: 7 dez. 2025.

SANDOVAL, José. **Sangue nos olhos: sociologia da letalidade policial no Pará**. 2018.

Disponível em:

https://www.academia.edu/91320276/Sangue_nos_olhos_sociologia_da_letalidade_policial_no_estado_do_Par%C3%A1. Acesso em: 7 dez. 2025.

SINDJUD-PE. **Resistência, ancestralidade e luta por direitos**. 2025. Disponível em:

<https://sindjudpe.org.br/resistencia-ancestralidade-e-luta-por-direitos/>. Acesso em: 7 dez. 2025

